



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL

Natiele Heil Barni

**APLICABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE
MÉRITO NAS DECISÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: estudo de caso aplicado
nas varas fazendárias das comarcas do Poder Judiciário Catarinense**

Florianópolis/ SC

2022

Natiele Heil Barni

**APLICABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE
MÉRITO NAS DECISÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: estudo de caso aplicado
nas varas fazendárias das comarcas do Poder Judiciário Catarinense**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Programa de Mestrado Profissional) da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Pedro Miranda de Oliveira, Dr.

Florianópolis/ SC

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC

Barni, Natiele Heil

Aplicabilidade do julgamento antecipado parcial de mérito nas decisões contra a Fazenda Pública: estudo de caso aplicado nas varas fazendárias das comarcas do Poder Judiciário Catarinense / Natiele Heil Barni; orientador, Pedro Miranda de Oliveira, 2022.

135 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. O Direito de acesso à Justiça e à razoável duração do processo. 2. O julgamento parcial de mérito sob a nova técnica do art. 356 do CPC/2015. 2.1 A natureza e o meio de impugnação da decisão parcial de mérito. 3. A aplicação do julgamento parcial de mérito em decisões de competência da Fazenda Pública. I. Miranda de Oliveira, Pedro. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Natiele Heil Barni

**APLICABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE
MÉRITO NAS DECISÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: estudo de caso aplicado
nas varas fazendárias das comarcas do Poder Judiciário Catarinense**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca
examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Prof. Dr. Ronaldo Eduardo Cramer Veiga
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ

Prof. Dr. Welder Queiroz dos Santos
Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi
julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Professor Doutor Orides Mezzaroba
Coordenação do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira, Dr.
Orientador

Florianópolis/ SC, 2022

Este trabalho é dedicado aos colegas de mestrado, uma turma sensacional na parceria e compartilhamento; e aos meus amados pais e irmão, por tudo.

AGRADECIMENTOS

À Suprema Inteligência do Universo, por tudo.

À minha família, pelo porto seguro.

Ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pelo incentivo na capacitação e aprimoramento de magistrados e servidores, ao ponto de viabilizar o convênio com o Mestrado Profissional em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Sinto-me honrada, como servidora desta Corte há 19 anos, pela oportunidade aqui abraçada.

Pela feliz oportunidade de coroar a conclusão do mestrado voltando a trabalhar com minha grande paixão no Direito, o Direito Público, atuando na Secretaria da Segunda Câmara de Direito Público do TJSC, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Adilson Silva, e demais Exmos. Srs. Desembargadores Sérgio Baasch Luz, Cid Goulart e Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, este último também um querido professor nas aulas do curso. O trabalho no TJSC me faz aprender, crescer e melhorar como pessoa, inclusive.

Especial agradecimento ao mestre e orientador, Dr. Pedro Miranda de Oliveira, a quem admiro cada vez mais, simplesmente por ser um advogado e educador brilhante. Sua robusta carreira na advocacia, aliás, em esfera nacional, e profícuo engajamento na vida acadêmica, realmente impressionam. Grata por aceitar meu humilde pedido de orientação, pelos ensinamentos preciosos, pela sua compreensão nos momentos difíceis que passei em plena execução do mestrado, enfim, pela preciosa oportunidade e confiança no trabalho.

Aos membros da banca qualificadora, Dr. João dos Passos Martins Neto e Dra. Isabela Medeiros, pelos direcionamentos e considerações dispendidas na fase inicial deste trabalho. Da mesma forma, aos membros da banca examinadora, Dr. Ronaldo Cramer e Dr. Welder Queiroz dos Santos, por terem aceito o convite para participar deste momento, sabemos decisivo. As considerações e sugestões de refinamento do trabalho se mostraram valorosas.

A todos os colegas advindos do curso do mestrado, uma turma especial. A amizade que construímos ultrapassou as cadeiras da Universidade; levo-os para a vida. Particular carinho a Arthur Bobsin de Moraes, Daniella Zamboneti Schwalb, Mariana Abreu, e Samuel Soares de Paula, que tanto apoiaram, compartilharam e incentivaram nessa jornada; progredir fica muito mais acessível quando contamos com pessoas generosas e que nos inspiram a acompanhá-las.

À amiga singular e colega do TJSC, Silvane Dresch. Além da grata amizade cultivada há anos, também na qualidade de chefe de uma das Divisões da Corregedoria Geral de Justiça

do TJSC, esmerou-se em atender o pedido para a captura dos dados quantitativos da pesquisa que substancialmente embasou este estudo de caso.

A todos meus amigos mais queridos e próximos, os quais não preciso nominar, pois eles(as) sabem quem são: minha rede de apoio. Obrigada pela compreensão da minha ausência em muitos momentos enquanto me dedicava ao mestrado, e pelo incentivo para que eu continuasse em frente neste desafio, especialmente pelos acontecimentos do momento.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar.
Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”
(CALCUTÁ, Madre Tereza de).

RESUMO

Este trabalho aborda a temática do julgamento antecipado da parcela madura do mérito, previsto no artigo 356 do CPC/2015, em estudo de caso dirigido às decisões contra a Fazenda Pública nas comarcas de Santa Catarina, motivada na ideia de que essa técnica processual pode representar meio inovador de melhor acesso à justiça (no sentido *lato sensu*), proporcionando ao jurisdicionado, e aos próprios serventuários da Justiça, a dinamicidade almejada, com razoável mínima duração dos processos. A demora na entrega da prestação jurisdicional é um grande problema, há muito recorrente, e essa triste realidade ganha destaque nas decisões de competência fazendária, eis que comumente são processos demasiadamente longos na tramitação, mormente pela necessidade da remessa necessária em processos dessa natureza. A par disso, nasce o relevante interesse pelo estudo em tela. O objetivo geral do trabalho é verificar a viabilidade da aplicação dessa técnica processual, bem como se a proposta do legislador de otimização do tempo, quando julgado sob o disposto no citado artigo 356, está efetivamente sendo empregada nas comarcas de Santa Catarina, mais precisamente nas decisões de competência fazendária. Para alcançar esse propósito, utilizar-se-á o método dedutivo no desenvolvimento do estudo, com uma análise dogmática, embasada em revisão bibliográfica e material estatístico sobre a problemática em tela. Valendo-se dessas fontes, visa-se precipuamente (i) refletir sobre a real possibilidade de aplicação (conveniência e limites) da mencionada técnica em decisões de competência da Fazenda Pública; (ii) pontuar a necessidade da aplicação de procedimento recursal adequado, incluindo a exigência da remessa necessária, com a desmistificação da aparente falta de sincronicidade entre o § 2º do artigo 356 e o inciso I do artigo 496, ambos do CPC/2015; (iii) apresentar dados quantitativos/estatísticos (coletados na instituição do PJSC) que demonstrem a incidência da aplicação fragmentada do julgamento antecipado de mérito em decisões contra a Fazenda Pública; e, por fim, (iv) formular propostas de ação prática com vista a prover o PJSC de ferramentas aptas a incentivar maior efetividade na aplicação do incluído artigo 356 do CPC/2015 nas decisões exaradas contra a Fazenda.

Palavras-chave: 1. Acesso à justiça; 2. Razoável duração; 3. Efetividade processual; 4. Celeridade; 5. Julgamento antecipado parcial de mérito; 6. Fazenda Pública.

ABSTRACT

This work addresses the early trial of the mature part of the merit, provided for in article 356 of the CPC/2015, in a case study aimed at the decisions against the Public Treasury in the municipalities of Santa Catarina, motivated by the idea of that this procedural technique can represent an innovative means of better access to justice (in a broad sense), offering to the jurisdiction, to the justice servants themselves, the desired dynamism, with a reasonable minimum duration of the processes. The delay in the delivery of judicial services is a big problem, it has been recurring for a long time, and this sad reality puts on relief in the decisions of the Treasury jurisdiction, and it can be processes that take too long in the process, mainly because of the need for the necessary shipment in processes of this nature. Along with this, the relevant interest for the study on the screen is born. The general objective of the work is to verify the feasibility of the application of this procedural technique, as well as the proposal to optimize the time of the legislator, when judged in the terms of article 356, is being effectively used in the municipalities of Santa Catarina, but precisely in the decisions of agricultural competence. To achieve this purpose, the deductive method will be used in the development of the study, with a dogmatic analysis, based on bibliographic review and statistical material on the problem in questioning. Based on these sources, it is mainly intended to (i) reflect on the real possibility of application (convenience and limits) of the aforementioned technique in the decisions of competence of the Public Treasury; (ii) signal the need to apply an appropriate appeal procedure, including the requirement for the necessary remission, with the demystification of the apparent lack of synchrony between § 2 of article 356 and article 496, I, both of CPC/2015 ; (iii) present quantitative/statistical data (compiled by the CPJ institution) that demonstrate the incidence of the application of the fragmentation of the partial advance judgment of merits in the decisions against the Public Treasury; and, finally, (iv) formulate proposals for practical action with the aim of providing CPJ with tools capable of promoting greater effectiveness in the application of art. 356 of CPC/2015 in the sentences handed down against Treasury.

Keywords: 1. Access to justice; 2. Reasonable duration; 3. Process effectiveness; 4. Celerity; 5. Partial early judgment on the merit; 6. Public Treasury.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EPROC – Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CGJ – Corregedoria-Geral de Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/1973)

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015)

JEFP – Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Capital – Norte da Ilha).

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça Estadual de Santa Catarina

PJSC – Poder Judiciário de Santa Catarina

SAJ – Sistema de Automação da Justiça

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSC – Tribunal de Justiça Estadual de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO	19
1.1 MECANISMO DO CPC/2015 PARA OTIMIZAR O ACESSO À JUSTIÇA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	19
1.1.1 Garantia do acesso à Justiça.....	20
1.1.2 Princípio da razoável duração do processo.....	26
1.2 NOVA TÉCNICA DO ARTIGO 356 DO CPC/2015: QUEBRA DO DOGMA CHIOVENDIANO DA UNICIDAD... ..	31
1.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO	34
1.3.1 Pedido incontroverso.....	35
1.3.2 Pedido em condições de julgamento imediato.....	38
1.4 NATUREZA E OS CONSECTÁRIOS JURÍDICOS DO JULGAMENTO FRACIONADO.....	40
1.4.1 Pronunciamentos judiciais: despacho, decisão interlocutória e sentença	40
1.4.2 Natureza jurídica do julgamento antecipado parcial de mérito	44
1.4.3 Recorribilidade parcial e coisa julgada em momentos diferenciados: tentativa de ampliação do acesso à justiça	46
1.4.4 Execução da parte da decisão objeto do julgamento fracionado.....	49
1.4.5 Ação Rescisória	51
1.5 ARTIGO 356 DO CP/2015 COMO DEVER DO MAGISTRADO.....	52
2. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO EM DECISÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	58
2.1 CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA	58
2.1.1 Fazenda Pública e Remessa Necessária: princípio da isonomia (real).....	60
2.2 APLICAÇÃO DO ARTIGO 356 DO CPC/2015 EM DECISÕES DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – SIMETRIA COM A REMESSA NECESSÁRIA	63
2.2.1 Necessidade de procedimento adequado para a remessa	68

2.3. DIFERENCIADO TRATAMENTO DISPENSADO PELO CPCP/2015 AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DE MÉRITO.....	72
2.3.1 Correção da falta de sincronicidade entre o § 2º do artigo 356 e o inciso I do artigo 496, ambos do CPC/2015	77
3. ESTUDO DE CASO – PANORAMA DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO EM AÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA NAS COMARCAS DO PJSC.....	81
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO DE CASO: PESQUISA CIENTÍFICA COM DADOS EXTRAÍDOS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PJSC	81
3.2 EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS QUANTITATIVOS.....	88
3.3 MEDIDAS COM VISTA A PRIVILEGIAR A APLICAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO EM AÇÕES DA FAZENDA.....	95
CONCLUSÃO.....	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	107
ANEXOS	115
TABELA 1 – Composição das comarcas do Estado de Santa Catarina no PJSC.....	115
TABELA 2 – Planilha com as comarcas e/ou varas especializadas do PJSC que possuem competência fazendária: acervo inicial e final de processos, sentenças de mérito e decisões interlocutórias de julgamento antecipado parcial de mérito – recorte temporal de julho de 2020 a 31/12/2021.....	121
TABELA 3 – Planilha com as comarcas e/ou varas especializadas do PJSC que possuem competência fazendária: acervo inicial de processos, sentenças de mérito e decisões interlocutórias de julgamento antecipado parcial de mérito - cálculo do percentual que representam, no recorte temporal de julho de 2020 a 31/12/2021.	133

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso de mestrado profissional adota como área de concentração e linha de pesquisa o “Acesso à Justiça”, em seu conceito mais amplo. E sob esse enfoque, o acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar tal resultado.

Daí dessume-se que a garantia do acesso à Justiça está intimamente atrelado ao sistema judiciário. E para que o sistema torne-se, de fato, efetivo, faz-se necessário a implementação de métodos (incluindo mecanismos processuais) que permitam que as garantias fundamentais, positivadas ou não, sejam cumpridas de forma plena, justa e célere, permitindo a todos o acesso à justiça.

No Brasil, um dos principais obstáculos enfrentados atualmente para a garantia do direito de acesso à justiça é justamente a persistente lentidão do sistema judiciário ao processar e julgar o que lhe é submetido.

Pensando nisso, esse trabalho de mestrado se propõe ao exame da aplicabilidade da técnica processual do julgamento antecipado parcial de mérito, disposto no artigo 356 do CPC/2015, mais precisamente com enfoque em decisões de competência da Fazenda Pública, sem dispensar a devida atenção às prerrogativas fazendárias e à necessidade da aplicação de procedimento recursal adequado (incluindo a manutenção da remessa necessária, prevista no artigo 496, I, do CPC/2015), tudo calcado nos princípios constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo, este último, aliás, ostentado na exposição de motivos do atual CPC/2015.

A saber, a preocupação do legislador acerca da necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça.

Com efeito, como anunciado, a grande motivação desse estudo é a eterna insatisfação da sociedade brasileira no tocante à extenuante demora na entrega da prestação jurisdicional final, em especial no que se vê acontecer em decisões proferidas contra a Fazenda Pública, eis que é um dos principais gargalos por conta do grande volume e demora nas ações, e, por consequência, mais um palco do descrédito social no Poder Judiciário.

Desde logo, bom salientar que o trabalho não se trata de nenhuma pesquisa com o escopo de privilegiar, tão pouco arroxar, a Fazenda Pública, mas voltado à concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo e, claro, à satisfação dos jurisdicionados com mais favorável dinamicidade de acesso à justiça.

Para tanto, traz como tema central a decisão fracionada de mérito, com o principal escopo de verificar a real viabilidade da aplicação da referida técnica processual, bem como se a proposta do legislador de otimização/redução do tempo de conclusão e, conseqüente, celeridade do processo, quando julgado sob o disposto no citado artigo, está efetivamente sendo empregada nas comarcas do Poder Judiciário Estadual de Santa Catarina, especificamente nas ações e/ou varas especializadas de competência fazendária.

Aqui reside, pois, o ponto nevrálgico da aplicação do citado artigo 356 do CPC/2015, a fim de qualificá-lo como técnica processual boa e eficiente para ampliar o acesso à Justiça (no seu sentido *lato sensu*), especialmente, como dito, com o fito de otimizar o tempo da entrega da tutela jurisdicional, mais precisamente – objeto do estudo do caso em apreço – em processos fazendários no Sodalício Catarinense.

Desse modo, urge reiterar que os objetivos específicos da pesquisa visam (i) refletir sobre a real possibilidade de uso (conveniência e limites) da técnica da fragmentação do julgamento antecipado de mérito em decisões interlocutórias de competência da Fazenda Pública; (ii) pontuar a necessidade da aplicação de procedimento recursal adequado, incluindo a exigência da remessa necessária, com a desmistificação da aparente falta de sincronidade entre o § 2º do artigo 356 e o inciso I do artigo 496, ambos do CPC/2015; (iii) apresentar dados quantitativos (captados da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina) que demonstrem a incidência do emprego da nova técnica processual em decisões contra a Fazenda Pública após a implantação do diploma processual civil de 2015; e, por último, (iv) formular propostas de ação prática com vista a privilegiar/aumentar a tática do julgamento antecipado parcial do mérito em ações de competência da Fazenda Pública.

Nesse contexto, para atingir o propósito do trabalho, adota-se o método de abordagem dedutivo e como critérios metodológicos a revisão bibliográfica (narrativa), sendo o estudo de caso calcado especificamente nas ações de competência da Fazenda Pública de Santa Catarina.

Por seu turno, consigna-se que o levantamento bibliográfico está subsidiado em livros, revistas e artigos jurídicos, extraídos da rede de internet inclusive, aliado à análise das alterações legislativas introduzidas no atual Código de Processo Civil de 2015, acompanhado de dados estatísticos coletados no NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e

Estatística, pertencente à Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com observância dos contornos traçados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Também com observância dos limites impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.079, de 14 de agosto de 2018), tudo visando a atender ao propósito do estudo em apreço.

Dito isso, estabelece-se que a apresentação está dividida em três macro capítulos, todos estendidos com subtítulos, ora se expondo uma breve introdução deles, vejamos:

O primeiro e maior capítulo, distendido em cinco subtítulos, aborda apontamentos fundamentais do processo, como acesso à Justiça, celeridade processual, direito à razoável duração do processo e sua pertinência com o estudo de caso proposto. Nessa primeira parte, traz especial destaque para os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, eis que consagrados especialistas na temática do acesso à justiça – que é o ponto de partida deste mestrado.

Também no primeiro capítulo será pormenorizado os principais detalhes do instituto gizado no artigo 356 do CPC/2015, inclusive salientando a quebra do dogma chiovendiano da unicidade da sentença. Ainda, faz-se menção à natureza jurídica do provimento que julga antecipadamente a parcela madura do mérito, assim como os meios de impugnação recursal. Em tempo, concebe importante reflexão sobre o poder-dever do magistrado no tocante a aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito quando verificadas as hipóteses legais do seu cabimento, especialmente com o intuito de melhorar a satisfação do cidadão que busca a ágil solução da lide.

Em seguida, o segundo capítulo, esticado em três subtítulos, faz breve explanação acerca da Fazenda Pública, e, no mais, aprofunda o aprendizado do instituto jurídico em análise. Esmiúça qual o procedimento recursal mais adequado, incluindo a simetria com a remessa necessária, mormente porque, consoante previamente delimitado, o presente estudo da aplicação da nova técnica processual será voltado exclusivamente para decisões de competência fazendária no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Esclareça-se que neste capítulo será examinado com mais acuidade as implicações na recorribilidade das decisões interlocutórias fracionadas de mérito, em particular àquelas proferidas contra a Fazenda Pública, abarcando, aliás, importante reflexão da doutrina para a falta de sincronicidade entre os efeitos advindos do § 2º do artigo 356 e do inciso I do artigo 496, ambos do CPC/2015. E para esse fim, recorre-se da hermenêutica visando alcançar não uma interpretação literal, mas sistêmica e coerente da unidade do Código de Processo Civil, o qual – adianta-se nossa conclusão – deve ser compreendido como um todo normativo.

O terceiro e último ponto, também subdividido em três partes, trata do estudo de caso propriamente dito, em outras palavras, da análise da efetiva aplicação da técnica da fragmentação do julgamento antecipado de mérito em decisões interlocutórias, consubstanciada em dados estáticos sobre as unidades jurisdicionais objeto da pesquisa, ou seja, as varas fazendárias das comarcas do PJSC, incluindo o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – norte da Ilha (por ora, único no Estado de Santa Catarina).

Este capítulo revela o cerne de toda a pesquisa; é onde será analisado e concluído se há a efetiva aplicação (ou não) do julgamento parcial de mérito em decisões de competência fazendária na Justiça Estadual, e em quais comarcas tem maior e menor destaque.

Finalmente, nas considerações finais do trabalho, serão sugeridas humildes propostas de ação prática com vista a privilegiar a aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito, quiçá a eventual necessidade de emenda legislativa no Código de Processo Civil Brasileiro e alteração na formulação da base estatística do TJSC e CNJ, para melhor aferição e pontuação dos magistrados no desempenho de suas funções, mormente para estimular mais o uso da técnica processual do artigo 356 do CPC/2015.

Enfim, a ideia de se incentivar a aplicação do julgamento fracionado às ações fazendárias deve-se à premissa de partida desta pesquisa – a qual busca confirmar ao final – o entendimento de que tal estratégia processual é realmente meio idôneo para auxiliar na concretização da garantia de acesso à Justiça (sentido *lato sensu*), especialmente no tocante à razoável duração da entrega jurisdicional (ainda que momentaneamente parcial) e à promoção de maior qualidade da satisfação dos jurisdicionados.

1. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO

1.1 MECANISMO DO CPC/2015 PARA OTIMIZAR O ACESSO À JUSTIÇA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

De início, mister firmar que na visão pós-moderna da instrumentalidade, o Direito Processual deve impreterivelmente ser orientado pelos Direitos Fundamentais Constitucionais, previstos na atual Constituição Federal (CF/88).

Isso porque, no Estado Democrático de Direito, não há como se pensar em direito processual sem um exame com verdadeiro entrelace às normas da Constituição, consubstanciando em proposições adequadas e atentas aos direitos fundamentais.¹

Logo na Exposição de Motivos do atual CPC fica claro que a força motriz da nova redação dos dispositivos processuais é a constitucionalização do processo, em outras palavras, a edição das normas à luz dos preceitos da CF/88. Segue excerto que evidencia tal assertiva:

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais.²

Essa diretriz restou explícita, inclusive, no 1º artigo do CPC/2015 ditando referida integração entre processo e constituição, ao dispor: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

A par disso, pois, foram estabelecidas as premissas necessárias ao desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de mestrado, dando-se especial destaque a dois direitos fundamentais, a saber: o *acesso à justiça*, passando pela dinamicidade de seu conceito e à extensão a ele atribuída, e a *garantia da razoável duração do processo*, ao qual igualmente será tecido breve apanhado.

É que na base do estudo sobre o qual nos debruçamos – o julgamento antecipado parcial de mérito, previsto no artigo 356 do CPC/2015, em consonância com a linha de pesquisa

¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 22-23.

² **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil**. In Vade Mecum Compacto de Direito Rideel/ Obra coletiva de autoria da Editora Rideel. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 341.

científica ora perseguida (acesso à justiça) – os supracitados princípios fundamentais se revelaram com especial ênfase.

Antes de adentrar propriamente neles, porém, convém para melhor compreensão da profundidade do status de um *direito fundamental*, reproduzir lição do espanhol Gregorio Robles, sob a tradução e interpretação de João dos Passos Martins Neto:

Para ele, a qualificação de certos direitos como fundamentais supõe que o ordenamento positivo no qual se inserem os contemple com um *status especial* que os faz distintos, e mais importantes, que os demais direitos, aos quais chama de *correntes* ou *ordinários*. Isso ocorre, escreve ele, através da elevação daqueles à condição de direitos subjetivos dotados, a um só tempo, de uma situação normativa preferencial e de uma proteção maior que a normalmente conferida aos recentes direitos, com o que se lhes proporciona um relevo singular no sistema jurídico.³

Na sequência lógica desse raciocínio, João dos Passos Martins Neto arremata sobre as normas jusfundamentais:

[...] Considerando que as normas *jusfundamentais* integram a parte material da Constituição, não custa concluir que, situados no nível máximo da hierarquia normativa e protegidos por técnicas processuais de controle de constitucionalidade, os direitos fundamentais revelam-se, em primeiro lugar, como direitos subjetivos indisponíveis ao legislador ordinário. A tanto equivale dizer que, no plano da legislação infraconstitucional, eles são, na medida do seu conteúdo constitucional, juridicamente imunes à abolição, deformação ou atentados de qualquer espécie, ressalvada a possibilidade, em termos que não os nulifiquem, de sua *organização, limitação* ou *complementação* por normas inferiores.⁴

Passo seguinte, uma vez resumidamente esclarecido o peso do status de um *direito fundamental*, evidencia-se que os cientistas jurídicos há muito divulgam a influência dos direitos constitucionais fundamentais sobre o necessário bom desenvolvimento do Direito Processual, inclinando-se, com singular interesse, no tocante à morosidade e à efetividade da jurisdição – porquanto calcados nos princípios constitucionais do *acesso à justiça* e a *razoável duração do processo*.

1.1.1 Garantia do acesso à Justiça

Tradicionalmente, entendia-se o *acesso à justiça* como uma garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, inserta no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88. Regra geral, a ideia de garantia de acesso à justiça está vinculada ao processo judicial, desde o ajuizamento da ação,

³ MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 79.

⁴ MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 81.

passando pelo regular desenvolvimento processual, com ideal de justiça contido nas decisões judiciais, até a garantia de utilidade nas decisões judiciais.⁵

Entretanto, compreender *acesso à justiça* como o equivalente ao acesso ao Judiciário, nos dias de hoje, é incorrer em equívoco de natureza metodológica. É restringir um gênero conceitual a apenas uma de suas espécies. De fato, acesso à justiça é a garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas não apenas.

A temática que envolve o *acesso à justiça* comporta inúmeros enfoques e recortes, uma vez que a própria aceção da terminologia recebe das mais variadas interpretações. Além disso, sua definição e conteúdo estão diretamente relacionados com a própria ideia que se tem de justiça em determinado contexto histórico e jurídico. De toda sorte, a construção de um conceito jurídico ao acesso à justiça é importante para sua compreensão, assim evitando a utilização do termo sem nenhum critérios ou como uma expressão vaga.

Na atualidade, portanto, está sendo intrinsecamente vinculado à preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais, de modo que nas palavras de Horácio Wanderlei Rodrigues, o acesso à justiça é o “acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”.⁶

Na obra clássica sobre o tema, intitulada “*O acesso à Justiça*”, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth dedicaram-se a explicar que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pela qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

[...]

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

[...] o “acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualista. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.”⁷

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 34.

⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 28.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 8-13.

Em breve ensaio abordando as concepções sobre o acesso à justiça, Pedro Miranda de Oliveira, professor orientador desta pesquisa, ratifica que a expressão é reconhecidamente de difícil definição, mas “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. Na primeira, o sistema deve ser igualmente acessível a todos para, na segunda, há que produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

E por acesso à ordem jurídica justa, Pedro Miranda de Oliveira a entende como

[...] acesso a um processo justo, seja a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a atuação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições e nas especificações de direito substancial. O processo que não produz resultado justo, assim considerado aquele que não atinge seus objetivos éticos, que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade, é um processo injusto e, por isso, inibidor do acesso à justiça.⁸

Com aguçada consonância, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco igualmente afirmam que “o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à Justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa”.⁹

De maneira geral, portanto, percebe-se que o *acesso à justiça* pode ser entendido em um sentido estrito (acesso ao Judiciário) e um sentido mais amplo (acesso ao Direito).

Aliás, Isabela Medeiros adverte que qualquer compreensão restrita do conceito de acesso à justiça tende por desconsiderar seu relevante papel em relação à efetividade dos demais direitos fundamentais. E acrescenta que a ideia de acesso à justiça vinculada estritamente ao Judiciário é limitada e, sobretudo, obsoleta, merecendo ser suplantada. Deve ceder, portanto, lugar a uma conotação mais ampla, que ocupa um lugar de relevo no Estado contemporâneo, extrapola os limites judiciais e toma cena de outras esferas.

Convicta disso, Isabela Medeiros arremata o *acesso à justiça* como sendo: “a) um requisito fundamental para a ordem jurídica moderna; b) um direito humano; c) um direito fundamental e, ainda, d) um instrumento central para a moderna processualista.”¹⁰

Por conseguinte, em quaisquer das circunstâncias acima, entende-se que desponta, primordialmente, como um autêntico direito, consagrado por normas, expressas ou implícitas, previstas em preceitos mais fechados ou mais abertos, que em todo caso o reconhecem como

⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Concepções sobre Acesso à justiça**. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). n. 82, Jan./2010. São Paulo: Editoração eletrônica, 2010, p. 45-46.

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 33.

¹⁰ MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 9-12.

um direito, ainda que possua, conexa e íntima, também uma função de garantia, isto é, um perfil assecuratório de permitir a fruição de outros direitos.

Ocorre que, ainda que o *acesso à justiça* seja reconhecidamente um direito fundamental garantido constitucionalmente, e sua garantia formal indubitável, o mesmo não se pode afirmar em relação à sua efetivação.

Tamanha é a preocupação com a efetividade, que no movimento por acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth se empenharam em pontuar os grandes obstáculos que tornam inacessível o acesso à justiça (em seu mais amplo sentido), tendo os classificados, sucintamente, em três ordens, mais conhecidas como as “três ondas renovatórias”, amplamente difundidas.¹¹

Em 1978, por meio do “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, estabeleceram as bases, definição e propostas de mudanças para a efetivação do acesso à justiça aos países participantes do projeto. Em conclusão à pesquisa, os autores fixaram três proposições básicas, intitulando-as, como dito acima, de “ondas”, a saber: *a)* primeira onda de cunho econômico, concernente à gratuidade do acesso à justiça aos hipossuficientes economicamente; *b)* segunda onda de natureza organizacional, atinente à proteção e representação jurídica para os interesses difusos; *c)* terceira onda de caráter processual, referente a um novo e mais amplo enfoque do acesso à justiça, avaliando-se as “instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas.”¹²

A propósito, na ótica de Eduardo de Avelar Lamy, por força das três grandes ondas renovatórias, a disseminação da ideologia socialdemocrata, que influenciou consideravelmente a própria mutação do Estado Liberal em Estado Social, trouxe o surgimento e o reconhecimento dos princípios e direitos fundamentais, que, intimamente ligados, repercutiram na disciplina do processo.¹³

A luz disso vê-se refletida na importância da nossa Constituição Federal para o atual processo civil brasileiro, sobretudo nas previsões constantes em vários incisos do artigo 5º da carta magna, como por exemplo: inciso XXXV, referente à norma principal da inafastabilidade do controle jurisdicional e à busca pela efetividade do processo; inciso LIV, sobre as normas

¹¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Concepções sobre Acesso à justiça**. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). n. 82, Jan./2010. São Paulo: Editoração eletrônica, p. 47 e segs..

¹² PARKER, Christine. **Just Lawyers: Regulation and Access to Justice**. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 38-41.

¹³ LAMY, Eduardo de Avelar. **Ensaio de Processo Civil**. vol 1. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. (Coleção Ensaio de Processo Civil. Coordenadores: Eduardo de Avelar Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira), São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 210.

principais da ampla defesa e do contraditório; incisos LIII e XXXVII, referentes à norma principal do juiz natural; inciso LXXVIII (trazido pela EC 45) concernente à duração razoável e também ligado à efetividade do processo; inciso LVI, a respeito da inadmissibilidade das provas ilícitas, entre outros, bem como as regras da obrigatoriedade de motivação e da publicidade das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Por seu turno, no vigente Estado Democrático de Direito, resta assentado que o caminho para a justiça é senão o processo. Ou seja, dizer acesso à justiça é se referir ao acesso do indivíduo ao processo, instrumento que lhe permitirá esclarecer se há direito material alegado e permitir às partes a satisfação de um direito outrora violado.

Por tudo isso, dentre tantas outras soluções ainda necessárias para derruir as barreiras de acesso à justiça, não se pode ignorar a carência de ainda se constituir e concretizar instrumentos processuais capazes de remover parte desses obstáculos – a exemplo da proposta do legislador com o disposto no artigo 356 do CPC/2015, que prevê a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito.

É justamente por conta dessa necessidade de se buscar maior concretização do acesso à justiça que vimos sendo inseridas sucessivas reformas no CPC/1973, ao ponto de surgir um novo modelo de processo civil em 2015.

Não se olvida que o acesso à justiça constitui irrefutavelmente um direito fundamental. Todavia, apesar dessa magnitude, é e continua sendo um direito obstado desde sempre ao longo dos tempos por fortes barreiras à sua efetivação; sejam barreiras que obstam por completo o acesso, outras, não menos impeditivas, que dificultam o processamento da demanda e a análise de mérito.

Nessa toada, Horácio Rodrigues enumera alguns pressupostos imprescindíveis ao efetivo acesso à justiça:

Para que se possa falar em efetivo acesso à justiça, em seu sentido amplo, uma série de pressupostos têm de ser levados em consideração, sendo que apenas alguns deles dizem respeito ao direito processual. É necessária a existência: (a) de um direito material legítimo e voltado à realização da justiça social; (b) de uma administração estatal preocupada com a solução dos problemas sociais e com a plena realização do Direito; (c) de instrumentos processuais que permitam a efetividade do direito material, o pleno exercício da ação e da defesa e a plenitude da concretização da atividade jurisdicional; e (d) de um Poder Judiciário axiologicamente em sintonia com a sociedade na qual está inserido e adequadamente estruturado para atender às demandas que se lhe apresentam.¹⁴

¹⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 15.

Percebe-se, pois, que a sociedade clama por uma grande renovação do acesso à justiça, eis que tal garantia exerce uma posição destacada na ordem jurídica atual. Tanto é, que, a partir da constatação da sua fundamental importância, para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça deve ser visto como o mais básico dos direitos humanos num sistema em que se pretenda efetivamente garantir, e não apenas proclamar direitos¹⁵ – inevitável não mais adiar soluções para sua real efetivação. Por exemplo,

O processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso ao Judiciário. O que se busca é o acesso à ordem jurídica justa. Deve-se pensar na ordem jurídica através da ótica do jurisdicionado, ou seja, do destinatário das normas jurídicas para que as reformas processuais estejam acompanhadas de uma mudança no método de pensamento.¹⁶

Sem destoar dessa linha, na lição de Luiz Guilherme Marinoni, o acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela de direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.¹⁷

Finalmente, saliente-se que a garantia do acesso à Justiça também está intimamente atrelada ao sistema judiciário, que, infelizmente, ainda nas condições atuais, encontra-se em crise, a qual é muito bem registrada por Pedro Miranda de Oliveira:

Há muito se fala em *crise do Poder Judiciário*. A falta de um perfeito funcionamento da estrutura do Estado revela diversas consequências negativas, entre elas a *crise da Justiça*, consubstanciada no descompasse existente entre a atividade judicial que a sociedade deseja e a efetivamente oferecida.

[...] É causado pelo crescente número de processos que diariamente chegam ao Poder judiciário e pela impossibilidade de serem julgados na mesma velocidade. A consequência é o acúmulo de causas sem julgamento e uma progressiva perda de qualidade das decisões que são tomadas pelos tribunais.¹⁸

Ora, cediço que um dos principais obstáculos enfrentados atualmente para garantia do direito de acesso à justiça é a lentidão do sistema judiciário. E por conta desse grande entrave, ganha importante espaço o próximo princípio a ser abordado.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 12.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. Revista Forense. n. 90, p. 82-97, Abr/Jun 1998, São Paulo: Revista Forense, 1998, p. 88.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 28.

¹⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal**. Revista de Processo. vol. 250, ano 40, p. 265-286, Dez./2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 268.

1.1.2 Princípio da razoável duração do processo

Continuando na busca desse caminho de acesso à justiça (*lato sensu*), está o princípio da *razoável duração do processo*, intimamente envolvido na correta interpretação do alcance que hoje deve ser dado à garantia de acesso à justiça.

Buscou-se com a Emenda Constitucional 45/2004, dentre outras acentuadas modificações no nosso sistema jurídico processual, atender aos conclames à agilização da prestação jurisdicional, pelo que foi inserido o inciso LXXVIII no artigo 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”.

A lei deve ser capaz de garantir um procedimento que não traga complexidade excessiva ou dispêndio desnecessário de tempo. Se trata, pois, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação.

A preocupação com a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável é situação que atormenta os jurisdicionados necessitados da prestação jurisdicional, e também aqueles que tem o mister de prestar esta honrosa atribuição. Aliás, já na introdução deste trabalho sinalizou-se acerca da preocupação com a morosidade do sistema judicial brasileiro.

Rogéria Dotti Doria enfatiza em relação à morosidade na prestação jurisdicional:

Não é preciso ser processualista para saber que, no Brasil, a demora na prestação da tutela jurisdicional constitui uma das maiores causas de insatisfação e descrédito da população no Poder Judiciário. O decurso do tempo passou a assumir contornos tão relevantes no dia-a-dia da Justiça que não são poucas às vezes em que as pessoas desistem de procurar os tribunais, preferindo às vezes optar por caminhos mais práticos (ou até violentos) para atender suas pretensões. Para os juízes, a consequência primordial da lentidão do processo produz notório descrédito e desgaste ao Poder Judiciário, cuja imagem, a cada momento, fica mais desprestigiada.¹⁹

Sem destoar, aos olhos de Pedro Miranda de Oliveira, uma coisa é certa, não basta apenas a inserção nominal da garantia de razoável duração no processo na Constituição Federal. É necessário criar condições para que tal direito seja respeitado, sob pena de se consubstanciar em mais uma garantia constitucional inoperante. Porque uma coisa não se discute: a justiça brasileira é demasiadamente lenta.²⁰

¹⁹ DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 105.

²⁰ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Ainda sobre a garantia da razoável duração do processo**. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). n. 78. p. 97-108, Set./2009. São Paulo: Editoração eletrônica, 2009, p. 107.

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que a garantia constitucional da *razoável duração do processo* abarca o direito do cidadão de obter a satisfação do direito reclamado em juízo em tempo razoável, de maneira que somente estará atendido o preceito se toda a atividade processual, incluída a satisfativa, estiver concluída em prazo razoável.²¹

Ainda, Nelson Nery Junior adverte que a razoabilidade da duração do processo não pode ser compreendida como mera celeridade, senão vejamos:

A busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. [...] O que se deve buscar não é uma “justiça fulminante”, mas apenas “duração razoável do processo”, respeitando os demais valores constitucionais.²²

Igualmente coroando a celeridade e o tempo de duração razoável do processo, Lillian Rodrigues Mano, em sua dissertação de mestrado com o título *Julgamento “antecipado” da parcela madura do mérito sob a ótica da efetividade o acesso à justiça*, sob a orientação do professor José Manoel de Arruda Alvim Netto, aquilata:

[...] o tempo de duração do processo é razoável quando se limita ao estritamente necessário para que a tutela jurisdicional seja prestada, é claro, com observância das demais garantias processuais ao jurisdicionado, mas sem comprometimento da efetividade do processo, sem dilações indevidas, ou, conforme lição acima, sem que o tempo dispendido seja desproporcional em relação às questões submetidas ao crivo do judiciário.²³

Nesse contexto, na visão pós-moderna da instrumentalidade, foi lapidada a exposição de motivos do atual Código de Processo Civil 2015, deixando clara as intenções do legislador:

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

[...] Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça.

[...] Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados.

²¹ NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 198.

²² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 333.

²³ MANO, Lillian Rodrigues. **Julgamento “antecipado” da parcela madura do mérito sob a ótica da efetividade o acesso à justiça**. Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo/SP, 2016. 134 f. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7062/1/Lilian%20Rodrigues%20Mano.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019, p. 33.

Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo.²⁴

Por consequência direta da exposição de motivos, fica evidente que, visando garantir efetividade e utilidade das decisões prolatadas, o atual Código de Processo Civil Brasileiro (CPC/2015) expressamente entalhou os princípios da razoável duração do processo (art. 4º) e da eficiência (art. 8º), reproduzidos *in verbis*:

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[...]

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Isso significa que o CPC/2015 vem consolidar a busca pela facilitação do acesso à justiça em seu sentido mais amplo, estabelecendo que é direito das partes estarem diante de processos judiciais que tragam respostas em tempo razoável, consagrando, invariavelmente, também o princípio da celeridade processual (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

O legislador felizmente foi além; considerando que para o exercício eficaz dessa função concretizadora, o direito processual necessita, como defendido acima, da criação e aplicação de mecanismos capazes de realmente assegurar mais celeridade no trâmite processual, o CPC/2015 oferece novos dispositivos, dentre eles o festejado artigo 356 – objeto deste trabalho de conclusão de mestrado.

Diante da alteração do conceito de sentença introduzido pela Lei nº 11.232/2005 (artigo 203 do CPC/2015)²⁵, o atual Código de Processo Civil trouxe a possibilidade de cisão

²⁴ **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil.** In Vade Mecum Compacto de Direito Rideel/ Obra coletiva de autoria da Editora Rideel. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 341 e 347.

²⁵ Nota: A par da redação do artigo 203 do CPC/2015, pontuam-se considerações relevantes ao estudo em apreço: i) O *caput* do art. 203 do CPC/2015 traz a definição do que seriam os pronunciamentos judiciais e, consequentemente, das decisões, sentenças e despachos. Dialoga, portanto, com o art. 162 do CPC/1973.

ii) O parágrafo 1º do art. 203 do CPC/2015 define o que seriam as sentenças para o atual Código de Processo Civil. Na redação do parágrafo 1º do art. 162 do antigo CPC/1973, a “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Percebe-se, dessa maneira, que a alteração não está apenas nos dispositivos indicados. O comentado art. 203 estende o conceito de sentença para também abranger os pronunciamentos judiciais nos procedimentos especiais.

iii) O parágrafo 2º do art. 203 do CPC/2015, por sua vez, apresenta a definição de decisões interlocutórias, num amplo conceito, pois abrange todas as decisões que não se enquadram na definição de sentença, desde que sejam de natureza decisória.

A propósito, sobre a diferenciação entre as duas espécies de pronunciamento judicial, cita-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “[...] A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória,

do julgamento dos autos, mediante o proferimento de decisão da parcela madura do mérito, justamente como um meio de proporcionar ao jurisdicionado dinamicidade no alcance da tutela almejada. Convém reproduzir o artigo na íntegra:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 48, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Revalidando o pensamento de trazer celeridade mediante mecanismos processuais, Arthur Bobsin de Moraes também comenta:

A preocupação com a morosidade da tramitação dos processos judiciais é combatida diuturnamente, contudo, não basta um aumento do número de juízes para tornar o processo mais célere, melhores sistemas de processos digitais, melhores condições físicas de trabalho, ou ampliação do número de servidores, é preciso que os mecanismos criados sejam utilizados e colocados em prática. É nesta onda de motivação de entregar mais efetividade ao jurisdicionado, que surgiu a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito no ordenamento jurídico brasileiro.²⁶

O julgamento antecipado parcial do mérito, insculpido no artigo 356 do CPC/2015, adianta o momento da tutela final e, dessa forma, proporciona maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional. Por consequência, concretiza princípios como da efetividade, da razoável duração do processo e do acesso à justiça, na medida em que permite o reconhecimento imediato do direito, evitando prejuízos causados pela demora do processo, ao mesmo tempo em que proporciona uma melhor instrução probatória da parcela remanescente do mérito e, assim, diminui os danos causados pelo tempo de espera da parte que tem razão.

É inegável que a demora na prestação jurisdicional causa prejuízos aos detentores dos direitos que de plano se mostram devidos. O fato de o direito permanecer insatisfeito durante todo o desenvolvimento do processo cognitivo, por si só, caracteriza ônus excessivo ao autor e beneficia o réu, constituindo uma sistemática contrária ao princípio da igualdade.

conforme art. 203, §2º, CPC/2015 [...]”. (STJ, 4ª Turma, REsp 1698344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/05/2018, DJ. 01/08/2018).

²⁶ MORAES, Arthur Bobsin de. **Julgamento antecipado parcial do mérito**: a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 na prática forense. Florianópolis: Emais, 2020, p. 18.

Nesse sentido segundo Luiz Guilherme Marinoni, “o autor que evidencia parcela do direito que postula em juízo não pode ser prejudicado pelo tempo necessário à cognição do restante”.²⁷

Assim, quanto antes o autor da ação puder usufruir o bem objeto do litígio, maior correspondência haverá entre a prestação jurisdicional e o objetivo material da lei e, em consequência, maior será a sua efetividade, sobretudo em relação às questões que se revelam não controvertidas no decorrer do processo.

E no intuito de contribuir com o objetivo maior de garantir a celeridade e, por conseguinte, a efetividade do processo judicial, é que foi criado o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito. Eis o comentário de Thiago Ferreira Siqueira quando estuda o anteprojeto do novo CPC:

Que valores a fragmentação do julgamento do mérito poderia ajudar a efetivar? [...] É imediata, assim, a ligação que se faz com a *garantia da razoável duração do processo* (CF, art. 5º, LXXVIII), e, em última instância, com a do amplo *acesso à Justiça* (CF, art. 5º, XXXV), que, como cediço, não se limita a possibilitar a simples apresentação de demandas ao Poder Judiciário, mas sobretudo, visa à efetivação de justiça concreta.²⁸

Consoante enfatizado, um dos principais objetivos do CPC 2015 é proporcionar a concessão de uma tutela adequada, efetiva e justa dentro de uma duração razoável do feito, sendo certo que a possibilidade da emissão de decisões definitivas, sob cognição exauriente, a respeito das parcelas maduras do mérito que podem ser solucionadas antecipadamente (artigo 356) evidentemente corrobora tais objetivos – o que, em última análise, ratifica o direito de acesso à justiça, em seu sentido mais amplo. Assim bem alinha Gelson Amaro de Souza:

[...] o acesso à justiça é inerente à natureza humana e sua existência independe de constar ou não no ordenamento jurídico, visto que ninguém pode viver sem justiça. O acesso à justiça é um dos mais importantes direitos fundamentais entre os previstos na Constituição da República.²⁹

Desse modo, apesar ainda do estágio inicial deste estudo, possível crer que a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito realmente favorece a razoável duração do

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**: parte incontroversa da demanda. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 139.

²⁸ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A fragmentação do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo (RePro). Ano 39. n. 229. p. 121-167, Mar./ 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 157-158.

²⁹ SOUZA, Gelson Amaro de. **Acesso à Justiça e Direito de Defesa no CPC/2015**. (Direitos Fundamentais Contrapostos). Juris Plenum: Doutrina e Jurisprudência. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum. vol.14, Ano XIV, n. 82, p. 101-126, Jul/2018, p.103.

processo³⁰, uma vez que os pedidos formulados devem ser julgados sempre que estiverem prontos para tanto, de modo que, presentes os pressupostos legais, a análise do mérito deve – ao entendimento de que não se trata de mera faculdade do magistrado – ocorrer antes da prolação da sentença final, por meio de decisão interlocutória.

Destarte, a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 viabiliza que o juiz entregue ao jurisdicionado parte da tutela pleiteada de forma mais célere e tempestiva, evitando o dano marginal decorrente da demora do processo, proporcionando um processo sem dilações indevidas, favorecendo a economia processual e a eficiência na prestação jurisdicional, eis que privilegia a concessão da tutela definitiva em prazo razoável.

Como afirma Luiz Guilherme Marinoni há bastante tempo:

Obrigar o autor a esperar a instrução necessária para a definição de um dos seus pedidos, quando o outro já foi evidenciado, é impor à parte, de forma irracional, o ônus do tempo do processo e agravar o ‘dano marginal’ que é acarretado a todo autor que tem razão.³¹

Evidentemente, só a dinâmica do dia a dia dos processos, com suas inúmeras e imprevisíveis possibilidades, mostrará se a proposta do legislador com o artigo 356 do CPC/2015 foi ou não acertada e, ainda, a necessidade de que se façam aperfeiçoamentos – a exemplo da crítica que se apresenta ao final do capítulo 2 deste trabalho.

1.2 NOVA TÉCNICA DO ARTIGO 356 DO CPC/2015: QUEBRA DO DOGMA CHIOVENDIANO DA UNICIDADE

De acordo com o princípio da unicidade ou unidade estrutural da sentença, todas as questões relacionadas com o mérito deveriam ser julgadas em um só ato. Foi um conceito estabelecido por Giuseppe Chiovenda e difundido por Enrico Tullio Liebman, tendo sido aparentemente incorporado ao Código de Processo Civil de 1973, em razão da influência da doutrina processual italiana sobre a doutrina nacional.

Em suma, a ideia de unicidade da sentença preconizada pelo italiano Giuseppe Chiovenda profetiza que ao juiz somente é permitido proferir uma única decisão (sentença) no processo, ocasião em que deve se pronunciar sobre todo o objeto litigioso.

³⁰ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil**. In: PIOVESAN, Flávia. (Org.). Direitos humanos. vol.1, p. 686-701. Curitiba: Juruá, 2006.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.145.

A luz do princípio “*della unitá e della unitá delladecisione*”, o mérito não deve ser resolvido pelo juiz em partes, pois seria mais adequado considerar toda a sua extensão quando do julgamento.³² Impossível seria, portanto, fragmentar a análise do mérito, mesmo que diante de parcela da demanda já apta a receber pronto julgamento.³³

Na vigência do antigo CPC de 1973 existia a discussão acerca da possibilidade ou não de serem proferidas, sob cognição exauriente, decisões que envolvessem apenas parcela do mérito antes da prolação da sentença final.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o CPC de 1973 teria positivado o princípio da unidade da sentença³⁴, impedindo o seu fracionamento e a cisão de julgamentos, consagrando o princípio da concentração da sentença, razão pela qual todas as questões de mérito deveriam ser julgadas de uma só vez na sentença. De fato, era a posição que imperava nos tribunais à época.

Não obstante, ainda ao tempo do próprio Código de 1973, o dogma de Giuseppe Chiovenda, de alguma forma, foi mitigado. É que a Lei Federal n. 10.444, de 07 de maio de 2002, dentre outras importantes modificações promovidas no Código de Processo Civil de 1973, acrescentou ao artigo 273 o § 6º, possibilitando ao magistrado antecipar a tutela de mérito quando um ou mais dos pedidos cumulados mostrar-se incontrovertido³⁵. O acréscimo, certamente, foi com o propósito de minimizar os prejuízos sofridos pelo autor com a demora da prestação jurisdicional, seja pelo acúmulo de demandas, seja pela defesa meramente protelatória do réu.

Comenta Luiz Guilherme Marinoni que a prática forense demonstrou a necessidade de cisão do julgamento de mérito, e foi a inserção do citado § 6º ao artigo 273 do CPC/1973 que sedimentou esta possibilidade de resolução definitiva e fracionada da causa, autorizando o

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 141.

³³ DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 110.

³⁴ Nota: “Diferente da divisão da sentença em capítulos é a cisão do julgamento, consistente em antecipar a decisão de alguma questão de mérito suscitada pelas partes, pronunciando-se o juiz sobre ela antes de proferir sentença. Essa prática é absolutamente contrária ao sistema, porque todas as questões relacionadas com o mérito devem ser julgadas em um ato só, como emerge do comando contido no art. 459 do Código de Processo Civil. [...] Tal é o princípio da unidade da sentença, que só pode ser contrariado quando uma específica norma de direito o autorizar (Liebman)”. Excerto extraído de: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6 ed., vol. II, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 670.

³⁵ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). [...] § 6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontrovertido. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

magistrado a proferir uma sentença parcial de mérito, apta a produzir coisa julgada. O legislador pátrio, ao redigir este dispositivo, nada mais fez do que cumprir o seu dever de estruturar técnicas processuais aptas à realização do direito fundamental a uma efetiva tutela jurisdicional.³⁶

Ainda sobre o ponto em tela, convém transcrever interessante excerto do artigo de autoria de Mariana Helena Cassol:

[...] Poderiam, ainda, os juristas contrários à cisão processual questionar o porquê de não ter o legislador ousado mais e contemplado expressamente o julgamento antecipado parcial da lide, preferindo acrescer o instituto ao art. 273 do Código de Processo Civil, que alberga a antecipação de tutela. Com efeito, é cediço que a antecipação de tutela e o julgamento antecipado da lide são institutos bem diferentes. Todavia, o que deve ser privilegiado neste caso é a exegese sistemática e teleológica dos dispositivos em comento, não se podendo considerar o caráter topográfico como elemento definitivo para desfigurar o instituto criado. Se assim não fosse, que utilidade teria o § 6º do art. 273 do Código Processual? O próprio caput da referida norma dispõe acerca de uma tutela antecipada atípica, genérica e inominada, sendo suficiente o preenchimento dos seus requisitos para a sua concessão, de modo que, a situação em análise enquadrar-se-ia perfeitamente na hipótese de abuso do direito de defesa, prevista do inciso II. E como bem destaca Dinamarco, o que é o princípio da unidade e unicidade do julgamento senão apenas um dogma estabelecido no direito positivo que, inclusive, já foi desmistificado na sua origem, qual seja, o direito italiano (DINAMARCO apud, DORIA, 2003, p. 119; JORGE, 2003, p. 74-5; VAZ, 2006, p. 138).

Em vista do exposto, a outra conclusão não se pode chegar: a tutela jurisdicional pode ser prestada em diferentes momentos, ou seja, a pretensão da parte autora poder ser alcançada por meio de duas ou mais sentenças, por meio da aplicação do preceptivo legal analisado^[39]. Por conseguinte, consequência inafastável da autorização legal para o julgamento antecipado parcial da lide é a superação do princípio da unidade e unicidade da decisão que resolve o mérito da causa (VAZ, 2006, p. 131).³⁷

Nesse ínterim, a controvérsia acerca da possibilidade da quebra da unicidade foi definitivamente sepultada pelo CPC de 2015, que abertamente passou a admitir o julgamento antecipado de parcela madura do mérito.

Na terceira seção do Capítulo X do Título I do Livro I da Parte Especial, o atual código trata especificamente do julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356), deixando claro que não acolheu o princípio da unicidade do julgamento de mérito – preconizado, como dito, por Giuseppe Chiovenda.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 473.

³⁷ CASSOL, Mariana Helena. **A superação do princípio da unicidade da sentença e a nova modalidade de julgamento antecipado da lide**. Publicado em 09/2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13427/a-superacao-do-principio-da-unicidade-da-sentenca-e-a-nova-modalidade-de-julgamento-antecipado-da-lide/2> Acesso em: 11 ago. 2021.

À vista do preconizado no artigo 356 do CPC/2015, o juiz poderá decidir parcialmente o mérito da demanda quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroversa ou não houver a necessidade de dilação probatória para sua solução.

Assim, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao admitir categoricamente a existência de decisões parciais de mérito, o atual CPC rompeu com o antigo dogma chiovendiano da unidade da decisão. Vale destacar os ensinamentos do autor:

A opção do legislador do Novo Código de Processo Civil foi modificar a natureza jurídica dessa espécie de julgamento, tornando o que anteriormente era uma espécie diferenciada de tutela antecipada em julgamento antecipado parcial do mérito. Afastou-se do princípio da unicidade do julgamento de mérito preconizado por Chiovenda, passando a prever hipótese de julgamento fracionado do mérito.³⁸

O julgamento fragmentado do mérito admite, pois, fatiar a resolução dos pedidos em mais de um momento, a fim de que se profira decisão antecipada sobre o mérito quando houver parcela incontroversa. Desse modo, torna-se factível que o magistrado prolate, de maneira prévia à sentença final, decisão interlocutória definitiva a respeito de apenas uma determinada parte do mérito que já se encontre pronta para apreciação, deixando a solução das demais questões para momento posterior à instrução probatória.

Por conseguinte, o mito da sentença uma e indivisível paulatinamente vai se esvaziando, principalmente pelo fato de o réu, em causa com diversos pedidos (ações) cumulados, poder reconhecer a procedência de uma deles, contestando os demais, e permanecendo-se revel em relação a outro.³⁹

1.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Na dicção do artigo 356 do CPC/2015, passa a ser possível o julgamento parcial do mérito mediante cognição exauriente, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroversa ou não houver a necessidade de dilação probatória para sua solução, conforme incisos do permissivo em comento:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código De Processo Civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 619.

³⁹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. Revista da Ajuris, n. 51, Mar./1991. Porto Alegre: Ajuris, p. 143.

Também destaca-se a redação do artigo 355, pois mencionado no inciso II acima:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

A par da leitura supra, para que seja factível a prolação de decisão parcial de mérito, é necessário que estejam presentes alguns requisitos. O juiz tem o dever de decidir parcialmente o mérito sempre que algum dos pedidos ou parcela destes: *i)* mostrar-se incontroverso; *ii)* estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, isto é, quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou, ainda, *iii)* quando o réu for revel e houver operado a presunção da veracidade dos fatos alegados, sem que o réu revel tenha requerido a produção de provas.

Tais hipóteses de cabimento são autônomas, uma vez que a presença de qualquer uma delas é suficiente para autorizar o julgamento parcial.

Salienta-se que, quanto à primeira hipótese, já havia previsão no CPC de 1973, visto que o § 6º do artigo 273 era tratado como se tutela antecipada fosse; já, a segunda hipótese, pode ser melhor explicada quando se tem em tela o artigo 355 do CPC2015, que traz a ideia de que estará em condições de imediato julgamento quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Portanto, claro está que no diploma de 2015 passou a ser possível o julgamento antecipado parcial quando não houver mais necessidade de produção de provas, bem como ampliou as hipóteses que eram trazidas no artigo 273, § 6º, do CPC de 1973, pois esse era restrito a quando não houvesse controvérsia e, agora, tem-se que, ainda que haja controvérsia, se a cognição exauriente já tiver sido efetivada, é possível a aplicação do instituto.

Vejamos com mais vagar as hipóteses previstas no artigo em tela:

1.3.1 Pedido incontroverso (art. 356, I, CPC/2015)

A primeira hipótese consagrada pela norma refere-se à possibilidade de o juiz decidir o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcelas deles mostrar-se incontroverso. Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o pedido incontroverso corresponde ao seguinte conceito:

A incontrovérsia fática só leva à tutela definitiva da parcela incontroversa se for suficiente para caracterizar incontrovérsia do pedido ou de parcela do pedido. Caracterizada,

pode levar ao julgamento imediato de parcela do pedido ou de um dos pedidos em regime de cumulação simples.⁴⁰

Corroboram José Rogério Cruz e Tucci nessa mesma direção, dizendo que incontrovertidos seriam os fatos (constitutivos do direito do autor):

A primeira delas quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela de um deles mostrar-se incontrovertido, isto é, quando o seu fato constitutivo estiver confessado na defesa apresentada pelo réu ou não for impugnado (art. 336 do CPC), ou, ainda, resultar patente da prova documental produzida pelas partes.⁴¹

Anota-se que, mesmo confessado o fato constitutivo do direito do autor, o réu pode *i)* negar as consequências jurídicas que lhe são atribuídas pelo demandante ou *ii)* alegar algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, Luciano Vianna Araújo assevera que não se trata de fato incontrovertido, mas, sim, de pedido incontrovertido.⁴²

Sem destoar, para Daniel Amorim Assunção Neves, trata-se de pedido incontrovertido diante do reconhecimento pelo réu:

A incontrovertida de um dos pedidos ou de parcela de um pedido prevista no inciso I do art. 356 do Novo CPC deve ser compreendida como o parcial reconhecimento jurídico do pedido. O dispositivo não trata da incontrovertida dos fatos, mas do pedido, e a única forma de o pedido do autor se tornar incontrovertido é por meio de ato de autocomposição unilateral do réu. Nesse caso, caberá ao juiz julgar a parcela incontrovertida por meio da sentença homologatória de mérito prevista no art. 487, III, a, do Novo CPC.⁴³

José Henrique Mouta Araújo também explica pedido incontrovertido como aquele reconhecido ou mesmo não impugnado. Em situações práticas, portanto, o autor diz que é possível que um dos capítulos cumulados necessite de instrução probatória, enquanto o outro já esteja maduro em face da inexistência de fatos contraditórios ou mesmo quando o réu o reconhece juridicamente. Realmente, tem razão quando afirma que pedido incontrovertido é pedido reconhecido ou mesmo não impugnado, podendo ocorrer quando, havendo cumulação

⁴⁰ Marinoni, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. vol. 2. São Paulo: Ed. revista dos Tribunais, 2015, p. 227-228.

⁴¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 318-368. vol. VII. (Coordenadores: José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca). 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 284.

⁴² ARAÚJO, Luciano Vianna. **O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015**. Revista de Processo. vol. 286. ano 43. p. 237-273. Dez./2018. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018, p. 244.

⁴³ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manuel de Direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 624-625.

(em regra a cumulação simples somatória sem dependência) de pedidos, o réu impugna apenas um deles (art. 356, I, do CPC).⁴⁴

Engrossa a doutrina Pedro Miranda de Oliveira, corroborando com a posição de que pedido incontroverso ocorre sempre que não houver impugnação específica quanto a um dos pedidos, por exemplo, de indenização por dano moral e material, o réu deixar de impugnar um dos pedidos, caberá ao magistrado julgar antecipadamente e de maneira parcial um do pedidos.⁴⁵

Ainda, Ricardo Alexandre da Silva aponta como requisito para o pedido incontroverso aquele que não foi especificamente impugnado pelo réu. Haverá pedido incontroverso quando, em caso de cumulação, o réu deixar de impugnar um dos pedidos ou quando o único pedido for passível de fracionamento e o réu impugnar somente parte dele.⁴⁶

Em síntese, a incontrovérsia significa a ausência de discussão entre as partes sobre determinada parcela da causa em julgamento. Quando houver mais de um pedido na demanda e um ou alguns deles se tornarem incontroversos, o magistrado deverá, desde logo, proferir decisão sobre a parcela incontroversa. O mesmo poderá ocorrer em relação aos pedidos decomponíveis.

Imaginemos uma situação hipotética: uma demanda movida por particular contra um ente da Federação buscando o fornecimento de determinado medicamento, bem como a condenação do ente por danos morais e materiais decorrentes da não entrega do fármaco. Nesse caso, se o ente público apresentar contestação tão somente em relação aos pedidos indenizatórios, requerendo inclusive a produção de provas em audiência, mas deixar de impugnar o ponto relativo à dispensação do medicamento, tal pedido restará incontroverso e poderá ser julgado desde logo, independente do prosseguimento do feito para apuração da responsabilidade civil da parte ré.

⁴⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa Julgada e Cumprimento das Decisões Parciais de Mérito: Efetiva diminuição do tempo do processo?** Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Salvador. vol. 4, n. 1, p. 53-69. Jan./Jun. 2018, p. 58.

⁴⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Impactos do novo CPC na advocacia: julgamento antecipado parcial de mérito no novo CPC.** Florianópolis: Conceito, 2015, p. 186.

⁴⁶ SILVA, Ricardo Alexandre da. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** In ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMANI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 961.

1.3.2 Pedido em condições de julgamento imediato (art. 356, II, CPC/2015)

A segunda hipótese de aplicabilidade do julgamento antecipado parcial do mérito ocorre quando a causa já se encontra parcialmente madura, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas, ou ainda, quando as já produzidas forem suficientes para a convicção do juiz. Em outras palavras, trata da possibilidade de o juiz decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC/2015.

Nesse diapasão, Humberto Dalla Bernardina de Pinho tece importantes considerações sobre o pedido em condições de imediato julgamento:

Sendo caso de um ou mais pedidos estarem em condições de imediato julgamento (art. 356, II, c/c art. 355), não se poderia esperar outra prescrição legal. Afinal, seria, no mínimo, contraproducente e ineficaz aguardar o julgamento de todos os pedidos, em sentença, quando o juiz já estava convencido, quanto a uma parcela, por simples prova documental.⁴⁷

Essa situação pode ocorrer, por exemplo, em uma ação movida por pessoa física que postula a condenação de um Município por danos materiais do seu veículo sinistrado, danos odontológicos e estéticos, além de danos morais, em razão de acidente sofrido em via pública por conta de má conservação da estrada, também sem sinalização de buracos e perigo de queda profunda. Por sua vez, na contestação, o ente público municipal reconhece os danos materiais do veículo envolvido no acidente, porém rejeita os danos odontológico, estéticos e morais, requerendo a produção de prova pericial para apuração desses supostos danos sofridos pelo condutor do veículo (autor da demanda) no dia do acidente. Nesse caso, apurando que a questão relativa aos danos materiais já se encontra em condições de receber a resolução do mérito, sendo desnecessária a instrução probatória em relação a ela, mas avaliando que a perícia será necessária para apuração dos demais danos reclamados, o magistrado deverá, desde logo, decretar o pagamento da indenização pelos danos materiais, em decisão interlocutória parcial de mérito, remetendo os outros pedidos à necessária instrução probatória.

Ocorre que, na verdade, são duas situações que tornam desnecessária a produção de provas: *i*) a primeira, consoante visto acima, quando os fatos se encontram suficientemente provados (artigo 355, I, CPC/2015); e, em segundo lugar, *ii*) a presunção relativa de veracidade dos fatos decorrentes da revelia (artigo 355, II, CPC/2015).

⁴⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 655.

Assim, também haverá condições de imediato julgamento quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no artigo 344 (presunção verdadeira das alegações de fato formuladas pelo autor) e não houver requerimento de prova, na forma do artigo 349 (possibilidade de o réu produzir provas, contrapostas as alegações do autor, desde que o faça tempestivamente).

É que a revelia, ou seja, a ausência de resposta, acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante na inicial, conforme artigo 344 do CPC/2015, o que autoriza a aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial de mérito. De todo modo, nos termos do artigo 346, parágrafo único, do CPC/2015, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Ditas essas primeiras explicações, mister alertar ainda que, para que seja possível o julgamento fracionado nas hipóteses descritas no Código (artigo 356), é imperioso que se trate de cumulação simples ou pedido que possa ser destacado.

Nesse sentido, trazendo o pensamento de Teresa Arruda Alvim Wambier, Lílian Rodrigues Mano destaca em seu trabalho de conclusão de mestrado:

O desmembramento do julgamento de mérito em pronunciamentos distintos pressupõe que haja cumulação própria e simples de pedidos, que é aquela em que o autor formula mais de um pedido, no mesmo processo, esperando que todos sejam acolhidos simultaneamente (art. 327). Nessa espécie de cumulação, inexistente dependência lógica entre os pedidos, de maneira que é possível, por exemplo, que o réu reconheça a procedência jurídica de um deles e impugne os demais. A fragmentação do julgamento de mérito pode ocorrer, ainda, quando há formulação de um único pedido, que permite ser decomposto.⁴⁸

A decisão poderá recair sobre um ou alguns dos pedidos formulados, hipótese em que é parcial em relação à totalidade do mérito, ou sobre uma parcela desses, quando será parcial também em relação ao próprio pedido. Quando nos referimos à decisão parcial que concede um ou alguns dos pedidos da parte, estamos diante de uma multiplicidade de demandas dentro de um único processo. Presume-se, portanto, que o autor poderia ter ingressado com diversos processos, mas optou por reunir todas as demandas em um só. Por outro lado, é possível que o juiz decida sobre a parcela de um único pedido. Nesse caso, não se trata de uma cumulação de demandas sob a égide de um único processo, mas do fracionamento do próprio pedido.

Consoante assevera Kazuo Watanabe, independentemente do tipo de parcialidade, o importante é saber que decisão nunca contemplará a totalidade do objeto do processo, de forma

⁴⁸ MANO, Lílian Rodrigues. **Julgamento “antecipado” da parcela madura do mérito sob a ótica da efetividade o acesso à justiça**. Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo/SP, 2016. 134 f. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7062/1/Lilian%20Rodrigues%20Mano.pdf> Acesso em: 24 fev. 2019.

que a decisão será sempre proferida em cognição exauriente em sentido vertical, mas parcial em sentido horizontal.⁴⁹

Recapitulando, o desmembramento do julgamento de mérito – que se dá em pronunciamentos distintos (primeiro o pronunciamento acerca dos pedidos julgados antecipadamente e, posteriormente, daqueles que demandem instrução probatória) – pressupõe que exista a cumulação própria e simples dos pedidos, o que ocorre quando o autor formula mais de um pedido em um mesmo processo, esperando que todos sejam acolhidos (artigo 327, CPC/2015). Isso porque, nesse cenário, não existe uma dependência lógica entre os pedidos. Nada obstante, a fragmentação do julgamento é possível também quando há formulação de um único pedido que permita ser, ele próprio, decomposto. A mesma solução (decisão antecipada parcial de mérito), arremata José Miguel Garcia Medina, é possível, também, em relação à parcela incontroversa de um mesmo pedido.⁵⁰

1.4 NATUREZA E OS CONECTÁRIOS JURÍDICOS DO JULGAMENTO FRACIONADO

1.4.1 Pronunciamentos judiciais: despacho, decisão interlocutória e sentença

São pronunciamentos do juiz: os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças. Para melhor aclarar, segue a reprodução do artigo pertinente e, na sequência, breve comentário a respeito desses três pronunciamentos, senão vejamos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Os *despachos* são atos processuais que não possuem carga decisória. São os atos menos complexos, de simples impulso, não necessitam de fundamentação e nada decidem sobre

⁴⁹ WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 118.

⁵⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

o mérito da demanda. Por não terem conteúdo decisório e serem, em regra, provimentos judiciais de mero impulso processual, não é cabível, contra eles, qualquer tipo de recurso (art. 1.001 do CPC/2015). Nas palavras de Ovídio Araújo Baptista da Silva:

Despachos, ou despachos de mero expediente, como às vezes eles são designados, são todos os demais atos que o juiz pratica no processo, de ofício ou a requerimento da parte, que não implicam decisões capazes de causar algum gravame a qualquer das partes. ⁵¹

No mesmo diapasão, ratificam Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior:

Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme o CPC 1001.⁵²

As *decisões interlocutórias*, por sua vez, possuem conteúdo decisório, pois versam sobre questões incidentes. De acordo com o § 2º do art. 203 do CPC/2015, são todos os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não põe fim à fase de conhecimento do processo ou à execução. Para Arenhart, Marinoni e Mitidiero, decisão interlocutória

[...] é todo ato processual judicial que resolve, sem colocar fim à atividade de conhecimento ou de execução, questões processuais ou de mérito ao longo do procedimento (art. 203, § 2º). As decisões interlocutórias podem tanto tratar de questões processuais como de questões de mérito. Do ponto de vista material, portanto, sentenças e decisões interlocutórias podem ter o mesmo objeto. O que distingue as decisões interlocutórias das sentenças não é a matéria: é a maneira como são enfrentadas as questões a ela submetidas. A prolação da sentença encerra definitivamente a atividade de cognição ou a atividade de execução sobre o seu objeto – ainda que o processo continue para o esclarecimento da outra parte do mérito ainda não resolvida definitivamente ou ainda que o processo continue para efeitos de cumprimento de sentença, aquilo que foi decidido por sentença não pode voltar a ser decidido pelo mesmo juiz (art. 505, ressalvado o disposto nos incisos desse dispositivo).⁵³

Logo, se o pronunciamento do juiz não colocar fim à fase cognitiva do procedimento comum, com base nos artigos 485 ou 487, ambos do CPC/2015, ou não extinguir a execução, pode-se conceituá-lo como decisão interlocutória.

Daí deduz-se que, no Código de Processo Civil de 2015, a identificação da natureza jurídica do pronunciamento jurisdicional como decisão interlocutória é feita por meio de exclusão. Ou seja, se o ato do juiz não se enquadrar nas hipóteses elencadas nos citados artigos 485 ou 487, ou não extinguir a execução, será tido como decisão interlocutória.

⁵¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. vol. 1, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 202.

⁵² NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 722.

⁵³ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. 2, 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.119.

Contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas no artigo 1.015 do CPC/2015, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Por fim, a *sentença* é o pronunciamento do juiz que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, com fulcro nos artigos 485 e 487, ambos do CPC/2015, ou extingue a execução. Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o conceito de sentença formulado pela lei vale-se de seu possível conteúdo (artigos. 485 e 487), mas é determinado, sobretudo, pela aptidão de pôr fim ao processo, ou à sua fase cognitiva.⁵⁴

Resumindo, as sentenças podem ser prolatadas sem resolução de mérito, cujas hipóteses encontram-se delineadas no artigo 485 do diploma legal supramencionado. De outro lado, haverá resolução de mérito nas hipóteses do artigo 487.

Mister salientar, no entanto, que o conceito de sentença sofreu alterações ao decorrer do tempo. Aliás, consoante alerta José Henrique Mouta Araújo, um dos temas mais discutidos nos últimos anos refere-se ao conceito de sentença.⁵⁵

De início, sentença era o ato processual por meio do qual o juiz colocava fim ao processo, resolvendo, ou não, o mérito. A redação original do §1º, do artigo 162, do CPC/1973 a consagrava como sendo o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Prevalencia, portanto, os efeitos, as consequências do ato final de encerramento do processo.

Contudo, em 2005, após as reformas ocorridas na legislação processual, esse dispositivo passou a dispor que sentença “é o ato que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei” (redação oriunda da Lei 11.232/2005).

A partir desta nova redação, a doutrina e jurisprudência passaram a divergir quanto a sua interpretação conceitual. Analisando apenas o conteúdo do ato processual, passou-se a discutir se qualquer decisão que se enquadrasse nos arts. 267 e 269 seria sentença e desafiaria o recurso de apelação.

Neste contexto, a título de curiosidade, José Henrique Mouta Araújo comenta que surgiram as teses das *sentenças parciais*, recorríveis mediante apelação (por instrumento) e das

⁵⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 309.

⁵⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O conceito de sentença e o projeto do Novo CPC**. Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil nº 70, p. 110-115. Mar./abr. 2011.

resoluções interlocutórias de mérito, nos casos de decisões que não encerravam a fase de conhecimento, apesar de enquadradas nos artigos 267 e 269, da legislação processual.⁵⁶

Por seu turno, o atual CPC 2015 (no artigo 203, §1º), conforme dito em linhas acima, estabelece que sentença é o pronunciamento judicial que põe fim à fase de conhecimento do procedimento comum ou que extingue a execução. Cassio Scarpinella Bueno explica bem:

Sentença é o ato do juiz que, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à etapa de conhecimento ('fase cognitiva') do procedimento comum e também a que 'extingue a execução'. Que se trata de conceito que se baseia, ao mesmo tempo, no conteúdo (ter fundamento nos arts. 485 ou 487) e na finalidade do ato (pôr fim à etapa cognitiva do procedimento comum ou à execução), não duvido. A iniciativa do CPC de 2015 foi a de evitar críticas – corretas, aliás – dirigidas ao § 1º do art. 162 do CPC de 1973, que se baseava no conteúdo da sentença, e não na sua finalidade, o que acabou sendo evidenciado pela maioria da doutrina.⁵⁷

Da mesma forma, é a lição de Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior:

O pronunciamento do juiz só será sentença se a) contiver uma das matérias previstas no CPC 485 ou 487 (CPC 203, §1º) e, cumulativamente, b) extinguir a fase cognitiva do processo comum ou a execução (CPC 203, §1º), porque se o pronunciamento de natureza decisória for proferido no curso do processo comum ou de execução, isto é, sem que se lhe coloque termo, deverá ser definido como decisão interlocutória [...].⁵⁸

Em igual sentido, Rodrigo Ramira de Lucca constrói o raciocínio de que, como a sentença é o ato que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (art. 203, § 1.º), não pode ser sentença o ato que julga o mérito no curso do processo. Não sendo sentença, mas tratando-se de pronunciamento judicial com conteúdo decisório, então o ato é uma decisão interlocutória de mérito (art. 203, § 2.º).⁵⁹

Feita essa introdução a respeito dos pronunciamentos judiciais, possível desde logo introduzir o pensamento de Vinícius Silva Lemos, no que toca a *decisão antecipada parcial de mérito*. O autor diz que, malgrado resolva o mérito, dispondo das hipóteses dos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil, nos moldes de uma sentença, se fundamente em cognição exauriente, seja proferida após a fase de saneamento, possua natureza definitiva e aptidão para produzir coisa julgada material, não se enquadra no conceito de sentença apenas por razões

⁵⁶ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O conceito de sentença e o projeto do Novo CPC**. Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil nº 70, p. 110-115. Mar./abr. 2011.

⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 212.

⁵⁸ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.716.

⁵⁹ LUCCA, Rodrigo Ramira de. **Julgamentos antecipados parciais de mérito**. Revista de Processo. vol. 257, n. 2016, p. 125-150, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

formais, por não colocar fim por completo ao processo, não porque substancialmente, sob o prisma do seu conteúdo, não equivalha a uma sentença, inclusive, pondo fim à parcela do mérito sobre a qual decide.⁶⁰

Isso posto, passa-se à análise, com mais riqueza de detalhes, da natureza jurídica do julgamento antecipado da parcela madura do mérito, no tópico a seguir.

1.4.2 Natureza jurídica do julgamento antecipado parcial de mérito

Nos termos do artigo 356 do CPC/2015, o juiz prolatará, de maneira prévia à sentença final, decisão interlocutória definitiva a respeito de apenas uma determinada parte do mérito que já se encontre madura para julgamento imediato, deixando a solução das demais questões para momento posterior à instrução probatória.

Daí advém o questionamento quanto à natureza jurídica do instituto; a decisão do juiz que julgar imediata e parcialmente o mérito que não coloque fim ao pronunciamento cognitivo, se trata de uma sentença ou uma decisão interlocutória?

Como já esperado, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior entendem que o pronunciamento judicial que não põe fim ao processo classifica-se como decisão interlocutória:

[...] Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, ou sem extinguir a fase processual de conhecimento ou de liquidação, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória, sendo impugnável pelo recurso de agravo (se enquadrada nas hipóteses do CPC 1015 ou se há previsão legal específica a respeito). Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 485 ou 487, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim decisão interlocutória.⁶¹

Embora a decisão com fulcro no artigo 356 tenha resolvido parcela do mérito, os autores clássicos sustentam que a mesma não pode ser considerada sentença, pois realmente não coloca fim a todo o processo, mas, tão somente, a parte dele. Corroborando, Cassio Scarpinella Bueno arremata a lição:

Não obstante o silêncio sobre a natureza jurídica da referida decisão, contudo, trata-se de decisão interlocutória e de mérito. Menos pelo que é possível extrair do § 5º do art. 356, que, no particular, limita-se a indicar o recurso cabível, mais por causa do sistema processual civil, cujos §§ 1º e 2º do art. 203 conduzem, com segurança, a esta conclusão. De acordo com aqueles dispositivos – e eles merecem ser interpretados em conjunto para o que

⁶⁰ LEMOS, Vinícius Silva. **O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito**. Revista de Processo. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF Acesso em: 18 ago. 2020.

⁶¹ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 722.

interessa à presente discussão – decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, precisamente o caso. O inciso II do art. 1.015, coerente e pertinentemente, refere-se à recorribilidade imediata de decisões interlocutórias de mérito sem indicar, contudo, expressamente a hipótese do § 5º do art. 356, o que, pelo que se acabou de evidenciar, é de todo indiferente.⁶²

Ao comentar a natureza jurídica da decisão inculpada no artigo 356, José Miguel Garcia Medina também segue na mesma vertente; defende que a decisão que julga parte dos pedidos, muito embora seja relacionada ao mérito da questão, definitivamente não é *sentença*. Isso porque, em tese, não cumpre o requisito previsto no § 1º do artigo 203 do CPC/2015, isto é, não põe fim ao processo. Aliás, ao seu entendimento, pondera que não se deve chamar de “*sentença parcial*”, embora aceite a expressão “*decisão parcial*”.

O supracitado autor consigna que, de acordo com o diploma processual vigente, é possível haver decisão parcial de mérito, mas nunca sentença, ainda que julgue apenas um dos pedidos formulados pela parte e que ponha fim a esta pretensão. Isso porque, a decisão que põe fim a um dos pedidos (ações) formulados e cumulados, não é no sentido a que se refere o § 1º do artigo 203 do CPC/2015. De acordo com a terminologia empregada pelo CPC/2015, só será sentença o pronunciamento que julgar todos os pedidos, e não apenas um deles.⁶³

Acreditando que o CPC/2015 também se inclinou para tal assertiva, Fredie Didier Jr. é categórico ao afirmar que tal decisão é *interlocutória*: “considerando que a decisão não encerra fase alguma do procedimento, ela será uma decisão interlocutória.”⁶⁴

Não obstante os argumentos supra, há entendimento diverso. Pondera Arthur Bobsin de Moraes, apesar de faltar atributos para que a decisão do artigo 356 tenha a capacidade de tornar-se sentença, fato é, que a métrica utilizada para a conceituação neste caso, não pode seguir a regra geral. Entende que a mesma excepcionalidade trazida pela quebra do dogma da unicidade da sentença deve ser utilizada quando da sua conceituação.⁶⁵

José Alexandre Manzano Oliani perfilhando igual linha de raciocínio, alega que as decisões interlocutórias que resolvem parte do mérito ou extinguem, em parte, o processo, sem resolução de mérito, têm essência de sentença e, por isso, são, na razão de sua existência, iguais

⁶² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 212.

⁶³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 211.

⁶⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed., vol. 2, Salvador: Ed. JusPodium, 2015, p. 356.

⁶⁵ MORAES, Arthur Bobsin de. **Julgamento antecipado parcial do mérito: a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 na prática forense**. Florianópolis: Emais, 2020, p. 77.

a uma sentença processual ou de mérito, apenas desta se distinguindo por não extinguirem a fase de conhecimento do procedimento comum.⁶⁶

Na direção dessa visão mais aberta, Vinícius Silva Lemos e Walter Augusto da S. Lemos bem elucidam:

É importante tomar-se em conta que o julgamento antecipado parcial de mérito é uma sentença antecipada, ainda que parcial e interna diante de um ato interlocutório, no meio do processo, diante das situações hipotéticas que a norma concedeu para a possibilidade desse ato (incisos I e II do art. 356 do NCPC). O conteúdo é de sentença, mas a forma processual é notadamente de uma interlocutória, numa definição específica que acaba impactando na escolha recursal a ser realizada. Como a conceituação passa pela decisão interlocutória parcial de mérito, a impugnabilidade dá-se pelo agravo de instrumento (art. 1.015 do NCPC), mesmo com a existência de características híbridas.

[...]

Nesse interim, não há dúvida no CPC/2015 sobre a natureza jurídica desse ato, tampouco sobre sua forma híbrida, aceitando-se que, para a formalidade processual, há caráter interlocutório e, para o tocante ao conteúdo, é essencialmente sentença, com matéria de mérito resolvida, prevalecendo a nomenclatura de uma decisão interlocutória parcial de mérito.⁶⁷

Enfim, fato é que, esse pronunciamento judicial, se transitado em julgado, fará coisa julgada material, permitindo sua execução definitiva, antes mesmo de serem julgados os demais pedidos do autor. E enquanto pendente de recurso, será cabível sua execução (provisória).

Destarte, o que importa realmente no julgamento antecipado parcial de mérito, como aduz Fredie Didier de Souza Jr., em obra elaborada em coautoria, é que:

“Não é antecipação dos efeitos da tutela, mas emissão da própria solução judicial definitiva, fundada em cognição exauriente e apta, inclusive, a ficar imune com a coisa julgada material. E, por ser definitiva, desgarra-se da parte da demanda que resta a ser julgada, tornando-se decisão absolutamente autônoma: o magistrado não precisa confirmá-la em decisão futura, que somente poderá examinar o que ainda não tiver sido apreciado.⁶⁸

1.4.3 Recorribilidade parcial e coisa julgada em momentos diferenciados: tentativa de ampliação do acesso à justiça

No julgamento fragmentado do mérito, com relação ao meio de impugnação, diga-se que ocorrerá por meio de decisão interlocutória recorrível via agravo de instrumento, consoante expressamente definido pelo § 5º do artigo 356 do CPC/2015.

⁶⁶ OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 22.

⁶⁷ LEMOS, Vinícius Silva; LEMOS, Walter Augusto da S. **A decisão parcial de mérito e a total simetria com a remessa necessária**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, vol.113, n. 425, p. 33-51, Jan/Jun 2017, p. 39-40.

⁶⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CHEIM JORGE, Flávio e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 72.

Assim é, porque, apesar de se estar diante de uma decisão que julga o mérito do pedido, por não ter a natureza de sentença (muito embora, por decidir o mérito, tenha conteúdo de sentença), incabível a interposição do Recurso de Apelação; apenas Agravo de Instrumento.

Perfilhando o comando do CPC/2015, seguem precedentes da Corte Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO (ARTS. 355, I, E 356, II, DO CPC/15). PROCEDÊNCIA DE UM DOS PEDIDOS E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO OUTRO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 356, § 5º, DO CPC/15) E NÃO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. Contra a sentença parcial de mérito cabe agravo de instrumento e não apelação. "A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade" (STJ - AgRg no AREsp n. 1.335.713/MS, Rel. Ministro Felix Ficher).⁶⁹

Outro julgado do mesmo desembargador relator:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO FUNDADA NO ART. 356, C/C O ART. 355, INCISO I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO § 5º DO ART. 356, DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. "A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade" (STJ - AgRg no AREsp n. 1.335.713/MS, Rel. Ministro Felix Fischer).⁷⁰

E encerrando definitivamente qualquer dúvida com relação ao meio de impugnação, traz-se à baila o Enunciado 103 (artigos 1.015, II, 203, § 2º, 354, parágrafo único, 356, § 5º) do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "*A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento*".⁷¹

⁶⁹ TJSC, **Apelação Cível n. 0312717-97.2016.8.24.0023**, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Turma de Direito Público, j. 23/10/2018, sem negrito no original.

⁷⁰ TJSC, **Apelação Cível n. 0000466-37.2014.8.24.0041**, de Mafra, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Turma de Direito Público, j. 09/10/2018, sem negrito no original.

⁷¹ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado 103**. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf> Acesso em: 16/01/2022.

Já o Enunciado 705 (artigos 1.013, §§ 3º e 4º; 332 e 354, todos do CPC), também do FPPC, aquilata: “*Aplicam-se os §§ 3º e 4º do art. 1.013 ao agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito*”.⁷² Sobre os dispositivos mencionados:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Questiona-se: quais reflexos cadenciam desses enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)? A par da leitura deles, denota-se a formação progressiva da coisa julgada e a possibilidade de execução definitiva de partes do mérito resolvidas e imunizadas em momentos diferentes. O Enunciado mais recente, aliás, torna expressa a aplicação de expedientes próprios da apelação ao agravo de instrumento interposto em face de decisão antecipada parcial de mérito.

Percebe-se nitidamente que a decisão parcial de mérito, apesar de não ser uma sentença propriamente dita, possui conteúdo próprio dela. Tanto é assim, que as decisões interlocutórias parciais de mérito são fundadas em juízo de certeza, por cognição exauriente, que resolve parte do mérito de modo definitivo, cujo conteúdo pode ser declaratório, constitutivo ou condenatório, tal qual a sentença final, sendo hábil à formação da coisa julgada material e à execução definitiva (artigo 356, §§2º e 3º do CPC/2015).

Isso significa dizer, segundo o renomado processualista Fredie Didier Júnior, que as decisões parciais se submetem, em linhas gerais, aos mesmos requisitos da sentença e, em regra, são capazes de produzir os mesmos efeitos e a revestir-se da mesma autoridade e imunidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual podem ser rescindidas via ação rescisória (artigo 966 do CPC/2015).⁷³

⁷² FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado 705**. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf> Acesso em: 16/01/2022.

⁷³ DIDIER JR., Fredie; **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed., vol. 1, Salvador: Ed. JusPodium, 2015, p. 706.

Logo, quando ocorrer o julgamento antecipado parcial do mérito, se a parte interessada não interpuser o recurso cabível (agravo de instrumento), haverá preclusão e, conseqüentemente, formação da coisa julgada material, que tornará imutável a decisão. Nessa toada, o trânsito em julgado da interlocutória de mérito autoriza o imediato início da sua execução definitiva, antes da extinção do processo como um todo, o que leva a crer que tal decisão poderá ser, como dito, alvo de ação rescisória.

Em suma, com a literalidade do artigo 356 do CPC/2015, o sistema processual consagra a formação progressiva da coisa julgada e a possibilidade de execução definitiva em momentos diferentes estimulando, de um lado, a entrega do mérito de forma progressiva e, de outro, permitindo a efetivação da prestação jurisdicional em vários momentos no mesmo procedimento, o que, em última análise, pode significar enaltecimento a ampliação do acesso à justiça (sentido *lato sensu*) e contribuir para a razoável duração do processo e da entrega da prestação jurisdicional.

1.4.4 Execução da parte da decisão objeto do julgamento fracionado

Pincelando neste subtítulo breve nota quanto à execução da parte da decisão que fora objeto do julgamento antecipado parcial de mérito, vê-se que, de acordo com a redação literal do CPC/2015, há a possibilidade de liquidação e execução desde logo, independentemente de caução, e ainda que haja recurso interposto, prevendo inclusive que a execução será definitiva se houver ocorrido o trânsito em julgado da decisão:

Art. 356. [...].

§ 2º. A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julga parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra esta interposto.

§3 Na hipótese do §2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

Imperando essa interpretação literal da norma, no tocante à formação do título executivo, consoante a percepção de José Henrique Araújo, a natureza do provimento torna-se menos importante do que a consequência processual por ele gerada. Pouco importa se se trata de sentença propriamente dita ou resolução parcial de mérito: existindo conteúdo meritório e cognição suficiente para provocar execução definitiva mesmo que em autos autônomos, é possível seu cumprimento definitivo e a formação de coisa julgada parcial.⁷⁴

⁷⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa Julgada e Cumprimento das Decisões Parciais de Mérito: Efetiva diminuição do tempo do processo?** Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Salvador, vol. 4, n.

Dessa forma, não há necessidade de esperar o trânsito em julgado da última decisão; estabelece que a execução será imediata. E como efeito da possibilidade da execução definitiva, tem-se alcançar expressiva duração mínima do processo, assim como evita prolongamento desnecessário da litispendência.

Isso demonstra que, nas situações envolvendo resolução parcial de mérito, estar-se-á diante de claro instrumento de prestígio à celeridade e duração razoável do processo (ou seja, clara manifestação de acesso à justiça *lato sensu*), com o fracionamento do momento do cumprimento do julgado e a permissão de imediata satisfação do bem jurídico objeto da referida tutela jurisdicional.

De toda sorte, aqui cabe advertir duas ressalvas: *i*) quanto ao efeito do recurso do agravo de instrumento (que será abordado oportunamente no Capítulo 2 deste trabalho); e *ii*) quanto à ausência de caução, senão vejamos:

É que a redação do artigo supra – ao prescrever que, como regra geral, não será exigida caução na execução da decisão que julga antecipadamente parcela do mérito – não traz o paralelismo que seria exigido pela boa técnica processual.

Isso porque, ao tratar da execução definitiva da decisão que julga o mérito de forma integral, o CPC/2015 exige em determinados casos, como regra, a necessidade de caução, consoante se infere da redação do artigo abaixo:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento em definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

1.4.5 Ação Rescisória

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória está disciplinado no artigo 975 do CPC/2015, onde se lê que o direito à rescisão se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Ocorre que pairam dúvidas quanto à forma da contagem do prazo decadencial para a rescisória nos casos de decisões parciais de mérito. É que a redação do artigo não descarta a possibilidade de que a ação rescisória seja manejada desde logo, imediatamente após o trânsito em julgado da primeira decisão de mérito.

Nesse ponto da matéria, Arthur Bobsin de Moraes avalia que

[...] a fluência do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória deve ser contado, de acordo com uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, de cada decisão parcial de mérito proferida de maneira antecipada, e isso ocorre pelo fato de que tal decisão é capaz de gerar coisa julgada, e em consonância com o artigo 966 do CPC/2015, poderá ser rescindida.⁷⁵

E trazendo comentários de Teresa Arruda Alvim Wambier sobre o mesmo assunto, Lílían Rodrigues Mano acrescenta em seu trabalho de conclusão de mestrado:

O termo final, diz a nova lei, é o último dia do segundo ano contado a partir da última decisão que transitou em julgado. E o termo inicial será variável, em função da decisão que se pretenda rescindir. Isso significa que só a última decisão transitada em julgado terá 2 anos para ser rescindida. As outras, terão mais que isso. A nosso ver, trata-se de excelente e criativa solução; a rescisória pode ser movida desde logo. Mas o prazo não se esgota, se o autor da eventual rescisória preferir esperar que haja trânsito em julgado de todas as decisões.⁷⁶

Essa possível solução trazida pelo atual Código de Processo Civil – de se adotar o trânsito em julgado por capítulos, o que geraria diversas ações rescisórias no caso de se pretender desconstituir mais de uma decisão de mérito – é inovadora e muda os rumos que estavam sendo seguidos até então pela doutrina e principalmente pela jurisprudência processualista, visto que afasta a Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça.⁷⁷

⁷⁵ MORAES, Arthur Bobsin de. **Julgamento antecipado parcial do mérito**: a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 na prática forense. Florianópolis, Emais, 2020, p. 180.

⁷⁶ MANO, Lílían Rodrigues. **Julgamento “antecipado” da parcela madura do mérito sob a ótica da efetividade o acesso à justiça**. Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo/SP, 2016. 134 f. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7062/1/Lilian%20Rodrigues%20Mano.pdf> Acesso em: 24 fev. 2019.

⁷⁷ Súmula 401 STJ: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicial quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

A questão da contagem do prazo, todavia, ainda não é posicionamento tranquilo na doutrina. E enquanto não houver uma definição jurisprudencial uníssona acerca da forma da contagem do prazo para a rescisória haverá o risco da instabilidade nos tribunais.

1.5 ARTIGO 356 DO CP/2015 COMO DEVER DO MAGISTRADO

A instrumentalidade representa um dos marcos da nova perspectiva do processo moderno, visto como instrumento da concretização do direito, da otimização do sistema e da realização da justiça. E fazendo referência à lição de José Roberto dos Santos Bedaque, o professor Pedro Miranda de Oliveira acrescenta:

[...] Talvez a noção mais importante do direito processual moderno seja a de instrumentalidade, no sentido de que o processo constitui instrumento para a tutela do direito substancial. Está a serviço deste, para garantir a sua efetividade. [...] A má aplicação da técnica processual, por outro lado, provoca prejuízos não raramente irreparáveis.⁷⁸

Depreende-se, portanto, que o processo tem de ser pensado tendo como principal protagonista o cidadão e seus direitos, de sorte que o conjunto de normas procedimentais deve ser interpretado e aplicado com vista a alcançar o melhor resultado para isso. E justamente com esse objetivo em mente, sugere-se o questionamento acerca de como se deve interpretar – a mera faculdade ou obrigatoriedade? – da aplicação do artigo 356 do CPC/2015 pelo juiz.

Ou seja, havendo situação que claramente admite o julgamento antecipado, haverá discricionariedade do juiz em proferir a decisão parcial ou será uma obrigação do julgador?

Valendo-se da premissa de que a possibilidade de se julgar o mérito (artigo 355 do CPC/2015) é faculdade do magistrado, poder-se-ia entender que o julgamento antecipado parcial do mérito também o seria, entretanto, essa não é a mais aconselhável conclusão.

Entendendo ser a direção mais sensata da discussão, no sentido de *poder-dever* do juiz, que não pode deixar de fracionar a apreciação do mérito quando verificados as suas hipóteses e pressupostos, Sérgio Bermudes é categórico ao advertir que o Estado viola a norma do inciso LXXVIII, se não providenciar os meios necessários ao cumprimento dela.

Se houver condições de cumprimento, é dever da autoridade competente ser responsável pelo seu cumprimento. O descumprimento, aliás, se dá quando existir a real

⁷⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Panorama atual do novo CPC 2**. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução do mérito). Florianópolis: Empório Direito, 2017, p. 396.

possibilidade de atender a norma, e o magistrado assim não o fizer, colocando a parte na condição de pedir a reparação dos prejuízos⁷⁹.

É importante registrar que o julgamento antecipado parcial de mérito visa a assegurar o direito constitucional da razoável duração do processo, cujo objetivo precípua é garantir que as decisões judiciais sejam prolatadas em tempo razoável para a entrega da tutela jurisdicional pretendida. O Código antigo previa algumas hipóteses que visavam aumentar a celeridade processual, tais como possibilidade de improcedência liminar, antecipação de tutela e julgamento antecipado da tutela incontroversa. Todavia, são técnicas distintas do fenômeno previsto pelo CPC/2015.

Nesse quadro, Humberto Theodoro Jr. abordou com precisão o fato de que, na sistemática atual prevista pelo CPC/2015, o julgamento antecipado e parcial do mérito se tornou não uma faculdade do juiz, mas um dever:

Na sistemática de nosso atual sistema processual civil, o julgamento antecipado e parcial do mérito não é visto como faculdade, mas, sim, como um dever do juiz, segundo o tom imperativo do art. 356, nas duas situações nele enumeradas, “o juiz decidirá parcialmente o mérito”, ordena o dispositivo legal. Trata-se de uma exigência do princípio que impõe a rápida e efetiva solução da lide, requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo (moderna visão do devido processo legal).⁸⁰

Arthur Bobsin de Moraes emite opinião no mesmo sentido. Defende que a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 deverá ser realizada de ofício pelos juízes das causas, sob pena, inclusive, de negarem vigência ao mandamento constitucional da duração razoável e efetiva do processo. O autor adverte que a aplicação imediata não pode ser vista como mera faculdade, pois, novamente, estar-se-ia contrariando os princípios e regras processuais previstas nos artigos 4º e 8º do CPC, que determinam que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.⁸¹

Também nessa linha de raciocínio, mas de uma forma mais branda, seguem Vinícius Silva Lemos e Walter Augusto da S. Lemos. Lecionam que não há uma escolha para o juízo, mas um dever de julgamento bipartido quando houver essa hipótese no processo, razão pela

⁷⁹ BERMUDES, Sérgio. **A reforma do Judiciário pela emenda constitucional nº 45**: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 12.

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 818.

⁸¹ MORAES, Arthur Bobsin de. **Julgamento antecipado parcial do mérito**: a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 na prática forense. Florianópolis, Emais, 2020, p. 122-123.

qual entendem como sendo um comando legal de atuação vinculativa do juízo em prosseguir nesse procedimento.

Aliás, lembram que no artigo 356 há um dever do juízo de optar por cindir os pedidos constantes na exordial para dois momentos decisórios diferentes, portanto, não há comando discricionário. É que, ao dispor que “o juiz decidirá”, não se imputa uma possibilidade, mas uma responsabilidade de quando houver a situação enquadrada, no sentido de que o juiz prolate a decisão parcial de mérito.⁸²

Por sua vez – na visão que perfilhamos neste trabalho – tem-se demasiadamente equivocada a ilação de tratar a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 como mera faculdade do juiz. A nosso sentir, o legislador foi iluminado pela ideia de que a técnica de sumarização do procedimento deve ser entendida, sim, como um dever legal do togado em aplicar o procedimento ao caso concreto que o permita, independentemente, portanto, da necessidade de qualquer pedido do advogado nesse sentido.

Mas, estando o feito em condições para imediato julgamento parcial, caso o juiz assim não proceda, caberá às partes, no prazo de 5 dias, postular que o juízo realize o julgamento, nos termos do §1º do artigo 357, que trata do pedido de ajustes e esclarecimentos em face da decisão de saneamento e organização do processo, que se aplica ao presente caso por analogia.

Desse modo, ao perceber que um pedido autoral não comporta dilação probatória, ou seja, se estiver em condições de imediato julgamento ou mostrar-se incontroverso, o juiz deverá julgá-lo de forma antecipada, não sendo mais necessário aguardar a solução de todos os pedidos em uma só sentença para resolver esta questão incontroversa.

Lembra-se que o regime adotado pelo CPC/1973 era totalmente diverso, visto que somente sentenças poderiam julgar o mérito. Nesse sentido, cumpre trazer à baila excerto lavrado por Rodrigo Ramira de Luca:

O procedimento do CPC/1973, portanto, foi construído de forma linear, com fases bem definidas, de modo a dar organização, segurança e celeridade ao processo. O processo seria iniciado com a demanda do autor e encerrado com a sentença do juiz - daí ter conceituado sentença como "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, § 1.º).² O sistema processual do CPC/1973 comportava uma única sentença, contra a qual caberia uma única apelação de cada um dos interessados (art. 513). Essa unicidade da sentença aplicava-se tanto para o mérito da causa quanto para questões processuais, como bem demonstra o art. 329: "Ocorrendo qualquer das hipóteses

⁸² LEMOS, Vinicius Silva; LEMOS, Walter Augusto da S. **A decisão parcial de mérito e a total simetria com a remessa necessária.** Revista Forense. vol.113, n. 425, p. 33-51, Jan/Jun 2017. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38.

previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo". Ou seja, sendo caso de extinção, o processo deveria ser extinto como um todo.⁸³

A adoção desta metodologia pelo CPC/1973 proporcionava diversos prejuízos para ambos os litigantes. E, para exemplificar bem a questão, Alexandre Freitas Câmara aborda uma situação extremamente corriqueira: suponha-se que o requerente tenha proposto ação em face do requerido para exigir o pagamento de determinada quantia. O requerido reconhece parcialmente o débito, mas contesta a dívida remanescente. De acordo com o sistema processual original do CPC/1973, o requerente teria de aguardar até o final do processo – o qual poderia demorar muitos anos – para que enfim pudesse executar o débito reconhecido imediatamente pelo requerido.⁸⁴

Mais uma vez é fácil constatar de que o princípio da unicidade da sentença não se coaduna com a celeridade e economia processual, dois dos basilares princípios processuais e vangloriados pelo CPC/2015.

Não bastassem os argumentos até então expendidos, ainda é possível construir o convencimento de que entender a aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial de mérito como mera faculdade do magistrado pode, inclusive, ferir o princípio constitucional da isonomia (*caput* do art. 5º da CF/88). Isso porque, a interpretação do direito não pode se transformar em loteria para o jurisdicionado.⁸⁵

O julgamento parcial antecipado não pode ser encarado como mera faculdade, uma vez que se trata de verdadeiro dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência. Por isso, é poder-dever do magistrado proferir decisão antecipada parcial do mérito, não podendo deixar de fracionar a apreciação do mérito quando presentes os pressupostos e hipóteses autorizadoras.

Com efeito, se o próprio Código incentiva a cumulação de pedidos, também a fragmentação do julgamento deve ser prestigiada, de modo que se existirem pedidos já prontos

⁸³ LUCCA, Rodrigo Ramira de. **Julgamentos antecipados parciais de mérito**. Revista de Processo. vol. 257, n. 2016, p. 125-150, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁸⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 212.

⁸⁵ Nota: “A imprevisibilidade dos entendimentos gerada pela estrutura do sistema jurídico brasileiro provoca situações em que casos absolutamente iguais, que correspondem a idênticas hipóteses fáticas e jurídicas, portanto, acabam por receber julgamentos de direito [aqui, leia-se: tratamentos quanto ao procedimento] inteiramente diferentes”. Excerto extraído de: LAMY, Eduardo de Avelar. **Ensaio de Processo Civil**. vol 1. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. (Coleção Ensaio de Processo Civil. Coordenadores: Eduardo de Avelar Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira), São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 41.

para serem decididos e outros não, não há razão para se adiar a apreciação daqueles, devendo o juiz proferir a decisão parcial.⁸⁶

Ora, o julgamento antecipado parcial do mérito favorece a razoável duração do processo, uma vez que os pedidos formulados devem ser julgados sempre que estiverem prontos para tanto, de modo que, presentes os pressupostos legais, a análise do mérito pode e deve ocorrer antes da prolação da sentença final, por meio de decisão interlocutória. Com isso, permite-se que o juiz entregue ao jurisdicionado parte da tutela pleiteada de forma mais rápida e tempestiva, evitando o dano marginal decorrente da demora do processo, proporcionando um processo sem dilações indevidas, favorecendo a economia processual e a eficiência na prestação jurisdicional, na medida em que privilegia a concessão da tutela definitiva em prazo razoável – em última análise, concretiza a ampliação do acesso à justiça (no sentido *lato sensu*).

Nesse vértice, aliás, dispõe o art. 4º do CPC/2015: “As partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Em vista disso, as consequências da mera faculdade dos juízes muitas vezes se traduzem em incompreensão da sociedade em relação à atividade desempenhada pelo Poder Judiciário. E nesse sentido, a uniformização de entendimento sobre o tema, corroborada por precedentes jurisprudenciais, no sentido de tratar como “*dever*” do magistrado a aplicação do artigo 356 nas hipóteses de seu cabimento legal, se tornará meio de acesso à justiça; de difusão, otimização e democratização do processo.

Nesse viés, o juiz que se omite na aplicação do artigo 356 é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Afinal, *o não decidir*, o não se manifestar acerca de um pedido incontroverso, resulta em procrastinação ao direito da parte.

Para coroar o assunto, vale ainda transcrever a lição de Pedro Miranda de Oliveira ao comentar da atuação do juiz no processo civil contemporâneo:

Com o advento da democracia social, portanto, intensificou-se a participação do Estado na sociedade e, por consequência, a participação do juiz no processo, que não deve mais apenas estar preocupado com o cumprimento das regras do jogo. Cabe a ele, agora, zelar por um processo justo, capaz de permitir a justa aplicação das normas de direito material, a adequada verificação dos fatos, a participação das partes num contraditório real e a efetividade da tutela dos direito.⁸⁷

⁸⁶ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 341.

⁸⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Poderes do Juiz no Processo Civil Contemporâneo**. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), n. 69. p. 104-110, Dez./2008. São Paulo: Editoração eletrônica, 2008, p. 105.

Por fim, retomando nossa proposta de efetivação do acesso à justiça, aqui enxergando o artigo 356 do CPC/2015 como instrumento capaz de remover parte dos obstáculos ao seu acesso, a mestrandia Lilian Rodrigues Mano, em seu trabalho sob a orientação do Dr. José Manoel de Arruda Alvim Netto, enfatiza:

[...] é imprescindível que o sistema jurídico, considerado em sua totalidade, possibilite o acesso a uma tutela jurisdicional que seja adequada e efetiva no plano do direito material, [...], ou seja, mesmo antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, entende-se que o sistema processual não poderia ser compreendido de forma a repelir o julgamento imediato de parcela.

A autora supra, citando o processualista Cândido Rangel Dinamarco, complementa que a grande lição de Cappelletti e Garth foi a de assentar o acesso à justiça como mais elevado e digno dos valores a cultivar no processo, com o que, concordando, justifica a inconveniência de doutrinadores e operadores do direito manterem a mente povoada de preconceitos e dogmas tidos por irremovíveis, o que apenas concorre para a morosidade do sistema de justiça e, por consequência, reflete insensibilidade em relação aos sujeitos em conflito.⁸⁸

⁸⁸ MANO, Lílian Rodrigues. **Julgamento “antecipado” da parcela madura do mérito sob a ótica da efetividade o acesso à justiça**. Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo/SP, 2016. 134 f. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7062/1/Lilian%20Rodrigues%20Mano.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019, p. 24 e 26.

2. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO EM DECISÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2.1 CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA

Por se tratar de uma pessoa jurídica de proporção ímpar, a Administração Pública acaba por afetar a vida e os direitos dos particulares das mais diversas maneiras, sendo natural que surjam dessa interferência muitos conflitos de interesses que exijam decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário.

Não é novidade, pois, que a Fazenda Pública é um dos maiores litigantes do Judiciário.

Eis aqui a razão para direcionarmos o foco deste trabalho à Fazenda Pública; é justamente dada a magnitude de sua interferência na vida das pessoas, do Poder Judiciário e, por conseguinte, pelo almejado acesso à justiça (*lato sensu*).

Quando em juízo, a Administração Pública recebe o nome de “*Fazenda Pública*”. E não se pode olvidar o debate que surge acerca da amplitude do termo “*sentenças proferidas contra a Fazenda Pública*” – que é parte chave do objeto deste trabalho de conclusão de mestrado.

Dito isso, urge indagar quem são as pessoas que estão englobadas no conceito? Quem são as pessoas que integram o conceito de *Fazenda Pública* e se submetem a uma série de limitações e prerrogativas?

No âmbito da Administração Direta é certo que estão abarcados todos os entes federativos, quais sejam: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Não há nenhuma controvérsia nesse ponto.

Por outro lado, no que se refere à Administração Indireta, é preciso ter maior prudência. Acautela-se que nem toda a Administração Indireta está englobada em tal conceito: é que algumas pessoas jurídicas que a integram se submetem ao regime de direito privado; somente as autarquias e as fundações criadas pelo Poder Público são totalmente abarcadas pelo conceito de *Fazenda Pública*, pois regidas pelo regime de direito público.

E abrangidas nesse conceito, a seguir, breve comentário a respeito delas:

As autarquias, pessoas jurídicas de direito público que exercem atividade típica de Estado, enquadram-se no conceito de *Fazenda Pública*. E não poderia ser diferente, visto que exercem atividade típica de Estado e são pessoas jurídicas de direito público, se submetendo ao

regime dual administrativo que engloba tanto as limitações, a exemplo da obrigatoriedade de licitação, como as prerrogativas.

Dentro do conceito de autarquias, abre-se breve parêntese para incluir as autarquias executivas. São autarquias que celebram um contrato de gestão, e passam a se submeter a um regime diferenciado, mas nem por isso deixam de ser autarquias. Exemplo dessa modalidade é o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Ainda nesse contexto, diante do quadro de privatizações ocorridas no governo de Fernando Henrique Cardoso, foram criadas as agências reguladoras, responsáveis pela fiscalização dos particulares que exercem serviços públicos. Estão classificadas como autarquias especiais e, por essa razão, situam-se no conceito de Fazenda Pública.

Ato contínuo, temos as fundações. É cediço que elas podem ser de direito privado ou de direito público. Ocorre que as de direito privado se classificam como verdadeiras fundações privadas, estando conseqüentemente excluídas desse regime especial. De maneira diferente, as fundações públicas têm regime jurídico muito aproximado das autarquias e é por essa razão que a doutrina majoritária de Direito Administrativo as classifica como autarquias fundacionais. Certamente, lhes assiste razão. Prova disso é que elas, à semelhança das autarquias, são criadas por lei e não autorizadas como quase a totalidade dos entes da Administração Indireta.

Por último, urge ressaltar os consórcios públicos, instituídos pela Lei 11.107/05, que também podem fazer parte do conceito de Fazenda Pública. Tais consórcios, assim como as fundações, podem ser constituídos sob personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. O primeiro, forma verdadeira associação pública e tem seu regime assemelhado às autarquias públicas, de sorte que integram o conceito supracitado. De outra monta, os consórcios constituídos sob a personalidade de direito privado se aproximam das associações do Direito Civil, não estando, portanto, incluídas no sistema de prerrogativas.

Em apertada síntese, a diferença entre Administração Direta e Indireta é a descentralização. Certas atividades, econômicas ou de serviço público, são desmembradas da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, formando-se uma nova pessoa jurídica para atuar, com autonomia e gestão própria, dentro do círculo de poder destacado.

Destarte, tendo sido resumidamente delineado o conceito de Fazenda Pública para os fins deste trabalho, há que se mencionar que esta recebe da legislação processual um tratamento diferenciado em muitas situações. Tanto é, que o conjunto de regras que regem os processos envolvendo a Fazenda Pública vem sendo classificado por parte da doutrina como um sub-ramo

do Direito Processual Civil, denominado Direito Processual Público⁸⁹, tamanha sua relevância e o alcance de suas normas.

De toda sorte, apesar do conhecimento desta mestranda de que existe um tratamento diferenciado das lides que envolvem a Fazenda Pública, adianta-se que foge ao objetivo precípuo deste trabalho a detalhada análise de todas as prerrogativas processuais. É imperioso, todavia, pinçar uma delas: a de que as sentenças desfavoráveis são submetidas ao chamado duplo grau de jurisdição, em outras palavras, a remessa necessária, prevista no artigo 496 do CPC/2015.

Essa prerrogativa – como se verá logo adiante – se confirma, inclusive, na aplicação da novel técnica processual dos julgamentos antecipados parciais de mérito, inserto no artigo 356 do CPC/2015.

2.1.1 Fazenda Pública e Remessa Necessária: princípio da isonomia (real)

De plano, convém dissuadir a ideia de conflito entre o conceito de interesse público em contraponto aos interesses privados, ou seja, os direitos fundamentais da pessoa humana protegidos pela CF/1988. É equivocada a presunção de que a chamada segunda geração de direitos constitucionais (direitos sociais) derroga os da primeira (direitos individuais), colocados artificialmente em posições conflitantes.

Nem sequer se cuida de conflito de normas (ou de colisão de princípios); na verdade, inexistente superposição de direitos, mas simplesmente há de se definir onde acaba o espectro de incidência de um, para iniciar o de outro.

Nesse diapasão, o tratamento diferenciado dispensado à Fazenda Pública, que alguns enxergam como decorrência natural do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, por vezes é objeto de severas críticas em razão de, aparentemente, ofender ao princípio da isonomia. No entanto, melhor concepção se tem sobre o assunto quando voltamos o pensamento para o princípio de uma igualdade real, no mínimo proporcional.

Eis a doutrina clássica de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

[...] hoje, na conceituação positiva de isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais. A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao

⁸⁹ Nota: A respeito, sugere-se a leitura da obra: Direito processual público, de Carlos Ari Sundfeld e Cássio Scarpinella Bueno (Coord.). São Paulo: Malheiros, 2003.

princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial.⁹⁰

É o que se extrai também do artigo de Marcus Vinícius P. de Castro:

Um dos pilares do Estado Democrático de Direito, consagrado nas revoluções do século XVIII e com evidentes reflexos em todos os ramos da ciência do Direito, é o princípio da isonomia (ou igualdade). De acordo com sua concepção inicial, para atender a tal princípio, deveria o Estado tratar a todos de maneira indistinta, sem perseguições ou favorecimentos que maculem a ideia de igualdade.

Essa ideia de um Estado neutro, preocupado apenas em assegurar uma igualdade formal entre seus membros, é fruto de uma concepção liberal que hoje dificilmente se adaptaria às exigências sociais decorrentes da evolução da Ciência Política e do Direito.

Por essa razão, o conceito de igualdade formal, que permitia que o Estado se abstinhasse de maior participação social, desde que não favorecesse ou prejudicasse alguém, foi lentamente substituído pelo da igualdade real.⁹¹

Assim, a igualdade propagada pelo princípio da isonomia hoje consiste, na realidade, na ideia de igualar os desiguais na medida de suas desigualdades. Para tanto, o Estado passa a atuar para diminuir as desigualdades existentes na sociedade criando regras que beneficiem determinados grupos que sofram algum tipo de prejuízo decorrente de circunstâncias várias.

Segundo Pedro Miranda de Oliveira, o CPC trata do princípio da isonomia, especialmente, tendo em vista a ótica da *igualdade formal*.⁹²

Nessa toada, Celso Antônio Bandeira de Mello, explica que, a rigor, é possível que a lei faça discriminação em razão de raça, sexo ou até credo religioso, desde que essa discriminação seja devidamente fundamentada e seja imprescindível para a adequada equiparação de situações jurídicas diversas. Segundo ele, qualquer critério, desde que existente na realidade, pode ser utilizado como fator de discriminação. Portanto, “não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico”.⁹³

Esse desacato ocorre quando inexistente correlação lógica entre a discriminação feita e o traço escolhido para justificá-la. Nesse caso, aí sim, prerrogativas processuais, por exemplo, podem se tornar privilégios e, portanto, ferir o princípio constitucional da igualdade.

⁹⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 53-54.

⁹¹ CASTRO, Marcus Vinícius Pereira de. **A Fazenda Pública em Juízo e o Princípio da Isonomia**. Belo Horizonte/MG: Revista Jurídica Meritum – Periódico da FUMEC. vol. 2, n. 1, Jan/Jun 2007. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/761> Acesso em: 05 mar. 2022.

⁹² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 55..

⁹³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 17.

A par disso, não é apenas por ser a Fazenda Pública a defensora do interesse público primário que ela se beneficia, por exemplo, das chamadas prerrogativas processuais. Não é essa a justificativa para as suas prerrogativas, até porque o interesse público também é alcançado quando se corrige determinada atitude lesiva praticada pela Fazenda.

Permite-se o tratamento diferenciado (no plano legal e constitucional) porque a realidade fática da Fazenda Pública é diferente da vivida pelos particulares. Fosse a realidade diferente, cabíveis regras que privilegiassem outras pessoas em detrimento da Fazenda.

Nelson Nery Jr. compartilha o pensamento de que “os direitos defendidos pela Fazenda são direitos públicos, vale dizer, de toda a coletividade, sendo, portanto, metaindividuais”⁹⁴, devendo assim, por causa desse interesse público, ter maiores benefícios do que as partes comuns. Não seria um atentado contra as partes que não usufruem desse benefício, tampouco uma afronta à isonomia processual, somente um resguardo ao direito público, ressaltando a aplicabilidade da sentença a um duplo grau de jurisdição obrigatório, a uma necessidade de revisão da decisão, ainda que não interposto um recurso para tanto.

Dito isso, no tocante ao direito processual público, a remessa necessária que está prevista no artigo 496 do CPC/2015, é uma dentre as prerrogativa da Fazenda, também aquela que, como dito alhures, interessa ao estudo deste trabalho.

A remessa necessária é aplicada contra decisões de mérito proferidas contra a Fazenda Pública, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Decorre de prerrogativa processual da Fazenda, amparada na supremacia do interesse público, consoante esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles:

A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à função estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado.

[...] Essa supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, mas essa desigualdade advém da lei, que, assim, define os limites da própria supremacia.⁹⁵

⁹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 77.

⁹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 110.

Com a mesma maestria, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que o “princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência”.⁹⁶

Também Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece de forma cabal que “a Administração Pública não é titular do interesse público, mas apenas sua guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção. Daí a *indisponibilidade* do interesse público”.⁹⁷

Dessume-se, portanto, que, em razão da própria atividade de tutelar o interesse público, a Fazenda Pública possui uma condição diferenciada dos demais, uma vez que, quando está em juízo, seja na condição de autor ou ré, esta atua em defesa do erário público.

A motivação de existência da remessa necessária passa pelos privilégios processuais que os entes da Fazenda Pública dispõem no processo civil, sendo esta uma de suas manifestações. A remessa é uma espécie de defesa do interesse coletivo.

Nesse sentido, destaca-se trecho lavrado em artigo por Luiz Fernando Valladão Nogueira:

A justificativa principiológica à remessa necessária está na proteção constitucional à fazenda pública. Com efeito, a proteção aos interesses da fazenda pública implica na indisponibilidade dos direitos a ela inerentes, ao ponto, por exemplo, de erigir-se mecanismos protetivos constitucionais, como é o caso da exigência de licitação (art. 37 inc XXI CF) e a submissão dos seus credores ao sistema de precatório (art. 100 CF).⁹⁸

Dessa forma, pode-se afirmar que o reexame obrigatório das sentenças proferidas contra os entes fazendários se justifica, atualmente, como uma forma de resguardar o patrimônio público.

2.2 APLICAÇÃO DO ARTIGO 356 DO CPC/2015 EM DECISÕES DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – SIMETRIA COM A REMESSA NECESSÁRIA

A par da exposição do Capítulo 1 deste trabalho, acerca do cenário processual do artigo 356 do CPC/2015, percebe-se que esse instituto teve um trato bastante inovador com a nova norma em nosso ordenamento jurídico, já que acabou por trazer uma série de hipóteses para a

⁹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 99.

⁹⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 160.

⁹⁸ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Remessa necessária. Aspectos relevantes e alterações do CPC/15**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290647/remessa-necessaria-aspectos-relevantes-ealteracoes-do-cpc-15> Acesso em: 23 jun. 2020.

sua aplicação. E, de plano, urge assentar que nada há no Código de 2015 que impeça sejam proferidas decisões parciais de mérito em processos de competência da Fazenda Pública, inclusive com a preservação das suas prerrogativas processuais, dentre elas a remessa obrigatória, conforme norma gizada no artigo 496 do CPC/2015.

De toda sorte, neste ponto do trabalho, imprescindível explicar com acuidade algumas questões nevrálgicas: como as prerrogativas fazendárias podem ser garantidas nos casos de fracionamento da resolução de mérito? Realmente cabível a remessa necessária quando parte do mérito for julgado antecipadamente por decisão interlocutória (recorrível via agravo de instrumento) contra a Fazenda?

As perguntas ressoam porque o artigo 496 do CPC/2015⁹⁹, em sua redação literal, na verdade, fala em “*sentença*”, impugnada por apelação, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Veja-se que não há nenhuma menção às “*decisões interlocutórias*”, as quais, importante destacar, resolvem o mérito e fazem coisa julgada material. Não se sabe ao certo se essa foi a intenção do legislador ou, de certa forma, teria pecado na técnica legislativa ao elaborar a norma.

Pois bem. Embora o artigo 496, em seu *caput*, mencione o cabimento da revisão obrigatória apenas de “*sentenças*”, sem cuidar de outras decisões, é fundamental interpretar o Código de Processo Civil sistematicamente. Isso porque, conforme asseveram Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, a decisão interlocutória de mérito

[...] trata-se de pronunciamento com a mesma eficácia e autoridade que a sentença de mérito [...]. Apenas o veículo formal do pronunciamento é outro – decisão interlocutória em lugar de sentença. Por conta disso, não seria razoável prever que as sentenças contra a Fazenda Pública fossem submetidas a reexame necessário, enquanto as decisões

⁹⁹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

interlocutórias definitivas de mérito, não fossem passíveis de duplo grau de jurisdição obrigatório.¹⁰⁰

Alexandre Freitas Câmara, fazendo menção ao Enunciado 432 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)¹⁰¹, se manifesta pela possibilidade (e necessidade) e submissão aos capítulos de sentença que não tenham sido impugnados no recurso de apelação, estejam, necessariamente, sujeitos ao duplo grau obrigatório.¹⁰² Coaduna da mesma posição Paulo Henrique dos Santos Lucon, que ratifica o duplo grau obrigatório, ainda que a sucumbência ocorra em decisão interlocutória de mérito.¹⁰³

Esta previsão é baseada – como já mencionado em linhas acima – em prerrogativa processual da Fazenda Pública, prevista na Exposição de Motivos da Lei n. 10.352/2001, tendo em vista a necessidade de preservar o melhor interesse do erário e do patrimônio público.

Desse modo, muito embora o dispositivo 496 do CPC/2015 mencione apenas que a sentença está sujeita ao reexame necessário, é preciso lembrar que o processo civil é um sistema integrado e interligado, de modo que sua interpretação seja feita desta maneira.

Nessa direção, em ações de natureza fazendária, considera o Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo que o reexame necessário é condição de eficácia da decisão que aplica o artigo 356 do CPC, senão vejamos:

Apelação e **Reexame Necessário**. Desapropriação. Preliminar de suspensão do capítulo relativo à forma de aplicação dos juros compensatórios. Orientação do STJ. **Art. 356 do CPC. Julgamento parcial do mérito**. Valor da indenização. Quantum a ser fixado com base em prova pericial. Expert nomeado pelo juízo que observou, em seu laudo, métodos adequados na avaliação. Contemporaneidade avaliada segundo norma CAJUF 01/2003. Juros moratórios e juros compensatórios. Base de cálculo que deve corresponder à diferença entre o montante correspondente a 80% do importe da oferta inicial depositada e o valor fixado em sentença para a indenização, tanto para os juros moratórios quanto para os compensatórios. Valor da indenização depositado em sua totalidade pelo expropriante. Afastamento da condenação em juros moratórios. Condenação em juros compensatórios que deve permanecer. Atualização monetária. Termo inicial a partir da expedição do laudo do perito judicial. Honorários mantidos. Sentença reformada em parte. Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos.¹⁰⁴

¹⁰⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16 ed. vol 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁰¹ Enunciado 432: “(art. 496, §1º) A interposição de apelação parcial não impede a remessa necessária. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)”. *In* FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf> Acesso em: 16 jan. 2022.

¹⁰² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 301.

¹⁰³ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Panorama atual do novo CPC 2**. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução do mérito). Florianópolis: Empório Direito, 2017, p. 427.

¹⁰⁴ TJSP, **Apelação / Remessa Necessária 0044589-35.2011.8.26.0053**, Rel^a. Paola Lorena, comarca São Paulo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09/11/2020, DJ. 16/11/2020, sem negrito no original.

Outro julgado da corte estadual paulista:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Ação de obrigação de fazer – Agregada de servidora pública estadual), portadora de Alzheimer (CID G 30.9) – Serviços de home care prescritos por médico – Obrigação do IAMSPE em prestar assistência médica - Direito ao serviço de home care, com as limitações quanto à abrangência dos serviços prestados – Confirmação do julgado monocrático quanto à procedência da demanda de serviços de home care concernente a fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e psicólogo – Demanda de serviço de home care, contudo, que carece de dilação probatória, quanto aos serviços de enfermagem, em home care 24 horas, pois sem delimitações quanto à abrangência dos serviços prestados, sem distinções entre serviços próprios de saúde (v.g. enfermagem) e de cuidadores, sem especificação de periodicidade e de tempo em que são necessários serviços próprios de profissionais de saúde - Conjunto probatório dúbio, que não se presta à assertiva segura da prestação do serviço de home care, quanto à abrangência da enfermagem – Dilação probatória, por perícia médica, necessários para delimitar o serviço de enfermagem à ser prestado no domicílio – **Aplicação do art. 356 do CPC/2015** - Sentença confirmada em parte e anulada apenas quanto à demanda por home care, para a realização de perícia para delimitar os serviços de enfermagem - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.¹⁰⁵

Com efeito, por ter conteúdo de sentença, com a mesma eficácia e autoridade, podemos firmar o entendimento de que a decisão parcial de mérito contra a Fazenda também deverá estar sujeita ao reexame necessário, uma vez que soluciona a causa mediante cognição exauriente, com aptidão à formação de coisa julgada. Nesses termos, embora a decisão de parte do mérito proferida contra a Fazenda Pública possa se tornar imutável, tal imutabilidade, oriunda da coisa julgada, igualmente somente poderá ocorrer após a remessa necessária.

Nesse ínterim, Vinícius Silva Lemos e Walter Augusto da S. Lemos ponderam:

Independentemente do posterior agravo de instrumento e qualquer impugnabilidade da Fazenda Pública sobre a decisão interlocutória parcial de mérito, a remessa necessária existirá perante esse ato decisório, o qual, obviamente, se posteriormente sobrevier um recurso, talvez a remessa restará inócua – pela totalidade da impugnação recursal – ou pode ser parcial, revisando-se a parte material que o recurso não impugnar.¹⁰⁶

A propósito, Fernando Alcântara Castelo oportunamente lembra que o próprio CPC/2015, em pelo menos um caso, admite a incidência do reexame em caso de decisão interlocutória, como acontece no procedimento monitorio. (Em ação monitoria movida contra a Fazenda Pública, se não apresentados embargos monitorios pelo Poder Público, a decisão do

¹⁰⁵ TJSP, **Apelação / Remessa Necessária 10000452-36.2019.8.26.0128**, Rel. Vicente de Abreu Amadei, comarca Cardoso, 1ª Câmara de Direito Público, j. 17/10/2019, DJ. 17/10/2019, sem negrito no original;

¹⁰⁶ LEMOS, Vinícius Silva; LEMOS, Walter Augusto da S. **A decisão parcial de mérito e a total simetria com a remessa necessária**. Revista Forense. v.113, n. 425, p. 33-51, Jan/Jun 2017. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 47.

juiz que defere a expedição do mandado de pagamento está condicionada ao reexame pelo tribunal, nos termos do art. 701, § 4º, do CPC/2015).¹⁰⁷

Na mesma toada, sabiamente Eduardo Talamini observa que o regime eficaz das decisões interlocutórias de mérito, em tese, será mais intenso que o da própria sentença, já que as primeiras são impugnáveis por agravo (sem efeito suspensivo nos termos do §2º do art. 356), ao passo que as últimas são recorríveis por apelação, que, em regra, tem efeito suspensivo.¹⁰⁸

Não bastasse, parece não fazer sentido que condenações milionárias não se submetam ao reexame porque veiculadas por meio de decisões parciais de mérito, ao passo que condenações menores se submeteriam porquanto formalizadas por meio de sentenças, já que o único fato que difere tais tipos de decisões é a aptidão das últimas para pôr fim à determinada fase do processo, sendo que sentenças e decisões interlocutórias são ontologicamente iguais, uma vez que podem ter o mesmo conteúdo e devem apresentar os mesmos elementos.

Como dito antes, há que se ter em mente que a remessa necessária é garantia processual atribuída aos entes públicos que não se confunde com mero e arbitrário privilégio, vez que busca resguardar o interesse público e evitar danos irreparáveis decorrentes de decisões judiciais a respeito das quais não se estabeleceu o necessário enfrentamento.¹⁰⁹

Quando um ente da Administração Pública Direta é condenado ao pagamento de determinada quantia não é qualquer dinheiro que será revertido à parte beneficiária do provimento judicial, mas sim dinheiro público arrecadado com impostos e outras contribuições feitas pelos cidadãos, integrante do orçamento fiscal do ente. Por isso de extrema importância a remessa necessária, porque visa diminuir o risco de decisões judiciais equivocadas prejudicarem o erário.

Eis o Enunciado 17 do I Fórum Nacional do Poder Público realizado em Brasília/DF:

17. (arts. 356 e art. 496, Lei 13.105/15). A decisão parcial de mérito proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao regime da remessa necessária. (Grupo: Prerrogativas Processuais e o Poder Público).¹¹⁰

¹⁰⁷ CASTELO, Fernando Alcântara. **Remessa necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 105-136, 2018.

¹⁰⁸ TALAMINI, Eduardo. **Remessa necessária (reexame necessário)**. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, vol. 24, ano 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140.

¹⁰⁹ CIANCI, Mirna. **A remessa necessária no novo Código de Processo Civil**. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). Advocacia Pública. Coleção repercussões do novo CPC. v.3. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 368-376.

¹¹⁰ I FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO), de 17 e 18 de junho de 2016. **Enunciado 17**. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/pdfs/enunciados-fnpp.pdf> Acesso em: 16/01/2022.

Destarte, considerando que a remessa necessária é instituto que visa à proteção do interesse público e impede o trânsito em julgado, proferida decisão parcial de mérito contra a Fazenda Pública, deverá haver a remessa obrigatória ao tribunal.

De toda forma, cediço que somente haverá remessa necessária se não estiverem presentes as ressalvas elencadas nos §§3º e 4º do artigo 496 do CPC/2015.¹¹¹ Assim sendo, caso constatada alguma das hipóteses previstas em tais dispositivos, seguindo com o mesmo raciocínio expendido acima, deduz-se que a decisão parcial de mérito não se sujeitará ao reexame obrigatório, tal qual a sentença não se submeterá.

2.2.1 Necessidade de procedimento adequado para a remessa

É premente a necessidade de se estabelecer um procedimento recursal adequado para as decisões interlocutórias proferidas contra a Fazenda Pública sob amparo do artigo 356 do CPC/2015, seja para o trâmite da remessa necessária, e/ou seja quando houver (concomitantemente) a interposição de Agravo de Instrumento.

Conforme adverte José Roberto dos Santos Bedaque, a má aplicação da técnica processual provoca prejuízos não raramente irreparáveis. A técnica deve servir de meio para que o processo possa atingir seu fim. Afinal, os institutos devem ser utilizados de forma a obter a melhor produtividade possível a serviço dos fins idealizados.¹¹²

Obviamente, como ressalta Pedro Miranda de Oliveira, não se pretende com tais colocações pregar o culto à forma, mas ressaltar que a técnica processual é um subsídio extremamente útil para a efetividade.¹¹³

Pois bem. Ao prever no CPC/2015 a possibilidade de haver decisão parcial de mérito, o intuito do legislador foi propiciar aos pedidos formulados, ao menos parcela deles, maior celeridade de julgamento às questões meritórias que são incontroversas e/ou não têm mais necessidade de dilação probatória para sua solução. Todavia, parece que o legislador pouco

¹¹¹ Nota: No §3º do art. 496, objetivando apurar a redação, o CPC/2015 tornou a linguagem mais objetiva, substituindo a expressão “*direito controvertido*” por “*proveito econômico*”. O inciso II do § 4º também apresenta uma novidade em relação à legislação processual do CPC/1973. Trata-se da dispensa da remessa necessária no caso de a sentença estar fundamentada em entendimento firmado em incidente de resolução de demanda repetitiva ou de assunção de competência. Já no inciso IV do § 4º, o Código inova ao criar exceção ao reexame necessário no caso de a sentença estar fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

¹¹² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência p direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p 51.

¹¹³ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 83.

vislumbrou, no bojo da legislação, o impacto da aplicação dessa técnica processual em ações contra a Fazenda Pública, causando porquanto uma assimetria no tocante à remessa necessária.

É que o julgamento antecipado parcial de mérito em decisões de competência fazendária acaba por exigir um regramento próprio, já que há a necessidade de impor a tal decisão o reexame obrigatório. É preciso estudar qual o impacto disso dentro do processo.

Com efeito, instigados com o problema procedimental da decisão parcial de mérito e a remessa necessária, Vinícius Silva Lemos e Walter Augusto da S. Lemos mensuram que

[...], o problema para transformar essa visualização em realidade passa pela forma procedimental da decisão parcial de mérito. Com a sua devida prolação, o processo continua ligado jurisdicionalmente ao juízo de primeiro grau, com a necessidade de impugnação somente via agravo de instrumento, recurso pelo qual a parte protocola e cria um novo procedimento diretamente no tribunal de segundo grau.

Se o recurso impugnativo da decisão do artigo 356 é protocolado diretamente pela parte no grau recursal e a remessa é ato do juízo, com a devida obrigatoriedade de aquela decisão passar pelo crivo revisional pelo tribunal, necessita, assim, criar uma conjuntura de sistematização para tornar, não somente possível a remessa da decisão parcial de mérito, mas também plausível procedimentalmente.¹¹⁴

Enfim, qual o impacto da prolação da decisão parcial de mérito dentro do processo?

Como visto, o processo continuará ligado jurisdicionalmente ao juízo de primeiro grau, sendo que a única possibilidade de recorribilidade dessa decisão interlocutória é via agravo de instrumento, recurso pelo qual a parte (no caso, a Fazenda Pública) irá protocolar e criar um novo procedimento diretamente no tribunal de segundo grau.

De outro vértice, a remessa necessária dessa decisão interlocutória, para análise pelo tribunal, deverá ocorrer por meio de autos suplementares, tal como previsto pelo § 4º do art. 356, que trata da liquidação e cumprimento da decisão que julga parcialmente o mérito.¹¹⁵

Os autos suplementares da remessa necessária serão remetidos ao tribunal pelo juízo de origem, ao passo que o recurso de Agravo de Instrumento, se interposto pela Fazenda Pública, será protocolado diretamente no tribunal, sem qualquer prévia vinculação (seja número de protocolo e/ou juízo de prevenção do relator) com aqueles autos da remessa.

Destarte, se o recurso do agravo de instrumento deve ser protocolado diretamente pela parte na instância recursal e a remessa necessária é ato isolado do juízo *a quo*, com a devida obrigatoriedade de aquela decisão passar pelo crivo revisional do tribunal, afigura-se

¹¹⁴ LEMOS, Vinícius Silva; LEMOS, Walter Augusto da S. **A decisão parcial de mérito e a total simetria com a remessa necessária.** Revista Forense. vol.113, n. 425, p. 33-51, Jan/Jun 2017. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 45.

¹¹⁵ CASTELO, Fernando Alcântara. **Remessa necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público.** Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 105-136, 2018.

necessário, portanto, criar uma sistematização para tornar viável a operacionalização técnica desses procedimentos.

Assim, pelo tribunal, será imprescindível que aconteça uma prévia triagem dos autos suplementares das remessas necessárias decorrente de julgamentos proferidos com fulcro no artigo 356 do CPC/2015, e, de outro lado, dos recursos de Agravo de Instrumento que desafiam essas mesmas decisões, a fim de que ambos tramitem apensos um ao outro, sejam distribuídos ao mesmo desembargador relator, e, assim, não recebam eventualmente decisões finais contraditórias.

Eis aqui um desafio operacional enfrentado por muitos tribunais.

Já o Tribunal Estadual de Santa Catarina, felizmente, conforme consulta realizada à Chefia de Divisão de Distribuição, pertencente à Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, desde a implantação do sistema EPROC, está tecnicamente capacitado para o estudo da prevenção que se exige nesses casos, senão vejamos:

No PJSC, quando acontece o julgamento parcial de mérito previsto no artigo 356 do CPC/2015, o juízo *a quo* faz uma cisão dos autos do processo em tela, de modo que seguem tramitando na primeira instância, continuando com a mesma numeração inaugural do protocolo da ação originária, os pedidos que ainda demandam mais instrução probatória e o integral cumprimento do devido processo legal. Concomitantemente, de outro vértice, formam-se autos suplementares para o procedimento da remessa necessária, os quais recebem uma segunda numeração de protocolo, e são remetidos ao tribunal *ad quem* – (sem que percam a anotação de vinculação aos autos da ação de origem, justamente para, se eventualmente aquela ascender ao tribunal com recurso de apelação, ser possível o futuro controle do desembargador relator prevento).

Por sua vez, ao chegarem no TJSC os autos suplementares da remessa necessária oriunda do julgamento fracionado, com numeração de protocolo própria, a Divisão de Distribuição faz uma prévia triagem daqueles autos para estudar acerca da possível interposição de agravo de instrumento contra essa mesma decisão objeto do reexame.

Da mesma forma, quando há a interposição de quaisquer agravo de instrumento no tribunal, sempre há prévia triagem deste recurso, a fim de investigar sua vinculação ao processo de origem, e, se numa das partes figurar a Fazenda Pública, faz-se também estudo complementar acerca de eventual recebimento de autos suplementares em remessa necessária.

Logo, seja começando por uma ponta ou por outra (porque não se sabe qual pode aportar primeiro no TJSC; se os autos suplementares da remessa, ou os autos do respectivo

agravo de instrumento), a triagem seletiva realizada pela Divisão de Distribuição antes de os processos serem distribuídos aos gabinetes para julgamento, permite que se identifique a vinculação existente entre os autos suplementares da remessa necessária e do agravo de instrumento, a fim de que ambos sejam apensados para tramitação conjunta, assim como seja respeitado o desembargador relator prevento para o caso.

Note-se que, apesar dos autos da remessa e do agravo receberem números de protocolos próprios e independentes, ambos continuarão atrelados ao número do protocolo inaugural da ação de origem, além do cadastro das partes que compõem a lide – então cindida pelo julgamento antecipado parcial de mérito.

De toda sorte, independentemente da interposição do agravo de instrumento pela Fazenda Pública, a remessa necessária existirá e seguirá seu curso na instância *ad quem*.

Por fim, salienta-se que a remessa não se trata de um recurso propriamente dito, na verdade, é uma “obrigatoriedade” de reanálise daquela decisão de mérito, e como revisão automática tem a possibilidade de revisitar toda a matéria, procedendo a uma análise ampla da decisão guerreada, podendo mantê-la, anulá-la e, inclusive, reformá-la total ou parcialmente, debelando assim o efeito translativo¹¹⁶, devolvendo matéria para reanálise sem uma delimitação material. Se sobrevier o recurso de agravo de instrumento, talvez a remessa reste inócua – pela totalidade da impugnação recursal – ou pode se tornar parcial, revisando a parte material que o agravo não impugnar.

¹¹⁶ Nota: A remessa necessária possui os seguintes efeitos: *a*) efeito devolutivo: a condenação, *in totum*, é devolvida para a apreciação do tribunal competente, independentemente de haver recurso (de apelação cível e/ou de agravo) e de sua extensão; *b*) efeito translativo: no julgamento de uma apelação cível, o tribunal está autorizado a analisar as questões de ordem pública incidentes na causa, mesmo que não tenham sido arguidas pelas partes, quer seja na apelação ou nas contrarrazões. Adaptada a situação para a remessa necessária, o tribunal está igualmente autorizado a analisar questões de ordem pública não arguidas pelas partes no curso do processo; *c*) efeito suspensivo: uma vez incidindo a regra do reexame necessário, a causa não rende ensejo à execução provisória, tendo efeitos semelhantes ao recurso de apelação cível do julgado de primeiro grau; *d*) efeito substitutivo: o acórdão do Tribunal substituirá a decisão do juízo de primeiro grau, mesmo que seja pela confirmação do julgamento *a quo*. Excerto extraído de: ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. **Remessa necessária no novo CPC**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4633, 8 mar./2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46222/a-remessa-necessaria-no-novo-cpc> Acesso em: 11 mar.2022.

2.3. DIFERENCIADO TRATAMENTO DISPENSADO PELO CPCP/2015 AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DE MÉRITO

O CPC/2015 instalou uma grande discussão no âmbito recursal, isso por dar tratamento dispare a duas decisões de idêntico “conteúdo” – o julgamento antecipado parcial de mérito e a sentença de mérito – apenas por terem se dado em momentos processuais distintos e em razão de o veículo recursal escolhido pelo legislador para desafia-las ser diferente – o primeiro por agravo de instrumento, e a segunda por recurso de apelação.

A celeuma se concentra na questão do efeito suspensivo, e provoca uma pergunta: no caso das decisões interlocutórias parciais de mérito, deveria se adequar o regime do recurso de agravo de instrumento ao regramento do recurso de apelação, atribuindo-se para tanto o efeito suspensivo automático, ou manter-se o mero efeito devolutivo de praxe? Impõe-se refletir:

Cediço que o *efeito suspensivo* atribuído aos recursos impede que a decisão produza de imediato seus efeitos. Conforme pondera Sérgio Bermudes, seu fundamento reside na incerteza acerca da assertividade da decisão de primeiro grau. Por isso, busca-se uma menor chance de erros para garantir maior segurança jurídica.¹¹⁷

Nessa mesma esteira, Fredie Didier Júnior destaca que o efeito suspensivo é uma espécie de medida cautelar para fins de evitar o considerável risco de dano caso a decisão de mérito proferida ao final do processo produzisse seus efeitos de imediato e viesse futuramente a ser modificada em sede recursal.¹¹⁸

Entrementes, a regra geral adotada pelo atual Código de Processo Civil é a de que os recursos não impedem a eficácia da decisão, isto é, não possuem efeito suspensivo *ope legis*, ou melhor, por força de lei.

A primeira parte do artigo 995 do CPC/2015 dispõe que “os recursos não impedem a eficácia da decisão”. Na sua segunda parte, o dispositivo excepciona: “salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”. Daí deduz-se que os recursos somente possuem efeito suspensivo quando a lei (*ope legis*) ou decisão judicial (*ope judicis*) expressamente lhes atribuírem – a exemplo, respectivamente, do recurso de apelação com efeito suspensivo

¹¹⁷ BERMUDES, Sérgio. **Considerações sobre o efeito suspensivo dos recursos cíveis**. Revista da EMERJ (Escola da Magistratura do Rio de Janeiro), vol. 3, n. 11, 2000, p. 67-68. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11.pdf Acesso em: 18 ago. 2020.

¹¹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 2, 17. ed., Salvador: Ed. JusPodium, 2015, p. 138.

automático (*caput* do artigo 1012 do CPC/2015), ou, na segunda hipótese, no caso do agravo de instrumento (inciso I do artigo 1019 do CPC/2015).¹¹⁹

A apelação, em regra, tem efeito suspensivo, ante a previsão do citado artigo 1012 do CPC/2015. Aliás, é o único recurso enumerado pelo Código¹²⁰ que possui o dito efeito *ope legis*. Essa disposição legal tem uma explicação: a sentença é, por excelência, em razão de uma ideologia formada ao longo dos tempos, o primeiro ato decisório, proferido monocraticamente por juízo de primeira instância, cujo conteúdo é (e deve ser, no todo ou em parte) a resolução do objeto litigioso do processo.

De fato, se justifica atribuir efeito suspensivo à sentença de mérito porque se trata do primeiro pronunciamento jurisdicional definitivo, estando mais passível, a considerar o momento do curso processual, de não encontrar a melhor solução para a ação. Se se tratar de sentença terminativa, não haverá pragmaticamente o que suspender.

Já no caso do recurso de agravo de instrumento, o artigo 1019 do CPC/2015, inciso I, dispõe, especificamente, que, recebido o recurso no tribunal e distribuído imediatamente, se não for caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV (julgamento monocrático), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo, comunicando ao juízo *a quo* a sua decisão.

Segundo a literalidade do texto, o agravo não goza de efeito suspensivo *ope legis*, mas eventualmente, a ele pode ser atribuído *ope iudicis*, quando verificada a probabilidade de provimento do recurso (evidência) ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano ou de difícil reparação (urgência).¹²¹

Concedido efeito suspensivo ao agravo, prolongar-se-á o estado de ineficácia da decisão recorrida, a impedir que ela produza imediatamente qualquer de seus efeitos.¹²²

¹¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória)**. vol. 2. 16. ed. reformada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 494.

¹²⁰ Nota: o §1º do artigo 1012 estabelece que, além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.

¹²¹ Nota: Ensina Vinícius Lemos que “em todas essas questões, o relator pode, mediante essa fundamentação relevante, conceder o efeito suspensivo, com a devida informação ao juízo de primeiro grau sobre o próprio efeito, delimitando quais os pontos suspensos do processo e da decisão”. Excerto extraído de: LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e processo nos tribunais no novo CPC**. São Paulo: Lexia, 2015, p. 193.

¹²² Nota: A suspensividade da decisão recorrida ocorre a partir de quando publicada a decisão de atribuição do efeito suspensivo, que pode ser requerido no próprio agravo ou, se depois de interposto, mediante simples petição.

Destarte, em resumo, na nova sistemática processual (*caput* e parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015), os recursos não impedirão a eficácia da decisão, de modo que sua execução pode ser requerida imediatamente. Tal eficácia somente poderá ser suspensa pelo relator do recurso se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

Portanto, no caso do recurso de agravo de instrumento, como regra, a lei não atribui efeito automático, razão pela qual a decisão por ele impugnada surte efeitos tão logo publicada, ainda que pendente recurso.¹²³

Assim, embora a decisão que julga parcela do mérito antecipadamente possua conteúdo decisório tal qual o de uma sentença¹²⁴, desde logo, irá produzir seus efeitos, ficando a mercê da concessão do efeito suspensivo pelo relator (artigo 1019, I, do CPC/2015), ante o requerimento da parte e desde que preenchidos cumulativamente os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano (parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015) – em um latente regime de eficácia privilegiado em se comparado ao da sentença, conforme asseveram Paulo Henrique dos Santos Lucon e Pedro Miranda de Oliveira.¹²⁵

A insurgência dos autores supra tem sentido. É que a decisão (sentença) que julga o mérito ao final do processo segue lógica completamente inversa, ante a mera recorribilidade. Já nasce ineficaz e apenas produzirá seus efeitos após não interposto o correspondente recurso, ou ante a rejeição deste, visto que ao recurso de apelação será atribuído efeito suspensivo *ope legis*.

Do cenário processual explicitado, nota-se cristalino que o CPC/2015 dá tratamento diametralmente oposto a duas decisões com o “mesmo conteúdo”, apenas por terem sido proferidas em momentos processuais distintos.

Inevitável, pois, a doutrina não polemizar a respeito.

Marcelo Pacheco Machado argumenta que o Código de Processo Civil corrige disparidade do Código de 1973 ao possibilitar a cisão do mérito, mas acaba criando nova discrepância e, agora, no âmbito recursal. Tanto, que intitulou sua obra como “*só quero saber de julgamento parcial do mérito*”.

É que, na visão do autor, o julgamento parcial de mérito, neste contexto, se apresenta como um prêmio, já que os atos decisórios atacados por meio de agravo produzem

¹²³ Vide Capítulo 1, subtítulos 1.4.3 e 1.4.4 deste trabalho.

¹²⁴ Vide Capítulo 1, subtítulo 1.4.2 deste trabalho.

¹²⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Panorama atual do novo CPC 2**. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução do mérito). Florianópolis: Empório Direito, 2017, p. 502.

imediatamente seus efeitos, diferentemente do “grande castigo” de se receber uma sentença favorável que, em regra, possui eficácia suspensa, apenas em razão de ser atacada por apelação.¹²⁶

Como já adiantado alhures, apontando um injustificado tratamento adotado pelo CPC/2015 ao conceder regime de eficácia privilegiado à decisão do artigo 356 do CPC/2015, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Pedro Miranda de Oliveira ressaltam:

[...] na interpretação dos dispositivos de um Código, é sempre imprescindível procurar coerência, a fim de que dele emane um sistema. Seria absolutamente assistemático e incoerente supor que a decisão parcial de mérito, apenas porque foi proferida por meio de um julgamento antecipado (interlocutória de mérito) tenha eficácia imediata, enquanto uma sentença (concedida ao final) não tem esse atributo.¹²⁷

Esse é o entendimento compartilhado por parcela da doutrina que defende a adoção de um regime diferenciado ao recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de mérito (com fulcro no artigo 356 do CPC/2015), para fins de atribuí-lhe efeito suspensivo (automático, *ope legis*) e, assim, manter a coerência e simetria do sistema processual em relação ao recurso de apelação.

Perfilhando um posicionamento mais conservador, Vinicius da Silva Lemos defende que, ante a ausência de explícita previsão legal (*ope legis*), impossível a concessão automática do efeito suspensivo, razão pela qual, ao seu entendimento, este deve ser concedido habitualmente na forma procedimental do agravo (*ope judicis*), “com viés de interpretação pela necessidade — e não possibilidade — do relator conceder para igualar as situações recursais”.¹²⁸

Luiz Guilherme Marinoni, além de considerar o recurso de apelação como o meio de impugnação das decisões judiciais mais tradicional na sistemática civil, defende que suas disposições orientam os demais recursos. Assim sendo, deveriam seus efeitos serem estendidos ao agravo de instrumento, apenas nos casos do artigo 356 do CPC/2015.¹²⁹

¹²⁶ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-do-merito-26102015>. Acesso em: 18 ago. 2020.

¹²⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Panorama atual do novo CPC 2**. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução do mérito). Florianópolis: Empório Direito, 2017, p. 433.

¹²⁸ LEMOS, Vinicius Silva. **O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito**. Revista de Processo. vol. 259, Set./2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF Acesso em: 18 ago. 2020.

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 16. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz;

Na humilde visão desta mestrandia, a primeira posição – defendendo a atribuição automática do efeito suspensivo ao recurso de agravo quando desafia decisões de mérito fundamentadas no 356 do CPC/2015 – mostra-se, no mínimo, mais cautelosa. Realmente, parece pouco recomendável a busca por uma celeridade a qualquer custo, colocando em potencial risco a segurança jurídica. Ademais, em se tratando o Código de Processo Civil de um sistema, entende-se inevitável que seja feita a devida correção ante a ausência de sistematicidade e coerência do código, tornando-se “habitual”, portanto, a concessão do efeito suspensivo para os casos de decisões antecipadas parciais de mérito.

Para arrematar nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, concluem que, uma vez que a decisão que julga parcela do mérito antecipadamente apresenta o mesmo conteúdo da decisão dada ao final do processo, ao passo que proferida com base em cognição exauriente e possua aptidão para produzir coisa julgada material, seria ilógico e assistemático conferir-lhe tratamento dispare apenas por ter se dado em momento processual distinto e em razão de o veículo escolhido pelo legislador ser outro, o que viola, até mesmo, os princípios da isonomia processual e segurança jurídica. [...]”.¹³⁰

Crê-se que, aplicada analogicamente a inteligência do artigo 1012 do CPC/2015 (efeito suspensivo automático) ao agravo de instrumento que desafia decisão antecipada parcial de mérito, estar-se-á conferindo isonomia no tratamento recursal de dois pronunciados judiciais (decisão do artigo 356 e sentença de mérito) que, ao fim e a cabo, diferenciam-se tão somente no momento processual em que proferidos.

Não bastante, convém trazer à discussão em tela valiosa lição de interpretação hermenêutica explicitada por Carlos Maximiliano:

Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um Código, logo depois de promulgado surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos bem redigidos. Uma centena de homens cultos e experimentados seria incapaz de abranger em sua visão lúcida a infinita variedade dos conflitos de interesses entre os homens.

[...]

O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é a estática, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito.¹³¹

MITIDIERO, Daniel) Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 193.

¹³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória)**. vol. 2. 16. ed. reformada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹³¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.23.

Enfim, toda lei é obra humana e aplicada por homens, portanto imperfeita. Incumbe ao intérprete a difícil tarefa de proceder à análise e também à reconstrução. Comparar a norma com outros dispositivos da mesma lei, inquirir qual o fim da inclusão da regra no texto, e examinar este tendo em vista o objetivo da lei toda e do Direito em geral. Determina por este processo o alcance da norma jurídica, e, assim, realiza, de modo completo, a obra moderna do hermeneuta.

Com efeito disso, no ponto, percebe-se que os doutrinadores mais atentos com a atualidade e partindo sempre de uma interpretação conjunta e sistêmica do Código de Processo Civil, acertam ao refutar o tratamento adotado pelo CPC/2015 ao conceder regime de “eficácia privilegiado” à decisão do artigo 356, ou seja, de efeito imediato.

E mais: em se tratando de sentença e/ou decisão interlocutória de mérito contra a Fazenda Pública, é de se entender como de grande risco a inexistência de efeito suspensivo nos recursos (de apelação ou de agravo de instrumento). Por mais que se compreenda que o espírito é o de propiciar maior celeridade processual e diminuir o manejo de recursos com intenção estritamente protelatório, não há como se ignorar que a Fazenda está a velar pelo interesse e patrimônio público. Aliás, quando se trata de decisões fracionadas contra a Fazenda Pública, até mesmo Vinicius da Silva Lemos reconhecem a necessidade de se atribuir efeito suspensivo.¹³²

2.3.1 Correção da falta de sincronicidade entre o § 2º do artigo 356 e o inciso I do artigo 496, ambos do CPC/2015

De plano, para bem compreender o entrave que se instala no ponto, é imprescindível transcrever *in verbis* os dispositivos em destaque, grifando-os em negrito inclusive:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

[...] 2º A parte **poderá liquidar ou executar, desde logo**, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

Art. 496. **Está sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; [...]

¹³² LEMOS, Vinicius Silva; LEMOS, Walter Augusto da S. **A decisão parcial de mérito e a total simetria com a remessa necessária.** Revista Forense, vol. 113, n. 425, p. 33-51, Jan/Jun 2017. Rio de Janeiro, 2017, p. 48.

Vencida a leitura dos dispositivos, cumpre agora examiná-los de forma conjunta e também pensando a sua aplicação em decisões de mérito proferidas especificamente contra a Fazenda Pública, a fim de tecermos considerações pertinentes ao presente trabalho. Vejamos:

Se a decisão parcial do mérito possui natureza de sentença parcial, se está apta à formação de coisa julgada material, se possui a mesma carga decisória e o mesmo exame de cognição e contraditório que uma sentença, então uma interpretação sistemática dos artigos 356 e 496 do CPC/2015 leva à conclusão de que o pronunciamento que julga parcialmente o mérito de forma antecipada está sujeito – conforme já visto alhures – ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ou seja, a remessa necessária.¹³³

Lembrando uma vez mais: é exatamente a recomendação firmada no Enunciado 17 do I Fórum Nacional do Poder Público.

De outro vértice, o §º 2 do artigo 356 do CPC/2015 dispõe que, deste ato decisório, “a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto”. Ou seja, numa estreita visão literal do CPC/2015, tem-se que da decisão parcial de mérito, mesmo que seja interposto agravo de instrumento, este não será, em regra, imbuído de efeito suspensivo, concedendo eficácia imediata ao que ali foi decidido.

Ao se interpretar literalmente o dispositivo, vê-se que o agravo manejado contra decisão interlocutória definitiva não possui efeito suspensivo, na medida em que não impede a execução imediata da obrigação nela reconhecida.

Contudo, conforme Rinaldo Mouzalas e João Otávio Terceiro Neto B. de Albuquerque, tal interpretação literal, por estar arraigada à velha ideologia de que as decisões interlocutórias têm por objeto questões processuais incidentes, não resiste a um exame amparado no princípio constitucional da igualdade:

É que o dispositivo em questão acaba por promover uma discussão infundada (lacuna axiológica): se a resolução da questão meritória ocorrer em decisão interlocutória, está será exequível de imediato, enquanto, resolvida a questão em sentença, haverá efeito suspensivo automático, a impedir a execução. Não há qualquer justificativa para o tratamento diferenciado. Se os sujeitos encontram-se em situações jurídicas idênticas (de resolução definitiva da controvérsia), variando apenas o momento do julgamento, não se lhes pode dispensar tratamento diverso.¹³⁴

¹³³ MORAES, Arthur Bobsin de. **Julgamento antecipado parcial do mérito**: a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 na prática forense. Florianópolis: Emais, 2020, p. 148.

¹³⁴ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. **Decisão parcial de mérito**. Revista de Processo. vol. 260. ano 41. out./2016, p. 199-226. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 210.

Mouzalas e Albuquerque, advertem até mais, porque essa disparidade pode ocorrer, inclusive, dentro de uma mesma relação processual, quando a ofensa à isonomia restará ainda mais grave e evidente:

Imagine-se a situação em que o autor intenta uma ação, e o réu reconvém, a intentar outra. Se a ação autoral for julgada por decisão interlocutória, ele poderá promover a execução provisória desde logo, ao passo que, julgada procedente a ação reconvenção em sentença, o reconvinte não poderá fazer o mesmo, já que a apelação interponível tem efeito suspensivo automático. É razoável a distinção? A resposta é indubitavelmente negativa. Não há qualquer razão que embase a diferenciação. Conclusão diversa seria evidentemente inconstitucional.¹³⁵

À vista disso, não significa que o comando inserto no artigo 352, § 2º, do CPC/2015, deve ser completamente descartado. Na verdade, sua interpretação literal é que deve ser repudiada. Para construir a norma decorrente desse dispositivo, é preciso, como dito em alinhas acima, recorrer ao postulado hermenêutico¹³⁶ da unidade do Código, o qual deve ser interpretado como um todo normativo. Em outras palavras, quer isso dizer que o dispositivo não pode ser enxergado (tampouco interpretado) de forma isolada.

Pensar diferente disso levaria à incongruência sistêmica exemplificada acima, a permitir, por exemplo, que o autor exija imediatamente o cumprimento da obrigação reconhecida em decisão interlocutória, mas proibir o reconvinte beneficiado pela sentença de promover execução imediata. Daí a necessidade de compatibilizar a redação do artigo com o restante do texto normativo do Código.

Por conseguinte, ainda que não seja aceito pela totalidade da doutrina a crítica processual ora apresentada neste Capítulo do trabalho – a qual rechaça a ausência de efeito suspensivo imposto pelo CPC/2015 para agravo de instrumento que desafia decisões de mérito proferidas com fulcro no artigo 356 – ainda assim, urge questionar se essa “regra” do Código pode ser aplicada quando se imagina uma decisão proferida contra a Fazenda Pública.

É possível deixar de aplicar efeito suspensivo (automático) nas decisões contra a Fazenda Pública, mormente considerando a imprescindibilidade da remessa necessária?

Crê-se que não. Levando em consideração o princípio da igualdade e o postulado hermenêutico da unidade do Código, a ausência de efeito suspensivo proveniente do § 2º do

¹³⁵ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. **Decisão parcial de mérito**. Revista de Processo. vol. 260. ano 41. out./ 2016, p. 199-226. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 210.

¹³⁶ Nota: “No âmbito do Direito, há postulados hermenêuticos, cuja utilização é necessária à compreensão interna e abstrata do ordenamento jurídico, podendo funcionar, é claro, para suportar essa ou aquela alternativa de aplicação normativa”. Excerto extraído de: MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

artigo 356 fica soterrada pela força da obrigatoriedade da remessa necessária sobre as decisões de mérito proferidas contra o ente fazendário, com efeito suspensivo automático.

Adverte Ronald Dworkin que, por mais minucioso e descritivo que seja o legislador, é impossível que este aponte a aplicabilidade e a normatização de todos os fatos da vida que são relevantes para a sua aposição no texto legal, de forma que o hermeneuta deve exercer este trabalho deixado pelo legislador.¹³⁷

A partir dessa visão, o hermeneuta, ao promover a aplicação do citado artigo 356 em decisões contra a Fazenda Pública, aliado à interpretação sistêmica do artigo 496, inciso I, deve entender que o legislador não esvaziou sua preocupação com as prerrogativas fazendárias e a necessária prevalência do interesse público.

Vinicius Silva Lemos e Walter Augusto da S. Lemos¹³⁸ defendem o real cabimento da remessa necessária para a espécie do julgamento fracionado. Para tanto, os autores argumentam que, quando o artigo 496 do CPC/2015 dispõe sobre a remessa e, conseqüentemente, sobre a eficácia da sentença de mérito – o que, nessa visão enquadra-se a decisão interlocutória parcial de mérito – forçoso encerrar o embate a respeito do § 2º do artigo 356 do CPC/2015. É que, quando o Código impõe a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, esclarece sobre a própria condição de eficácia da decisão de mérito: “não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença/decisão”.

Em que pese salutar o debate doutrinário sobre o assunto, a hesitação da dúvida – ao menos quando a decisão parcial de mérito for contra a Fazenda Pública – deve dar lugar a uma solução para a inaplicabilidade do § 2º do artigo 356, justamente pela regra da remessa impor efeito suspensivo *ope legis*, eis que a sentença/decisão meritória não produzirá efeito enquanto não houver o duplo grau de jurisdição.

Não cabe mais qualquer dubiedade. A regra da remessa necessária pressiona para que os efeitos da decisão parcial de mérito não sejam automáticos diante da necessidade de uma revisão pelo tribunal *ad quem*. Portanto, insofismável a conclusão de que o efeito suspensivo da remessa nas ações fazendárias se sobrepõe a qualquer previsão normativa de exequibilidade imediata contra o ente fazendário.

¹³⁷ DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹³⁸ LEMOS, Vinicius Silva; LEMOS, Walter Augusto da S. **A decisão parcial de mérito e a total simetria com a remessa necessária**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, v.113, n. 425, p. 33-51, Jan/Jun 2017, p. 48-49.

3. ESTUDO DE CASO – PANORAMA DA APLICAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO EM AÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA NAS COMARCAS DO PJSC

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO DE CASO: PESQUISA CIENTÍFICA COM DADOS EXTRAÍDOS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PJSC

Na contextualização do estudo de caso presente, esclareça-se que o levantamento de dados quantitativos, que serve de alicerce a essa pesquisa, se funda na captura e análise de decisões interlocutórias proferidas com aplicação da técnica processual prevista no artigo 356 do CPC82015, mais precisamente em ações de competência fazendária.

Para tanto, o recorte espacial da pesquisa limita-se em ações de natureza fazendária que tramitam nas comarcas do Poder Judiciário Estadual de Santa Catarina, seja nas varas especializadas da Fazenda Pública, incluindo o Juizado Especial da Fazenda Pública na Capital (único JE da Fazenda no Estado de Santa Catarina), como também em varas não-especializadas da matéria, mas que abarcam julgamentos em ações dessa natureza.

O estabelecimento de critérios observados pela mestrandia para a operacionalização da pesquisa ainda obedeceu ao recorte temporal de 18 meses, propositalmente entre o período de julho/2020 a 31 de dezembro/2021, com o objetivo de realizar uma pesquisa quantitativa – com dados seguros – dos julgamentos realizados no período.

Foi necessária a formalização de um pedido dirigido ao NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística, pertencente à Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, o qual foi criado pelo Provimento da CGJ n. 14/2018.

No pedido em tela, foi solicitado ao NUMOPEDE a extração de dados capazes de identificar alguns pontos, a saber: *i)* quais comarcas/varas fazendárias utilizam a técnica processual do artigo 356 do CPC/2015; *ii)* quantas decisões foram proferidas dentro do recorte temporal; e *iii)* qual a proporção dessa aplicação, considerando o acervo inicial e final de processos em cada comarca (e/ou vara), dentro do período do recorte temporal.

Também foi questionado ao NUMOPEDE se existia alguma restrição para aprofundar o refinamento da pesquisa, tendo em vista a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.079, de 14 de agosto de 2018) e a recente instituição do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP no âmbito do Poder Judiciário Catarinense.

Por seu turno, em atenção à solicitação, prontamente atendida pela Divisão Judiciária do CGJ, houve o recebimento de extensa planilha com os dados requisitados – a qual está exposta nos Anexos do trabalho.

Já com relação ao aprofundamento dos dados (pesquisa qualitativa), foi recebida a informação de que o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se manifestado no sentido de que somente é possível fornecer dados estatísticos, desvinculados do número do processo e do nome das partes, sob o fundamento de *"o requerente, pessoa natural, não se enquadra na condição de "órgão de pesquisa", motivo pelo qual seu pleito não está respaldado por quaisquer das bases legais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais"*. E ainda destacado que, *"caso o pedido do requerente não contemplasse o nome do autor, o número do processo e o nome do réu, não se estaria diante de dados pessoais – mas apenas de dados estatísticos gerais – e, conseqüentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se aplicaria ao caso"*.

Com efeito, mister salientar que a análise a ser efetuada na pesquisa do estudo de caso será exclusivamente quantitativa (e não qualitativa), razão pela qual não serão identificadas as partes nem os fatos e/ou direito abordados nos processos objeto dos julgamentos realizados sob a técnica do artigo 356 do CPC/2015, dentro dos recortes espacial e temporal acima delimitados, a fim de justamente resguardar o sigilo desses processo.

Destaca-se também que a mestrandanda igualmente se ateu a necessidade de observar as políticas de privacidade e proteção de dados pessoais e de segurança da informação do Poder Judiciário de Santa Catarina, em especial aos princípios elencados no artigo 6º da Lei n. 13.079/2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD¹³⁹, sob pena de sanções administrativas.

Transcreve-se o artigo citado para aclarar a sua importância, bem como justificar os limites legais e formais da pesquisa:

Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento

¹³⁹ BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A par disso, registra-se que os dados ora compilados da Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC e do NUMOPEDE, de fato, não estão disponíveis para acesso ao público em geral. Não obstante, como dito alhures, por meio de pedido formalizado pela mestranda, os dados foram fornecidos com plena observância de privacidade e proteção dos dados pessoais dos envolvidos, além da segurança da informação dos processos pesquisados.

Esclarecido isso, na sequência, convém traçar todo o caminho então perseguido para se alcançar os resultados pertinentes aos questionamentos suscitados com a presente pesquisa. Mister explicar, pois, todo o raciocínio desenvolvido para se conseguir captar os dados com exatidão, sem distorção nos recortes espacial e temporal.

Pois bem. Versando sobre a “Gestão da Informação e de Demandas Judiciais”, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, que cria as tabelas processuais unificada do Poder Judiciário e dá outras providências.

Extrai-se excerto da citada Resolução n. 46/2007¹⁴⁰, pertinente ao nosso estudo:

Art. 1º Ficam criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, a serem empregadas em sistemas processuais, cujo

¹⁴⁰ BRASIL, CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007**. Tema: Gestão da Informação e de demandas judiciais. Cria as tabelas processuais unificada do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 23 jan. 2022.

conteúdo, disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), integra a presente Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário até o dia 30 de setembro de 2008, observado o disposto na presente Resolução.

Art. 2º-A Os Tribunais abrangidos pelo art. 1º desta Resolução deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais Unificadas de Documentos do Poder Judiciário até o dia 1º/7/2021, observado o disposto na presente Resolução. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

As “Tabelas Unificadas de Movimentação Processual” descrevem movimentos mínimos e obrigatórios, suficientes à identificação das fases do processo, tempo de tramitação, resultado dos julgamentos (procedente, improcedente), etc. Visam à uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentações e documentos processuais aplicáveis a todos os órgãos do Poder Judiciário e a serem empregadas nos respectivos sistemas processuais.

Assim sendo, a partir da criação das mencionadas tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário, que deveriam (e foram) implantadas/replicadas em todos os tribunais do nosso país (até 1º/07/2021, art. 2ºA da Resolução n. 46/2007), o CNJ conseguiu estabelecer um grande sistema de gestão.

Aliás, no *site* do CNJ, encontra-se o “Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas”, onde é possível fazer uma “Consulta Pública de Movimentos”, empregando no filtro de pesquisa os dados e refinamentos de consulta que se almeja; no nosso caso, aplicamos o filtro “Decisão interlocutória de mérito/ Código 12185”.

Para melhor ilustrar, segue abaixo *prints* da tela da consulta realizada no *site* do CNJ¹⁴¹:

¹⁴¹ BRASIL, CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas**. (Consulta Pública de Movimentos – Decisão Interlocutória de Mérito). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php. Acesso em: 23 jan. 2022.

The screenshot shows the CNJ Sistema de Gestão de Tabelas interface. The main content area displays a list of legal movements (movimentos) with their respective codes and descriptions. The list includes items such as "14230 Impugnação ao cumprimento de sentença", "1008 Autorização", "83 Cancelamento da distribuição", "817 Concessão", "151 Concessão de efeito suspensivo", "888 Concessão em parte", "7 Conversão", "12387 Decisão de saneamento e organização", "12185 Decisão Interlocutória de Mérito", "11 Declaração", "117 Decretação de Internação", "113 Decretação de Prisão Civil", "108 Decretação de Prisão Criminal", "12307 Decretação de revella", "12444 deferimento", "172 Deliberação da partilha", "12320 Denegação de prevenção", "122 Desaccolhimento de Prisão", "12093 Desafetamento ao rito dos recursos repetitivos", "12769 Desclassificação de Delito", "14681 Descumprimento de Medida Protetiva", "1013 Determinação", "12765 Envio para Juízo de Retração", "378 Homologação", "14730 Homologação em Parte", "14730 Homologação Parcial do Flagrante", "14231 Impugnação ao Cumprimento de Sentença", "14702 Incidente ou Cautelar - Procedimento Resolvido", "12455 Indeferimento", "12067 Levantamento de Suspensão ou Dessobrestamento", "12359 Liminar Prejudicada", and "12647 Mantida a Distribuição do Processo".

On the right side, there are several filter sections:

- Justiça Estadual:** 1º Grau, 2º Grau, Juizado Especial, Turmas Recursais, Juizado Especial da Fazenda Pública, Turma Estadual de Uniformização.
- Competência Militar:** 1º Grau, 2º Grau.
- Justiça Federal:** 1º Grau, 2º Grau, Juizado Especial, Turmas Recursais, Turma regional de unifor., Turma nacional de unifor., CJF.
- Justiça de Trabalho:** 1º Grau, 2º Grau, TST, CSJT.
- Justiça Militar da União:** 1º Grau, STM.
- Justiça Militar Estadual:** 1º Grau, TJM.
- Justiça Eleitoral:** Zonas Eleitorais, TRE, TSE.
- Outras Justiças:** STF, STJ, CJU.

At the bottom right, there is a "Complementos" section with a legend:

- Livre:** Campo de caráter livre não sendo obrigatório.
- Identificador:** Campo de caráter obrigatório.
- Tabelado:** Campo de caráter obrigatório, sendo necessário a utilização dos valores disponíveis.

E a segunda parte do *print* da tela, com especial atenção ao canto inferior direito, trazendo o Glossário do artigo 356 do CPC/2015:

The screenshot shows the same interface as above, but with the "Glossário" section expanded at the bottom right. It displays the following information:

- Tipo:** Descrição
- Valores:** Não há complementos.
- Sujeito ativo:** Monocrático Colegiado
- no 2º Grau:** Presidente ou Vice-Presidente
- Movimento:** Decisão Interlocutória de Mérito
- Visibilidade externa:** Papel Eletrônica
- Norma:** CPC
- Artigo:** 356
- Glossário:** Usar quando o magistrado decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Neste estudo, explica-se que o filtro foi direcionado para captar “Decisão Interlocutória de Mérito”, mais precisamente para identificar o código/movimento que deve ser adotado pelos magistrados para lançar, nos respectivos sistema de seus tribunais (a exemplo do

TJSC, nos sistemas SAJ e EPROC), as decisões interlocutórias proferidas com fulcro no artigo 356 do CPC/2015, que é o objeto desta pesquisa.

Por sua vez, dessa consulta no “Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas” (vide tabela acima), encontrou-se o código/movimento 12185, que representa o evento/movimento “*Decisão interlocutória de mérito*”, correspondente ao Glossário com a dicção do artigo 356 do CPC/2015, a saber¹⁴²:

Usar quando o magistrado decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Por conseguinte, o evento/código 12185 da tabela unificada do CNJ foi implantado/replicado pela primeira vez na Corte Catarinense em 01/04/2018, ainda no antigo sistema SAJ. Posteriormente, em 20/03/2020, foi introduzido no EPROC, já na versão 8.2 do sistema.

Aqui, portanto, cabe um parêntese quanto aos sistemas processuais do PJSC. Chama-se especial atenção para o fato de que, de acordo com o Cronograma de implantação do sistema EPROC no Poder Judiciário Catarinense¹⁴³, este sistema processual começou a ser implantando nas comarcas de Santa Catarina desde 15/04/2019, utilizando a estratégia de implantação por competências. E a partir do ano 2021, todas as competências passaram a operar exclusivamente no EPROC, de sorte que o SAJ ficou reduzido a mera fonte de consulta e arquivo histórico.

Por conseguinte, observando-se com acuidade as datas apontadas acima, percebe-se facilmente que há um hiato de tempo entre os sistemas SAJ (01/04/2018) e EPROC (20/03/2020) no que toca à implantação do aludido evento/código 12185 da tabela unificada do CNJ.

No sistema EPROC, como dito, o mencionado evento/código 12185 foi implantado apenas em 20/03/2020. Em período anterior, quer se dizer, desde a criação do EPROC (em 15/04/2019), não há como se captar dados perseguindo tal evento/código. Assim sendo, antes de março de 2020, caso tenha sido proferido algum julgamento antecipado parcial de mérito

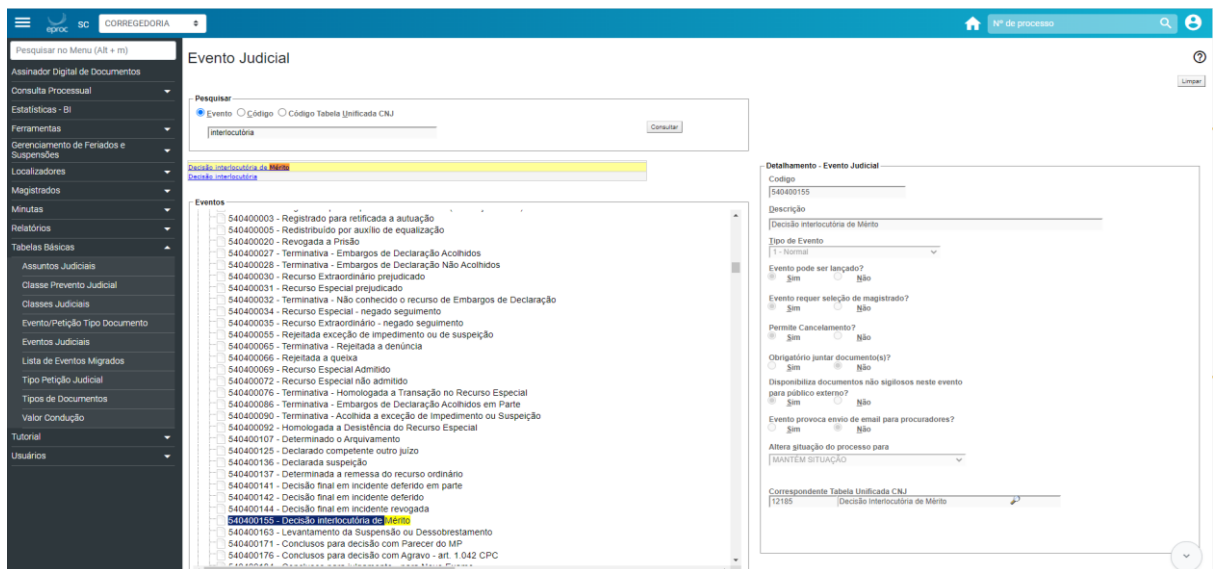
¹⁴² BRASIL, CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas**. (Consulta Pública de Movimentos – Decisão Interlocutória de Mérito). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php Acesso em: 23 jan. 2022.

¹⁴³ TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Cronograma de implantação do sistema Eproc no Poder Judiciário Catarinense**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-eproc/cronograma> Acesso em: 23 jan. 2022.

(com fulcro no artigo 356 do CPC/2015), este foi lançado nos relatórios do EPROC sob outro código qualquer (desconhecido), inviabilizando que se consiga extrair esses dados.

Por conta disso, visando apresentar uma pesquisa (quantitativa) mais fidedigna, é que se elegeu o recorte temporal de 18 meses para o presente estudo de caso, entre o período de julho/2020 a 31 de dezembro/2021, quando então o PJSC já trabalhava exclusivamente com o sistema EPROC e, da mesma forma, o evento/código 12185 da tabela unificada do CNJ já estava implantando/replicado na Corte Catarinense.

Para ilustrar o explicado, segue *print* de tela do sistema EPROC usado no PJSC, simulando uma consulta ao relatório do evento/código 12185 da tabela unificada do CNJ. Não obstante, esclareça-se que, dentro do EPROC, há uma decodificação que faz adotar outra numeração de código para puxar esse movimento (540400155). Vejamos:



Ainda, além de seguir as regras e critérios instituídas pelo CNJ, especialmente no que diz respeito às tabelas unificadas de movimentação processual, convém salientar que a Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) do Poder Judiciário de Santa Catarina se empenha ainda mais por melhorar a qualidade de seus relatórios e controles estáticos.

Nesse norte, a CGJ inova com a utilização do *Microsoft Power Bi (Business Intelligence)*, que fornece visualizações interativas e recursos de *business intelligence*, com uma interface simples para que os usuários finais criem os seus próprios relatórios e *dashboards*.

O *BI (Business Intelligence)* ajuda as organizações a analisar dados históricos e atuais, para que possam descobrir rapidamente insights práticos para a tomada de decisões estratégicas. As ferramentas de *business intelligence* tornam isso possível processando grandes conjuntos de

dados em várias fontes (por exemplo, somando e integrando dados oriundos do CNJ, e dos sistemas SAJ e EPROC) e apresentando as descobertas em formatos visuais fáceis de entender e compartilhar (num só resumo todos esses dados).

3.2 EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS QUANTITATIVOS

A partir das regras instituídas pelo CNJ, devidamente implementadas nos sistemas processuais e estatísticos do PJSC, observando os estreitos critérios, códigos e todo o raciocínio minuciosamente descrito nas linhas acima, aliado ao uso da ferramenta *BI (Business Intelligence)*, a Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC conseguiu levantar dados (quantitativos) suficientes para subsidiar a pesquisa proposta neste trabalho.

A Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do NUMOPEDE, desenhou uma planilha pescando todas as ações de competência da Fazenda Pública nas comarcas do Poder Judiciário de Santa Catarina – ações que tramitam tanto em comarcas com varas especializadas sobre a matéria, como naquelas comarcas sem especialização, mas que versam sobre a competência de ações fazendárias.

E foi além: traçou um paralelo para identificar quais dessas ações fazendárias receberam decisões interlocutórias de julgamento antecipado parcial de mérito (utilizando o aludido movimento/código 12185 da tabela unificada do CNJ), no recorte temporal de julho de 2020 a 31/12/2021.

A tabela em comento – ora nominada simplesmente de “Tabela 2”, reproduzida no Anexo deste trabalho – traz em seu menu as seguintes propriedades:

- a) todas as comarcas do Estado de SC que tragam ações de natureza fazendária;
- b) acervo inicial de processos de natureza fazendária de cada comarca no início do período estipulado (em julho de 2020);
- c) acervo final de processos de natureza fazendária de cada comarca ao término do período estipulado (em 31/12/2021);
- d) quantidade total de decisões proferidas em ações de natureza fazendária em cada comarca no recorte temporal estabelecido, nesse caso, somando as decisões interlocutórias proferidas sob a técnica do julgamento fracionado, previsto no artigo 356 do CPC/2015, e também as sentenças;

e) quantidade de decisões interlocutórias parciais de mérito proferidas nas ações de natureza fazendária com fulcro no artigo 356 do CPC/2015 (portanto, utilizando o aludido movimento/código 12185 da tabela unificada do CNJ); e, por último,

f) quantidade de sentenças (com julgamento de mérito e sem julgamento de mérito, ou seja, terminativas).

No que lhe toca, do exame aprofundado dos dados quantitativos constantes na planilha é possível fazer algumas interessantes ilações a respeito da aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito (artigo 356 do CPC) nas ações de competência fazendária no Estado de Santa Catarina, a saber:

1. O Poder Judiciário Estadual de Santa Catarina(PJSC) conta com total de 111 (cento e onze) comarcas instaladas no Estado e, na comarca da Capital, curiosamente, há 5 (cinco) fóruns (Foro Central, Foro Des. Eduardo Luz, Foro Distrital do Continente, Foro do Norte da Ilha e Foro Regional Bancário).¹⁴⁴

Ocorre que, para identificar na pesquisa se todas e/ou quais das 111 comarcas aplicam o julgamento antecipado parcial de mérito (com fulcro no artigo 356 do CPC/2015), especificamente em relação as ações de competência fazendária e/ou varas especializadas de competência fazendária, aparecem apenas 96 (noventa e seis) comarcas.¹⁴⁵

2. Daí deduz-se que quase a totalidade das comarcas do PJSC (96 delas – incluindo aquelas que não contam com varas especializada da Fazenda Pública) já utilizaram a técnica processual do artigo 356 do CPC/2015 em ações de competência fazendária. Entretanto, a intensidade de aplicação do instituto é diametralmente muito diferenciada entre as comarcas; além disso, a verdade é que, na maioria das comarcas, a quantidades de decisões interlocutórias parciais de mérito em ações de competência fazendária é quase irrisória. Ou seja, numa visão global sobre as comarcas do Estado de SC, nota-se que o julgamento de mérito fracionado em ações fazendárias é pouquíssimo utilizado pelos magistrados.¹⁴⁶

(Interessante seria um dia poder ampliar essa pesquisa e verificar se esse mesmo comportamento se repete em âmbito nacional, ou há algum juízo estadual que melhor se destaca na aplicação do artigo 356 do CPC nas ações de competência fazendária. De toda sorte, é um estudo de caso planejado para o futuro).

¹⁴⁴ Vide “Tabela 1” no Anexo deste trabalho.

¹⁴⁵ Vide “Tabela 2” no Anexo deste trabalho.

¹⁴⁶ Vide “Tabelas 2 e 3” no Anexo deste trabalho.

3. Almejando apresentar uma visão mais palpável da pesquisa, ainda no corpo do trabalho, convém reproduzir abaixo uma tabela apenas com as 14 (catorze) comarcas do Estado que mais aplicaram (em números simples, quer se dizer, sem considerar o percentual que efetivamente representam) o julgamento antecipado parcial de mérito (com fulcro no artigo 356 do CPC) em ações fazendárias, no recorte temporal de julho de 2020 a 31/12/2021:

14 Comarcas que mais aplicaram	Quantidade Decisões Interlocutórias Parciais de Mérito (com fulcro no artigo 356 do CPC/2015)
Capital	298
Joinville	240
Araquari	229
Bom Retiro	134
Camboriú	128
Lages	106
Chapecó	72
Braço do Norte	57
Ituporanga	51
Balneário Camboriú	45
São João Batista	42
Imaruí	37
Trombudo Central	31
Tubarão	30

Embora o destaque aqui tenha sido para as 14 (catorze) comarcas do Estado que mais aplicaram (em números simples) o artigo 356 do CPC/2015 em ações fazendárias, urge anotar que, considerando o recorte temporal de julho de 2020 a 31/12/2021 (ou seja, 18 meses), o número de decisões se mostra pouco ou nada expressivo.

4. Com relação à Capital, notabiliza-se uma atenção especial. Do número total de 298 julgamentos antecipados parciais de mérito (artigo 356 do CPC) em ações fazendárias, importante ressaltar que tal numerário decorre, na verdade, da soma de todas as varas da Capital em que tramitam ações fazendárias, incluindo o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Capital - Norte da Ilha). E sublinhe-se: o JEFP é responsável sozinho por 209 dessas decisões.

Portanto, o que efetivamente se constata é que a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 nas ações fazendárias que tramitam na Capital é praticamente insignificante; representa 0,56%

do acervo.¹⁴⁷ E o maior emprego do julgamento antecipado parcial de mérito nas ações fazendárias vê-se mesmo é no JEPP.

5. De outro vértice, para deixar a observação acima mais evidente, colacionam-se as comarcas do PJSC que aplicaram um total igual ou menor a 10 (dez) decisões utilizando a técnica do julgamento antecipado parcial de mérito (com fulcro no artigo 356 do CPC/2015) em ações fazendárias, durante todo o recorte temporal de julho de 2020 a 31/12/2021, a saber:

Comarca que aplicaram = ou < 10 decisões	Quantidade Decisões Interlocutórias Parciais de Mérito (com fulcro no artigo 356 do CPC/2015)
Campos Novos	10
Ipumirim	10
Curitibanos	9
Itaiópolis	9
Jaraguá do Sul	9
São Carlos	9
Araranguá	8
Blumenau	8
Coronel Freitas	8
Quilombo	8
Otacílio Costa	7
Barra Velha	6
Itapoá	6
Ponte Serrada	6
Sombrio	6
Criciúma	5
São Joaquim	5
Campo Belo do Sul	4
Itá	4
Meleiro	4
Pinhalzinho	4
Rio do Sul	4
São Domingos	4
Videira	4
Caçador	3
Itajaí	3
Itapema	3
Palhoça	3
Palmitos	3
Rio do Oeste	3

¹⁴⁷ Vide “Tabelas 3” no Anexo deste trabalho.

Santo Amaro da Imperatriz	3
São José	3
Tijucas	3
Xaxim	3
Cunha Porã	2
Fraiburgo	2
São Lourenço do Oeste	2
Urubici	2
Urussanga	2
Abelardo Luz	1
Biguaçu	1
Campo Erê	1
Capinzal	1
Capivari de Baixo	1
Concórdia	1
Descanso	1
Imbituba	1
Indaial	1
Laguna	1
Lebon Régis	1
Mafra	1
Maravilha	1
Mondaí	1
Porto Belo	1
Porto União	1
Tangará	1

6. Na sequência, de outro ângulo da pesquisa, mister destacar as comarcas do Estado que nem sequer aplicaram uma única vez a técnica do julgamento antecipado parcial de mérito (com fulcro no artigo 356 do CPC) em ações fazendárias, durante todo o recorte temporal dos 18 meses pesquisados (julho de 2020 a 31/12/2021):

Comarcas que nunca aplicaram	Quantidade Decisões Interlocutórias Parciais de Mérito (com fulcro no artigo 356 do CPC/2015)rito
Anchieta	0
Anita Garibaldi	0
Balneário Piçarras	0
Catanduvas	0
Correia Pinto	0
Estadual Bancária	0
Forquilha	0
Garuva	0

Içara	0
Itapiranga	0
Modelo	0
Orleans	0
Rio Negrinho	0
Santa Cecília	0
São José do Cedro	0
Turvo	0

7. Curioso observar também que, dentre as 14 (catorze) comarcas que mais se valeram do julgamento fracionado sob estudo, não se consegue traçar um padrão ou regra de comportamento com relação à entrância a que pertencem (se se tratam exclusivamente de entrância inicial, intermediária ou final). E mais: analisando e comparando com bastante acuidade o acervo de processos de cada uma dessas comarcas, percebe-se por vezes que comarcas menores utilizaram o artigo 356 do CPC/2015, proporcionalmente, com mais expressão do que comarcas maiores, onde sabemos que o represamento do acervo de processos é muito mais preocupante.

Toma-se como exemplo para tal raciocínio comparativo as comarca de Araquari e Joinville. A primeira conta com acervo de 842 processos, onde foram julgadas 229 decisões antecipadas parciais de mérito, que representam percentual de 27,20%. Já a comarca de Joinville, contando com acervo gigante de 29.286 processos, proferiu tão somente 240 decisões antecipadas parciais de mérito, que representam um percentual ínfimo de 0,82%.

8. Na “Tabela 3” – reproduzida no Anexo deste Trabalho – fez-se um cálculo comparativo de percentuais entre o número de decisões interlocutórias de julgamentos antecipados parciais de mérito (artigo 356 do CPC/2015) e o número de sentenças (com julgamento de mérito) proferidas em cada comarca, no recorte temporal dos mesmos 18 meses (de julho de 2020 a 31/12/2021).

Dessa tabela, infere-se que a técnica processual ora objeto do nosso estudo de caso fica relegada a números muito menor de vezes, com baixa ou quase nenhuma expressão de relevância em relação às sentenças de mérito que são proferidas no mesmo período. E essa diferença fica muito mais chocante quando se atenta para a quantidade do acervo de processos das comarcas em contraponto ao valor percentual que representa no que toca a aplicação da técnica do artigo 356 do CPC/2015.

Para se ter uma visão bem clara, destaca-se abaixo as mesmas 14 (catorze) comarcas do Estado que mais aplicaram (em números simples) o julgamento antecipado parcial de mérito

em ações fazendárias, no recorte temporal de julho de 2020 a 31/12/2021, e percebe-se a pouca exteriorização percentual do julgamento fracionado:

Comarcas	Acervo Início Período	Quantidade Decisões Interlocutórias de Mérito	% de Decisões Interlocutórias de Mérito (art. 356 do CPC)	Quantidade Sentenças Mérito	% de Sentenças de Mérito
Capital	52951	298	0,56%	26202	49,48%
Joinville	29286	240	0,82%	10083	34,43%
Araquari	842	229	27,20%	400	47,51%
Bom Retiro	390	134	34,36%	231	59,23%
Camboriú	2595	128	4,93%	1865	71,87%
Lages	3537	106	3,00%	3492	98,73%
Chapecó	5012	72	1,44%	2130	42,50%
Braço do Norte	2230	57	2,56%	934	41,88%
Ituporanga	602	51	8,47%	737	122,43%
Balneário Camboriú	7672	45	0,59%	1592	20,75%
São João Batista	1043	42	4,03%	430	41,23%
Imaruí	463	37	7,99%	266	57,45%
Trombudo Central	489	31	6,34%	454	92,84%
Tubarão	2107	30	1,42%	1416	67,20%

9. Da investigação (quantitativa) de dados capturados pelo NUMOPEDE/ Divisão Judiciária da CGJ, possível firmar a premissa, portanto, de que o julgamento antecipado parcial de mérito (artigo 356 do CPC/201) ainda não é uma realidade muito viva nas ações de natureza fazendária no PJSC. O motivo desse cenário, no entanto, permanece um tanto quanto obscuro.

É que, por força dos limites que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe, vê-se impedida a produção de uma pesquisa qualitativa, com dados mais aprofundados, e, com isso, não se consegue decifrar exatamente o motivo do baixo estímulo para a aplicação do julgamento fracionado previsto no artigo 356 do CPC/2015.

10. Conforme explicado em linhas anteriores, em razão dos limites fixados pela LGPD, sem a possibilidade de minuciar dados qualitativos – por exemplo, no concernente ao objeto propriamente discutido nas ações fazendárias pesquisadas, e/ou o estado do conjunto probatório dos autos de cada processo, isso para identificar, antes de tudo, se tal ação realmente comporta ou não o julgamento antecipado parcial de mérito – não é seguro firmar um convencimento

absoluto acerca do motivo pelo qual o artigo 356 do CPC ainda é pouco ou pouquíssimas vezes utilizado nas ações fazendárias.

Pela impossibilidade imposta pela LGPD de se buscar dados qualitativos, a pesquisa deste estudo de caso infelizmente encontra barreira intransponível para conseguir afirmar, com total idoneidade, se a baixa aplicação da técnica processual se deve a mera deliberação do magistrado da causa; ou se por desconhecimento e/ou dificuldade do melhor procedimento a ser empregado nesses processos, especialmente considerando a obrigatoriedade da remessa necessária; ou se porque as ações fazendárias, na sua maioria esmagadora, de fato não permitem um julgamento antecipado pela falta de maturidade no conjunto probatório dos autos; ou... por razões outras que exigiriam minuciar o estudo de cada processo detalhadamente.

11. Enfim, o que a pesquisa quantitativa de dados do nosso estudo de caso permitiu apurar é que, como dito, o julgamento antecipado parcial de mérito nas ações de competência fazendária não é uma realidade recorrente no PJSC. Portanto, inevitavelmente, conclui-se que o mesmo não está sendo tratado como valiosa – ao entendimento desta mestranda – porta de acesso à justiça.

3.3 MEDIDAS COM VISTA A PRIVILEGIAR A APLICAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO EM AÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA

Como cediço, o objetivo geral do estudo de caso propôs-se a verificar a viabilidade da aplicação da técnica processual do julgamento antecipado parcial do mérito nas ações de competência fazendária, bem como se a proposta do legislador de otimização do tempo, quando julgado sob o disposto no artigo 356, está efetivamente sendo empregada nas comarcas de Santa Catarina, mais especificamente nas varas da Fazenda Pública.

O estudo doutrinário (capítulos 1 e 2 do trabalho) e os números identificados no tópico acima, embasados numa análise tão somente quantitativa, até levam a apontar a viabilidade do julgamento fracionado de mérito nas ações fazendárias; porém, em razão da baixa expressividade dos números encontrados, percebe-se que o emprego do artigo 356 do CPC/2015 é ainda bem pontual, notadamente considerando o total do acervo de processos aptos a julgamento nas comarcas do Estado.

Evidentemente, somente a dinâmica dos magistrados e advogados de frente com o dia a dia dos processos, com suas inúmeras e imprevisíveis possibilidades, mostrará se a técnica do julgamento fracionado de mérito – em particular, nos processos de competência fazendária, que

mantêm a obrigatoriedade da remessa necessária –, é ou não a mais acertada para a entrega de uma prestação jurisdicional mais célere, especialmente diante da necessidade de que se façam mais aperfeiçoamentos no procedimento da condução desses processos.

De toda sorte, nas considerações finais deste estudo de caso sugerem-se algumas propostas de ação prática com vista a privilegiar a aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito (com fulcro no artigo 356 do CPC/2015), tendo em vista que, quando for levada e replicada para todos os processos cabíveis (além da esfera fazendária, aliás), acredita-se que contribuirá para o aprimoramento das instituições jurídicas num todo:

1. Editar emenda legislativa no Código de Processo Civil 2015, no sentido de que a comentada técnica de sumarização do julgamento deva ser expressamente entendida como um “dever legal” (e não mera faculdade) do magistrado em adequar o procedimento às peculiaridades do caso concreto. O efeito disso será promover um alinhamento dos precedentes jurisprudenciais sobre a aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito, em melhor consonância a norma do Código.

E qual a importância da jurisprudência nesse processo para consolidação da aplicação do art. 356 do CPC/2015? Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, o valor do precedente judicial se liga à ideia de autopoiese, ou seja, o direito é um sistema que se auto nutre: acórdãos citam precedentes e assim se legitimam. Do mesmo modo ocorre com a doutrina: autores citam outros autores. Doutrina e jurisprudência são capazes de gerar alterações da lei.¹⁴⁸

Ainda, em outra obra, a autora acrescenta:

Não basta que mude o Código, que sejam mais minuciosas algumas regras positivas. É preciso que haja disposição para real mudança de mentalidade dos operadores do direito em direção a um maior desapego da excessiva formalidade, à vontade de criar e manter a jurisprudência uniforme, enfim, a encampar culturalmente a ‘proposta’ do NCPC.¹⁴⁹

Nesse mesmo sentido, Pedro Miranda de Oliveira arremata: “Em outras palavras, os precedentes são de indiscutível importância para a ciência do processo civil, pois é nos tribunais que o processo se materializa e se torna eficaz.”¹⁵⁰

¹⁴⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 210.

¹⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O Código de Processo Civil de 2015 – notas marcantes**. In Impactos do Novo CPC na advocacia. Organizador: Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p.32.

¹⁵⁰ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 157.

2. Sumular¹⁵¹, ou mesmo expedir Instrução Normativa pelo TJSC, apontando a possibilidade de os Tribunais também aplicarem, *mutatis mutandis*, o julgamento antecipado parcial de mérito dos recursos, na medida em que os pedidos foram julgados procedentes em primeira instância, mas houve, em segundo grau, o reconhecimento de cerceamento de prova em um dos capítulos da decisão.¹⁵²

Em que pese a questão ser pouco abordada, o Desembargador Ronei Danielli, do TJSC, aplicou a provisão do julgamento antecipado parcial do mérito no julgamento da Apelação Cível n. 0030422-60.2011.8.24.0023:

ACÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AJUIZADA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA EM FACE DE EMPRESA DE ENGENHARIA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS EM ADITIVO DE CONTRATO DE EMPREITADA. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO TRIENAL. LAPSO EXTINTIVO INOCORRENTE. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/1932 ÀS DEMANDAS MOVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. INTERRUPÇÃO OPERADA NOS TERMOS DO ART. 206, VI, DO CC/2002. ACÇÃO AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE. PREJUDICIAL ARREDADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DIRIGIDO TAMBÉM ÀS ATIVIDADES RESERVADAS AOS TRIBUNAIS (ART. 4º, CPC/2015). PARCELA DO PEDIDO INCONTROVERSA. RÉ QUE RECONHECE O DEVER DE EXCLUSÃO DE DETERMINADOS ITENS QUANDO DA PACTUAÇÃO DO ADITIVO. **JULGAMENTO PARCIAL IMEDIATO QUANTO AO PONTO. AUTORIZAÇÃO**

¹⁵¹ Nota: “Existe diferença bastante significativa entre um precedente jurisprudencial e a súmula de um tribunal, pois um precedente não necessita ser aprovado por uma fração de membros do respectivo tribunal apenas com o fim de se tornar precedente, como ocorrerá com a súmula vinculante. [...] As consequências da independência dos juízes de inferior instância muitas vezes se traduzem em incompreensão da sociedade em relação à atividade desempenhada pelo poder judiciário. Nesse sentido, a vinculação dos precedentes se tornará meio de acesso à justiça; de difusão, otimização e democratização do processo, [...]” Excerto extraído de: LAMY, Eduardo de Avelar. **Ensaio de Processo Civil**. vol 1. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. (Coleção Ensaio de Processo Civil. Coordenadores: Eduardo de Avelar Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira), São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 37 e 43.

¹⁵² Nota: A possibilidade de os Tribunais de Justiça aplicarem a técnica prevista no artigo 356 do CPC/2015 e julgar antecipadamente o mérito dos recursos é questão ainda pouco abordada. Por isso, tratando do assunto, indica-se a obra de Arthur Bobsin de Moraes (citada nas referências bibliográficas deste trabalho), que se esforça para contribuir no incentivo ao uso da técnica processual em tela.

Na obra, o autor explica que as justificativas pela impossibilidade de aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito nos tribunais decorre da leitura do próprio artigo 356, pois o texto faz menção a palavra juiz, e não julgador, bem como a norma está prevista no Livro I da Parte Especial (procedimento Comum e Processo de Conhecimento) e não no Livro III da Parte Especial, que se refere à Ordem dos Processos nos Tribunais.

Sustenta ser difícil concordar com esta corrente, isso porque uma interpretação sistemática do CPC e das normas processuais leva ao entendimento de que não há qualquer vedação para o tribunal, competente para reformar ou manter as decisões dos juízes singulares, em aplicar o mandamento do artigo 356. Aliás, eventual vedação, salienta que seria descumprimento da duração razoável do processo e da economicidade processual, princípios caros a toda a sistemática civil.

Desse modo, Arthur Bobsin de Moraes conclui que os Tribunais deverão fracionar o mérito do processo, tal qual no primeiro grau, com o intuito de entregar a jurisdição de maneira mais célere e efetiva, nos casos em que houver cerceamento de defesa e demais pedidos aptos a julgamento. (MORAES, Arthur Bobsin de. **Julgamento antecipado parcial do mérito**: a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 na prática forense. Florianópolis: Emais, 2020, p. 128-131).

DO ART. 356, I, DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO NO TOCANTE À PARCELA CONTROVÉRSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Sem negrito no original).

Do corpo do acórdão, extrai-se excerto:

“[...] No caso em análise, há possibilidade de julgamento imediato de parcela do pedido ressarcitório, aplicando-se a autorização contida no art. 356 do CPC/2015 que, embora não prevista expressamente para a instância recursal, mostra-se viável à hipótese aqui enfrentada: **"O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso."** [...] ii) **Com fulcro no art. 356, I c/c art. 1.013, §4º, ambos do CPC/2015, julga-se a parte incontroversa do pedido,** para condenar a ré à devolução da quantia de R\$ 5.808,64 (cinco mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde a data do pagamento pelo Estado (Súmula 43, STJ) conforme índice oficial da corregedoria, acrescida de juros moratórios de 1% desde a citação; iii) Determina-se o retorno dos autos à primeira instância para regular instrução do feito quanto à parcela restante do pedido”.¹⁵³

Na linha do que decidiu o TJSC, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também possui precedente com a possibilidade de aplicação do julgamento parcial do mérito diretamente pelos tribunais, na medida em que os pedidos foram julgados procedentes em primeira instância, mas houve, em segundo grau, o reconhecimento de cerceamento de provas em um capítulo da decisão (TJRS. Apelação Cível n. 70070550835, rel. Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, j. 13/10/2016).

3. Alterar/redefinir a formulação da base estatística do TJSC e CNJ para melhor aferição e pontuação dos magistrados (quiza desembargadores) no desempenho de suas funções, em consonância com critérios de promoção (Provimento do CGJ 5/2019), mormente para incentivar o uso da nova técnica da fragmentação do julgamento parcial de mérito.

4. Recomendar a aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito dentre as estratégias elaboradas para o “Método de gestão processual implantado no PJSC”, notadamente

¹⁵³ TJSC, **Apelação Cível n. 0030422-60.2011.8.24.0023**, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Turma de Direito Público, j. 25/10/2016, sem negrito no original.

considerando que o mesmo foi apresentado como referência pelo CNJ para a Estratégia Nacional do Poder Judiciário¹⁵⁴, para os anos 2021-2026.¹⁵⁵

5. Promover a criação de novos Juizados Especiais da Fazenda Pública¹⁵⁶, ao menos nas maiores comarcas de entrância final do Estado, mormente porque, consoante o coletado e analisado dos dados quantitativos da pesquisa, o JEFP da Capital é onde foi constada uma das mais expressivas aplicações do artigo 356 do CPC/2015 nas ações fazendárias (Vide Tabela 2 do Anexo).

Os juizados especiais são um importante meio de acesso à Justiça, pois permitem que cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma rápida, eficiente e gratuita.

A Lei Federal n. 9.099/1995 inseriu em nosso ordenamento jurídico um microsistema de natureza instrumental destinado justamente à rápida e efetiva atuação do direito, com o objetivo de atender aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economicidade processual e celeridade.

Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior são entusiastas do sistema dos juizados especiais, isso porque entendem que esta dinâmica decorre de um avanço

¹⁵⁴ Nota: Elaborado a partir de métodos para aumentar a produtividade de magistrados e de servidores, o programa Triagem Complexa do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC) é destaque em uma série de publicações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) voltadas à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. Conforme apresentado pelo CNJ, a iniciativa é responsável pela modernização de dezenas de unidades de primeiro grau em Santa Catarina, contribuindo para o aumento da produtividade de magistrados, além da ampliação de atos cumpridos por servidores e do maior volume de despachos, sentenças e acórdãos.

Devido ao desempenho, descreve o CNJ, a nova forma de administrar o fluxo de processos chama a atenção dos tribunais de outros estados e se notabiliza como um exemplo no cumprimento do macro desafio “Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional”, que integra o grupo de grandes objetivos da Estratégia Nacional. Também figura no Portal CNJ de Boas Práticas.

Logo, visando contribuir ainda mais com o fantástico resultado em termos de aumento da qualidade e da produtividade das unidades, entende-se que a expressa recomendação, desde que observadas as hipóteses legais, da aplicação do artigo 356 do CPC/2015 é medida salutar.

¹⁵⁵ Notícia disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/metodo-de-gestao-processual-implantado-no-pjsc-e-apresentado-como-referencia-pelo-cnj?redirect=/web/imprensa/noticias>. Acesso em 16/08/2021.

¹⁵⁶ Nota: Com base no artigo 98, I, da Constituição, a Lei nº 12.153, de 22/12/2009, determinou a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como órgãos da Justiça comum e integrantes do sistema já existente dos Juizados Especiais (art. 1º, caput). Com isso, o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal passou a ser formado por (a) Juizados Especiais Cíveis; (b) Juizados Especiais Criminais e (c) Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 1º, parágrafo único).

Antes da Lei nº 12.153, já existia, no âmbito da União, o Juizado Especial Federal, instituído e regulado pela Lei nº 10.259, de 12.07.2001, como órgão da Justiça Federal, com competência para processar, conciliar e julgar causas atribuídas àquela Justiça de valor até sessenta salários-mínimos (art. 3º, caput).

A Fazenda Pública estadual e municipal, que estava fora do sistema de Juizados Especiais, passou a nele figurar a partir da Lei nº 12.153, de 22/12/2009 (DOU de 23.12.2009), com vigência programada para seis meses após sua publicação.

legislativo que vem somar ao encontro dos anseios de todos os cidadãos, principalmente aqueles menos abastados, que buscam uma tutela rápida, simples e econômica.¹⁵⁷

Por seu turno, a criação de Juizados Especiais da Fazenda Pública veio fomentar ainda mais essa ideia de microssistema. Foram instituídos pela Lei n. 12.153/2009, têm competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos.

Com efeito, considerando os bons números coletados na pesquisa acerca da aplicação do artigo 356 do CPC/2015 nas ações fazendárias, especialmente dentro do JEFPE da Capital, tem-se coerente incentivar o mesmo em mais comarcas, ao menos expandir para os polos regionais de Santa Catarina, como o oeste catarinense e região sul do Estado.

6. Otimizar a gestão de processos em gabinetes, no sentido de tornar a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 rotina no dia a dia dos magistrados. Para tanto, incentivar as equipes dos gabinetes de magistrados de primeira instância a fazerem prévia triagem dos processos que comportam o julgamento antecipado parcial de mérito, e essa triagem deveria acontecer em dois momentos, logo no recebimento dos processos em gabinete e, depois, novamente após o encerramento da fase instrutória.

7. Outra forma de divulgar e incentivar a aplicação da técnica processual em tela, especialmente para contar com a adesão e colaboração dos advogados na triagem dos processos que comportam o julgamento fracionado, seria os juízes incluírem uma breve nota nos despachos inaugurais dos processos, no sentido de informar às partes que podem requerer a aplicação do artigo 356 do CPC/2015, quando atendidas as hipóteses legais do seu cabimento.

Espera-se, assim, que as ideias aqui difundidas se somem às dos autores citados, engrossando o coro insurgente pelo acesso à Justiça, especialmente no tocante ao alcance de tempo mais razoável para a entrega da prestação jurisdicional ao cidadão comum.

¹⁵⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 43.

CONCLUSÃO

O movimento por “acesso à Justiça” representa nas últimas décadas a mais importante expressão de transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais dos países que procuram resposta para a crise do Direito e do Judiciário.

Seguindo essa tendência mundial, no Brasil, o tema igualmente tem sido objeto de inúmeras discussões e reflexões nos últimos anos, inclusive dentro do universo acadêmico, a exemplo da linha de pesquisa deste mestrado profissional.

Ao se referir ao movimento universal de acesso à Justiça, é de se observar que “*acesso à Justiça*” reverbera significado abrangente. De toda forma, em qualquer conceito que se adote, no tocante ao problema do acesso à justiça e da crise do Poder Judiciário quanto à tutela na prestação jurisdicional, soa uníssono a existência de sérios obstáculos impeditivos.

Nesse norte, há muito Mauro Cappelletti e Bryant Garth se empenharam em pontuar os obstáculos que tornam inacessível o acesso à justiça (em seu mais amplo sentido), tendo os classificados, sucintamente, em três grandes ordens: a primeiro de cunho econômico, a segundo de natureza organizacional e, por último, a terceiro de caráter processual.

Em contraponto aos obstáculos, muitas medidas foram sugeridas; atualmente, ganham destaque as inovações trazidas pelo CPC/2015, com respaldo na Constituição Federal de 1988. O processo civil brasileiro vive, felizmente, uma fase de incessante busca pela efetividade. Há uma clara tendência à aceleração da atividade jurisdicional e uma aptidão para a produção de resultados não apenas justos, mas também céleres, portanto, úteis à sociedade.

Isso porque, a letargia na entrega da prestação jurisdicional, ou seja, o obstáculo da morosidade que atrasa o resultado que se pretende resolver através de demanda no Poder Judiciário pode ser tão grande que, por vezes, quando alcançado, já não tem mais real utilidade. Mesmo em tempos de informatização dos processos judiciais e audaciosas metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça por produtividade aos Tribunais em todo o país, ainda assim, persiste acamada morosidade no sistema judiciário.

À luz desse contexto é que foi concebido pelo CPC/2015 o julgamento antecipado da parcela madura do mérito, gizado no seu artigo 356. O instituto processual adianta o momento da tutela final e, dessa forma, busca proporcionar efetividade e agilidade na prestação da tutela jurisdicional. Logo, promete concretizar princípios como da efetividade, da razoável duração do processo e do acesso à justiça, na medida em que permite o reconhecimento imediato do direito, evitando prejuízos causados pela demora do processo, ao mesmo tempo em que

proporciona uma melhor instrução probatória da parcela remanescente do mérito e, assim, diminui os danos causados pelo tempo de espera da parte que tem razão.

Assim, fundado nessa premissa positiva propagada pelo novo instituto processual, o presente trabalho de conclusão de mestrado profissional debruçou-se a estudar a possibilidade da sua aplicação nas ações de competência fazendária, justamente motivada, como dito, na ideia de que essa técnica pode representar meio idôneo à promover maior acesso à justiça (no seu sentido *lato sensu*), proporcionando ao jurisdicionado, e aos próprios serventuários da Justiça, a dinamicidade almejada, com razoável mínima duração dos processos.

A escolha da recorte espacial da pesquisa para estudar a aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito, previsto no art. 356 do CPC/2015, especificamente aos casos de decisões contra a Fazenda Pública – nas comarcas do Poder Judiciário Estadual de Santa Catarina, deu-se porque a dificuldade tocante à morosidade da prestação jurisdicional revela-se sobremaneira evidente nas ações de competência fazendária. É comumente observada delonga no trâmite dessas demandas, especialmente considerando as garantias e prerrogativas da Fazenda (por exemplo, prazos processuais dobrados e obrigatoriedade da remessa necessária, salvo as exceções legais), além do fato de, em alguns casos, aguardarem julgamentos em bloco.

Ora, a tutela jurisdicional quanto ao acesso à justiça vem se demonstrando essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, não só pelo efetivo ingresso de demanda no Judiciário, mas tanto quanto pela qualidade e celeridade do serviço institucional prestado. Aliás, conforme citado por Pedro Miranda de Oliveira, não basta apenas a inserção nominal na Constituição Federal da garantia da razoável duração do processo. É necessário criar condições para que tal direito seja respeitado, sob pena de se consubstanciar em mais uma garantia constitucional inoperante.

Eis a motivação, pois, do presente trabalho de mestrado.

Dito isso, urge elucidar que, na vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, era viva a discussão acerca da possibilidade (ou não) de serem proferidas, sob cognição exauriente, decisões que envolvessem apenas parcela do mérito antes da prolação da sentença final. Contudo, a controvérsia foi exaurida no Código de 2015.

Da entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, várias modificações foram operadas e novos conceitos foram introduzidos no ordenamento jurídico nacional. Dentre as novidades – como se prevê pela escolha do tema central deste trabalho – está a decisão interlocutória antecipada parcial de mérito, que definitivamente marcou a quebra do dogma de Chiovenda da unicidade da sentença.

O princípio “*della unità e unicità della decisione*” impedia o fracionamento do julgamento do mérito, de modo que todo o mérito da lide deveria ser decidido em uma única sentença, o que obstava o julgamento em separado de questões de mérito, justamente por implicar cindibilidade da sentença.

Todavia, com o CPC/2015, consoante o disposto no artigo 356, o magistrado passa a poder (dever) decidir parcialmente o mérito de uma demanda quando um ou mais pedidos formulados, ou parcelas deles, se mostrar incontroverso (inciso I) e/ou estiver em condições de imediato julgamento (inciso II), neste caso, nos termos do artigo 355. Nessa segunda hipótese, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, ou ainda, quando for declarada a revelia do réu (artigo 344) e não houver requerimento de prova por parte deste, conforme regramento estatuído no artigo 349 do mencionado diploma legal. Em tempo, também salienta-se que os pedidos devem ser autônomos, isto é, a cumulação deve ser própria e simples, ou então o pedido deve ser passível de decomposição.

Percebe-se, assim, que o julgamento antecipado de parte incontroversa da demanda atende a forte reclamo da sociedade, diante de um sentimento de impotência perante a parte mais forte na relação, a quem mais beneficia a demora na entrega da prestação jurisdicional, notadamente nas longas e exaustivas ações – especialmente contra o ente público.

É inegável que a demora na prestação jurisdicional causa grave prejuízo ao detentor de direitos que, de plano, se mostram incontroversos. O fato do autor permanecer insatisfeito durante todo o desenvolvimento do processo cognitivo, por si só, caracteriza ônus excessivo, que só beneficia o réu. Em outras palavras, o autor não deve ser prejudicado pela espera do tempo necessário à cognição do restante. Justamente por isso, o julgamento fracionado do mérito representa grande avanço no nosso sistema processual e uma porta a mais para o dinamizar acesso à justiça.

Forte nesse pensamento, portanto, compreende-se a aplicação do artigo 356 do CPC/2015, obviamente quando constatadas as hipóteses legais do seu cabimento, como um *poder-dever* do juiz condutor do processo, pois evitará delonga processual desnecessária ao autor, ainda que seja de parcela do mérito da lide. E também nesse norte, entende-se *duração razoável do processo* aquela em que as partes tenham observado os prazos estipulados para a prática dos atos processuais e, ao mesmo tempo, aquela cujo órgão por seus representantes, não tenham sido inertes na direção das etapas do processo que lhes cabe impulsionar.

No mais, o julgamento parcial de mérito tem a seu favor a possibilidade de transitar em julgado e ostentar a autoridade da coisa julgada (artigo 975 do CPC/2015), especialmente

porque não tem dependência com a sorte de outros pedidos. A coisa julgada se forma tão logo exaure-se a possibilidade de recurso.

Entrementes, antes disso acontecer, a decisão interlocutória do artigo 356 pode ser desafiada por recurso de agravo de instrumento. Ocorre que o agravo tem “regime de eficácia privilegiado” se comparado ao recurso da apelação, visto que tem efeito imediato; somente o apelo surte efeito suspensivo automático. Nesse ponto, a propósito, conforme bem explanado no segundo capítulo deste trabalho, a doutrina se manifesta com severas críticas, ao argumento de que também aqui deveria ser aplicado (automaticamente) o efeito suspensivo (notadamente em ações contra a fazenda dadas as suas peculiaridades).

Em suma, o atual CPC corrige disparidade do Código de 1973 ao possibilitar a cisão do mérito, mas acaba criando nova discrepância, agora no âmbito recursal. É que, como a decisão interlocutória que julga antecipadamente parcela do mérito apresenta o mesmo “conteúdo” da sentença dada ao final do processo, eis que proferida com base em cognição exauriente e com aptidão para produzir coisa julgada material, exsurge ilógico e assistemático conferir-lhe tratamento dispare apenas por ter se dado em momento processual distinto.

Essa falta de coerência e simetria em relação ao efeito suspensivo automático (*ope legis*) do recurso de apelação torna-se mais grave ainda quando as decisões do artigo 356 são proferidas contra a Fazenda Pública. Isso porque, é flagrante a falta de sincronicidade que provoca entre o § 2º do artigo 356 e o inciso I do artigo 496, ambos do CPC/2015.

Urgente, portanto, conforme postulados da hermenêutica, firmar o entendimento de que o Código de Processo Civil precisa ser interpretado de forma sistêmica e com unicidade de todas as normas.

Enfim, o trabalho em apreço propôs-se a refletir sobre a real possibilidade de aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito em decisões de competência da Fazenda Pública, não tendo sido encontrado nenhum comando legal que o impeça. Pontua-se, obviamente, a necessidade de se buscar um procedimento recursal mais adequado.

No mais, o estudo de caso tratou de apurar os aspectos processuais mais relevantes do julgamento fracionado, a viabilidade da aplicação da referida técnica, bem como se a proposta do legislador de otimização do tempo, quando julgado com fulcro no artigo 356, está efetivamente sendo empregada nas comarcas de Santa Catarina, mais precisamente nas decisões de competência fazendária – o que se constatou, após a coleta de dados quantitativos, muito à quem do esperado. Os dados extraídos do NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento de Perfil

de Demandas e Estatística, pertencente à Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, não trouxe números expressivos nas ações fazendárias.

No estabelecimento de critérios para a operacionalização da pesquisa obedeceu ao recorte temporal de 18 (dezoito) meses, propositalmente entre o período de julho/2020 a 31 de dezembro/2021. Foi eleito tal período com o objetivo de concentrar dados lançados todos a partir do sistema EPROC, sem perigo de se deparar com qualquer hiato e/ou inconsistência entre a fase de substituição do antigo sistema SAJ para o atual EPROC.

Calcado sob esses parâmetros, em pedido dirigido ao NUMOPEDE, foi solicitada a extração de dados capazes de identificar alguns pontos, a saber: *i)* quais comarcas/varas fazendárias utilizam a técnica processual em tela; *ii)* quantas decisões foram proferidas dentro do recorte temporal; e *iii)* qual a proporção dessa aplicação, considerando o acervo inicial e final de processos em cada comarca (e/ou vara), dentro do período do recorte temporal.

Por conseguinte, com a extração dos dados foi possível desenhar 3 grandes tabelas, juntadas no Anexo do trabalho. A primeira contém a relação de todas as comarcas do PJSC. A segunda traz o acervo inicial e final de processos de cada comarca/vara fazendária, traçando comparativo entre o número de ações julgadas por meio de sentença mérito e, de outro lado, quantas passaram pela técnica do julgamento fracionado. A terceira tabela calcula os percentuais que tais decisões (art. 356 do CPC/2015 e sentenças de mérito) representam dentro do universo total daqueles acervos processuais.

O que a pesquisa revelou – por meio de dados quantitativos – é que, estatisticamente, o julgamento parcial de mérito nas ações de competência fazendária não é uma realidade recorrente no PJSC. Não está sendo visto/utilizado como uma real porta de acesso à justiça, para a entrega de prestação jurisdicional mais célere, ainda que de parcela da demanda.

De todo modo, reconhece-se que, em razão dos limites fixados pela LGPD, sem a possibilidade de minuciar dados qualitativos – por exemplo, no concernente ao objeto propriamente discutido nas ações fazendárias pesquisadas, e/ou o estado do conjunto probatório dos autos de cada processo, isso para identificar, antes de tudo, se tal ação realmente comporta ou não o julgamento antecipado parcial de mérito – não é seguro firmar um convencimento absoluto acerca do motivo pelo qual o artigo 356 do CPC ainda é pouco (ou pouquíssimas vezes) utilizado nas ações fazendárias.

Consoante relatado no corpo do trabalho, diante da impossibilidade imposta pela LGPD de se buscar dados qualitativos, a pesquisa encontra barreira intransponível para conseguir afirmar, com total idoneidade, se a baixa aplicação da técnica processual se deve a

mera deliberação do magistrado da causa; ou se por desconhecimento e/ou dificuldade do melhor procedimento a ser empregado nesses processos, especialmente considerando a obrigatoriedade da remessa necessária; ou se porque as ações fazendárias, na sua maioria esmagadora, de fato não permitem um julgamento antecipado pela falta de maturidade no conjunto probatório dos autos; ou... por razões outras que exigiriam minuciar o estudo de cada processo detalhadamente.

De toda sorte, ao final do capítulo 3 formularam-se humildes propostas com vista a estimular o PJSC a utilizar com mais frequência o artigo 356 do CPC/2015 nas ações de competência fazendárias. Por que? Porque crê-se que a sentença parcial de mérito representa instrumento efetivo para ajudar na celeridade e efetividade do processo, pois possibilita ao magistrado, quando possível cognição exauriente sobre um dos pedidos ou sobre parte deles, realmente antecipar a entrega da tutela jurisdicional, resolvendo o mérito definitivamente com relação àquela parte, o que significa, em sentido *lato sensu*, amplificar o direito de acesso à justiça. Dessa forma – propositiva, construtiva – é que se anseia sejam recebidas as propostas ora expendidas neste capítulo.

Finalmente, em face de todas as considerações expendidas, crê-se ter sido possível minimamente fomentar um espírito crítico em relação a aplicação do julgamento fracionado do mérito nas decisões contra a Fazenda Pública. Isso no sentido de enxergar uma ferramenta processual útil na busca – do legislador e da própria sociedade – de dinamizar o acesso à justiça e, da mesma forma, incitar uma duração mais razoável (e mais aceitável) do processo para entrega da prestação jurisdicional, ainda que, nos termos do artigo 356, seja a entrega de uma parcela do direito perseguido em juízo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O conceito de sentença e o projeto do Novo CPC.** Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil nº 70, p. 110-115. Mar./abr. 2011.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito.** Curitiba: Juruá, 2008. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4185/pdf> Acesso em: 04 mar. 2022.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa Julgada e Cumprimento das Decisões Parciais de Mérito: Efetiva diminuição do tempo do processo?** Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Salvador, vol. 4, n. 1, p. 53-69. Jan./Jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4185/pdf> Acesso em: 11 mar. 2022.

ARAÚJO, Luciano Vianna. **O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015.** Revista de Processo. vol. 286. ano 43. p. 237-273. Dez./2018. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018.

ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. **Remessa necessária no novo CPC.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4633, 8 mar./2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46222/a-remessa-necessaria-no-novo-cpc> Acesso em: 11 mar. 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** vol. 2, 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência p direito material sobre o processo.** São Paulo: Malheiros, 2003.

BERMUDES, Sérgio. **Considerações sobre o efeito suspensivo dos recursos cíveis.** Revista da EMERJ (Escola da Magistratura do Rio de Janeiro), vol. 3, n. 11, 2000, p. 67-68. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista1_1.pdf Acesso em: 18 ago. 2020.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do Judiciário pela emenda constitucional nº 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

BRASIL, CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007**. Tema: Gestão da Informação e de demandas judiciais. Cria as tabelas processuais unificada do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>

BRASIL, CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas**. (Consulta Pública de Moimentos – Decisão Interlocutória de Mérito). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil**. Código de Processo Civil e normas correlatas. 7. ed. atual. até abril de 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ (STJ, 4ª Turma, **REsp 1698344/MG**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/05/2018, DJ. 01/08/2018).

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. Revista Forense. n. 90, p.82-97, Abri/Jun 1998. São Paulo: Revista Forense, 1998.

CASSOL, Mariana Helena. **A superação do princípio da unicidade da sentença e a nova modalidade de julgamento antecipado da lide**. Publicado em 09/2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13427/a-superacao-do-principio-da-unicidade-da-sentenca-e-a-nova-modalidade-de-julgamento-antecipado-da-lide/2> Acesso em: 11 ago. 2021.

CASTELO, Fernando Alcântara. **Remessa necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 105-136, 2018. Disponível em: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2018/006RemessaNecessariaDeDecisoesParciaisDeMerito.pdf Acesso em: 30 jun. 2022.

CASTRO, Marcus Vinícius Pereira de. **A Fazenda Pública em Juízo e o Princípio da Isonomia**. Belo Horizonte/MG: Revista Jurídica Meritum – Periódico da FUMEC. vol. 2, n. 1,

Jan/Jun 2007. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/761>
Acesso em: 05 mar. 2022.

CIANCI, Mirna. **A remessa necessária no novo Código de Processo Civil**. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Advocacia Pública. Coleção repercussões do novo CPC*. vol. 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 318-368. vol. VII. (Coordenadores: José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca). 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 485 ao 538. vol. VIII. (Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR. Fredie; **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. vol. 1, 17. ed., Salvador: Ed. JusPodium, 2015.

DIDIER JR, Fredie; **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. vol. 2, 17. ed., Salvador: Ed. JusPodium, 2015.

DIDIER JR, Fredie; CHEIM JORGE, Flávio; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil**. In *Vade Mecum Compacto de Direito Rideel/ Obra coletiva de autoria da Editora Rideel*. 16. ed., São Paulo: Rideel, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed., vol. II. São Paulo: Malheiros, 2009.

DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados ns. 103, 432 e 705**. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2022.

I FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO), de 17 e 18 de junho de 2016. **Enunciado 17**. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/pdfs/enunciados-fnpp.pdf> Acesso em: 16 jan. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Ensaio de Processo Civil**. vol 1. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. (Coleção Ensaio de Processo Civil. Coordenadores: Eduardo de Avelar Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira). São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LEMOS, Vinicius Silva. **O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito**. Revista de Processo. vol. 259, Set./ 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF. Acesso em: 18 ago. 2020.

LEMOS, Vinicius Silva; LEMOS, Walter Augusto da S. **A decisão parcial de mérito e a total simetria com a remessa necessária**. Revista Forense. vol. 113, n. 425, p. 33-51, Jan/Jun 2017. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2017.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processo nos tribunais no novo CPC**. São Paulo: Lexia, 2015.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Panorama atual do novo CPC 2**. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução do mérito). Florianópolis: Empório Direito, 2017.

LUCCA, Rodrigo Ramira de. **Julgamentos antecipados parciais de mérito**. Revista de Processo. vol. 257, n. 2016, p. 125-150. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-do-merito-26102015>. Acesso em: 06 mar. 2022.

MANO, Lílian Rodrigues. **Julgamento “antecipado” da parcela madura do mérito sob a ótica da efetividade o acesso à justiça**. Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo/SP, 2016. 134 f. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7062/1/Lilian%20Rodrigues%20Mano.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 16. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHERT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel) Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHERT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. vol. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal**. Revista de Processo. vol. 250, ano 40, p. 265-286, Dez./2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Ainda sobre a garantia da razoável duração do processo**. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). n. 78. p. 97-108, Set./2009. São Paulo: Editoração eletrônica, 2009.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Concepções sobre Acesso à justiça**. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). n. 82, p. 43-53, Jan./2010. São Paulo: Editoração eletrônica, 2010.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Poderes do Juiz no Processo Civil Contemporâneo**. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). n. 69. p. 104-110, Dez./2008. São Paulo: Editoração eletrônica, 2008.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil**. In: PIOVESAN, Flávia. (Org.). Direitos humanos. vol.1. p. 686-701. Curitiba: Juruá, 2006.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Impactos do novo CPC na advocacia: julgamento antecipado parcial de mérito no novo CPC**. Florianópolis: Conceito, 2015.

MORAES, Arthur Bobsin de. **Julgamento antecipado parcial do mérito: a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 na prática forense**. Florianópolis: Emais, 2020.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. **Decisão parcial de mérito**. Revista de Processo. vol. 260. ano 41. out./2016, p. 199-226. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código De Processo Civil comentado**: artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Remessa necessária. Aspectos relevantes e alterações do CPC/15**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290647/remessa-necessaria-aspectos-relevantes-e-alteracoes-do-cpc-15> Acesso em: 23 jun. 2020.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PARKER, Christine. **Just Lawyers: Regulation and Access to Justice**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. **Apelação Cível n. 70070550835**, rel. Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, j. 13/10/2016.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. **Composição das comarcas do Estado de Santa Catarina no PJSC**. Disponível em: <http://webcache.tjsc.jus.br/csp/wl/weblink.csp?MGWLPN=TJADM&SISTEMA=CGJ&VARIAVEL=PESQCOP>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. **Cronograma de implantação do sistema Eproc no Poder Judiciário Catarinense**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-eproc/cronograma>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. **Método de gestão processual implantado no PJSC é apresentado como referência pelo CNJ**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/metodo-de-gestao-processual-implantado-no-pjsc-e-apresentado-como-referencia-pelo-cnj?redirect=/web/imprensa/noticias>. Acesso em: 16 ago. 2021.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, **Apelação Cível n. 0030422-60.2011.8.24.0023**, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Turma de Direito Público, j. 25/10/2016.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. (TJSC, **Apelação Cível n. 0312717-97.2016.8.24.0023**, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Turma de Direito Público, j. 23/10/2018).

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. (TJSC, **Apelação Cível n. 0000466-37.2014.8.24.0041**, de Mafra, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Turma de Direito Público, j. 09/10/2018).

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSPS (TJSP, **Apelação / Remessa Necessária 0044589-35.2011.8.26.0053**, Rel^a. Paola Lorena, comarca São Paulo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09/11/2020, DJ. 16/11/2020).

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. (TJSP, **Apelação / Remessa Necessária 10000452-36.2019.8.26.0128**, Rel. Vicente de Abreu Amadei, comarca Cardoso, 1ª Câmara de Direito Público, j. 17/10/2019, DJ. 17/10/2019).

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. vol. 1, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. Revista da Ajuris. n. 51, Mar./1991. Porto Alegre: Ajuris, 1991.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. In ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMANI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A fragmentação do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo (RePro). n. 229. ano 39. p. 121-167, Mar./2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Acesso à Justiça e Direito de Defesa no CPC/2015**. (Direitos Fundamentais Contrapostos). Juris Plenum: Doutrina e Jurisprudência. Caxias do Sul/RS: Edidora Plenum. vol.14, Ano XIV, n. 82, p. 101-126, Jul/2018.

TAMER, Maurício Antonio. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o direito de ação**. Revista Forense. vol. 419. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2014.

TALAMINI, Eduardo. **Remessa necessária (reexame necessário)**. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, vol. 24, ano 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1, 61. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Vade Mecum Compacto de Direito Rideel**/ Obra coletiva de autoria da Editora Rideel. 16.ed. São Paulo: Rideel, 2018.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. vol 1. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória)**. vol. 2. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 3.ed. São Paulo: RT, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O Código de Processo Civil de 2015 – notas marcantes**. *In* Impactos do Novo CPC na advocacia. Organizador: Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANEXOS

TABELA 1 – Composição das comarcas do Estado de Santa Catarina no PJSC

Disponível em: <http://webcache.tjsc.jus.br/csp/wl/weblink.csp?MGWLPN=TJADM&SISTEMA=CGJ&VARIABEL=PESQCOP>. Capturado em: 17-02-2022.

Composição das Comarcas do Estado de Santa Catarina – PJSC (Total: 111)			
Circunscrição	Entrância	Comarca	Município(s)
1a.	ESPECIAL	CAPITAL - FORO CENTRAL	FLORIANOPOLIS
	ESPECIAL	CAPITAL - FORO DES. EDUARDO LUZ	FLORIANOPOLIS
	ESPECIAL	CAPITAL - FORO DISTRITAL DO CONTINENTE	FLORIANOPOLIS
	ESPECIAL	CAPITAL - FORO DO NORTE DA ILHA	FLORIANOPOLIS
	ESPECIAL	CAPITAL - FORO REGIONAL BANCARIO	FLORIANOPOLIS
	ESPECIAL	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS	FLORIANOPOLIS
2a.	ESPECIAL	SAO JOSE (SEDE)	SAO JOSE SAO PEDRO DE ALCANTARA
3a.	ESPECIAL	PALHOCA (SEDE)	PALHOCA
	FINAL	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ AGUAS MORNAS ANITAPOLIS RANCHO QUEIMADO SAO BONIFACIO ANGELINA
4a.	FINAL	BIGUACU	BIGUACU ANTONIO CARLOS GOVERNADOR CELSO RAMOS
5a.	ESPECIAL	CRICIUMA (SEDE)	CRICIUMA SIDEROPOLIS NOVA VENEZA TREVISO
	FINAL	ICARA	ICARA BALNEARIO RINCAO
	FINAL	URUSSANGA	URUSSANGA MORRO DA FUMACA COCAL DO SUL
	INICIAL	FORQUILHINHA	FORQUILHINHA
6a.	ESPECIAL	TUBARAO (SEDE)	TUBARAO PEDRAS GRANDES
	INICIAL	ARMAZEM	ARMAZEM SAO MARTINHO GRAVATAL
	INICIAL	CAPIVARI DE BAIXO	CAPIVARI DE BAIXO
	INICIAL	JAGUARUNA	JAGUARUNA TREZE DE MAIO SANGAO
7a.	FINAL	ARARANGUA (SEDE)	ARARANGUA MARACAJA BALNEARIO ARROIO DO SILVA
8a.	FINAL	LAGUNA (SEDE)	LAGUNA PESCARIA BRAVA

9a.	FINAL	BRACO DO NORTE	BRACO DO NORTE GRAO PARA RIO FORTUNA SANTA ROSA DE LIMA SAO LUDGERO
	FINAL	ORLEANS (SEDE)	ORLEANS
	INICIAL	LAURO MULLER	LAURO MULLER
10a.	FINAL	IMBITUBA (SEDE)	IMBITUBA
	INICIAL	GAROPABA	GAROPABA PAULO LOPES
	INICIAL	IMARUI	IMARUI
11a.	FINAL	SOMBRIO (SEDE)	SOMBRIO BALNEARIO GAIVOTA
	INICIAL	MELEIRO	MELEIRO MORRO GRANDE
	INICIAL	SANTA ROSA DO SUL	SANTA ROSA DO SUL PRAIA GRANDE SAO JOAO DO SUL PASSO DE TORRES
	INICIAL	TURVO	TURVO JACINTO MACHADO TIMBE DO SUL ERMO
12a.	ESPECIAL	LAGES (SEDE)	LAGES SAO JOSE DO CERRITO PAINEL BOCAINA DO SUL
	INICIAL	ANITA GARIBALDI	ANITA GARIBALDI CELSO RAMOS ABDON BATISTA
	INICIAL	CAMPO BELO DO SUL	CAMPO BELO DO SUL CERRO NEGRO CAPAO ALTO
	INICIAL	CORREIA PINTO	CORREIA PINTO PONTE ALTA
	INICIAL	OTACILIO COSTA	OTACILIO COSTA PALMEIRA
13a.	FINAL	CURITIBANOS (SEDE)	CURITIBANOS PONTE ALTA DO NORTE SAO CRISTOVAO DO SUL FREI ROGERIO
	INICIAL	SANTA CECILIA	SANTA CECILIA TIMBO GRANDE
14a.	FINAL	SAO JOAQUIM (SEDE)	SAO JOAQUIM BOM JARDIM DA SERRA URUPEMA
	INICIAL	BOM RETIRO	BOM RETIRO ALFREDO WAGNER
	INICIAL	URUBICI	URUBICI RIO RUFINO
15a.	ESPECIAL	JOINVILLE (SEDE)	JOINVILLE
	ESPECIAL	JOINVILLE - FORO FAZENDARIO	JOINVILLE
	INICIAL	GARUVA	GARUVA
	INICIAL	ITAPOA	ITAPOA

16a.	ESPECIAL	JARAGUA DO SUL (SEDE)	JARAGUA DO SUL CORUPA
	FINAL	GUARAMIRIM	GUARAMIRIM MASSARANDUBA SCHROEDER
17a.	FINAL	ARAQUARI	ARAQUARI BALNEARIO BARRA DO SUL
	FINAL	BARRA VELHA	BARRA VELHA SAO JOAO DO ITAPERIU
	FINAL	SAO FRANCISCO DO SUL (SEDE)	SAO FRANCISCO DO SUL
18a.	ESPECIAL	BLUMENAU (SEDE)	BLUMENAU
	ESPECIAL	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO	BLUMENAU
	FINAL	GASPAR	GASPAR ILHOTA
19a.	ESPECIAL	RIO DO SUL (SEDE)	RIO DO SUL AGRONOMICA AURORA LONTRAS PRESIDENTE NEREU
	FINAL	ITUPORANGA	ITUPORANGA LEOBERTO LEAL ATALANTA IMBUIA PETROLANDIA VIDAL RAMOS CHAPADAO DO LAJEADO
	INICIAL	RIO DO OESTE	RIO DO OESTE LAURENTINO
20a.	FINAL	IBIRAMA	IBIRAMA JOSE BOITEUX
	FINAL	INDAIAL (SEDE)	INDAIAL
	INICIAL	ASCURRA	ASCURRA APIUNA RODEIO
	INICIAL	PRESIDENTE GETULIO	PRESIDENTE GETULIO DONA EMMA VITOR MEIRELES WITMARSUM
21a.	FINAL	POMERODE	POMERODE
	FINAL	TIMBO (SEDE)	TIMBO BENEDITO NOVO DOUTOR PEDRINHO RIO DOS CEDROS
22a.	FINAL	TROMBUDO CENTRAL	TROMBUDO CENTRAL AGROLANDIA POUSO REDONDO BRACO DO TROMBUDO
	INICIAL	RIO DO CAMPO	RIO DO CAMPO SANTA TEREZINHA
	INICIAL	TAIO (SEDE)	TAIO SALETE MIRIM DOCE
23a.	ESPECIAL	ITAJAI (SEDE)	ITAJAI
	FINAL	BALNEARIO PICARRAS	BALNEARIO PICARRAS PENHA

	FINAL	NAVEGANTES	NAVEGANTES LUIZ ALVES
24a.	ESPECIAL	BALNEARIO CAMBORIU (SEDE)	BALNEARIO CAMBORIU
	FINAL	CAMBORIU	CAMBORIU
25a.	ESPECIAL	BRUSQUE (SEDE)	BRUSQUE BOTUVERA GUABIRUBA
	FINAL	SAO JOAO BATISTA	SAO JOAO BATISTA MAJOR GERCINO NOVA TRENTO
26a.	FINAL	ITAPEMA	ITAPEMA
	FINAL	PORTO BELO	PORTO BELO BOMBINHAS
	FINAL	TIJUCAS (SEDE)	TIJUCAS CANELINHA
27a.	FINAL	CANOINHAS (SEDE)	CANOINHAS MAJOR VIEIRA TRES BARRAS BELA VISTA DO TOLDO
	FINAL	PORTO UNIAO	PORTO UNIAO IRINEOPOLIS MATOS COSTA
28a.	FINAL	MAFRA (SEDE)	MAFRA
	INICIAL	ITAIOPOLIS	ITAIOPOLIS
	INICIAL	PAPANDUVA	PAPANDUVA MONTE CASTELO
29a.	FINAL	RIO NEGRINHO	RIO NEGRINHO
	FINAL	SAO BENTO DO SUL (SEDE)	SAO BENTO DO SUL CAMPO ALEGRE
30a.	ESPECIAL	CHAPECO (SEDE)	CHAPECO CAXAMBU DO SUL NOVA ITABERABA GUATAMBU PLANALTO ALEGRE CORDILHEIRA ALTA
	FINAL	XAXIM	XAXIM MAREMA LAJEADO GRANDE
	INICIAL	CORONEL FREITAS	CORONEL FREITAS UNIAO DO OESTE AGUAS FRIAS JARDINOPOLIS
31a.	FINAL	CONCORDIA (SEDE)	CONCORDIA IRANI PERITIBA PRESIDENTE CASTELLO BRANCO ALTO BELA VISTA
	INICIAL	IPUMIRIM	IPUMIRIM LINDOIA DO SUL ARABUTA
	INICIAL	ITA	ITA PAIAL
	INICIAL	SEARA	SEARA XAVANTINA ARVOREDO

32a.	FINAL	SAO MIGUEL DO OESTE (SEDE)	SAO MIGUEL DO OESTE GUARACIABA PARAISO BANDEIRANTE BARRA BONITA
	INICIAL	DESCANSO	DESCANSO BELMONTE SANTA HELENA
	INICIAL	ITAPIRANGA	ITAPIRANGA TUNAPOLIS SAO JOAO DO OESTE
33a.	FINAL	XANXERE (SEDE)	XANXERE FAXINAL DOS GUEDES BOM JESUS
	INICIAL	ABELARDO LUZ	ABELARDO LUZ OURO VERDE
	INICIAL	PONTE SERRADA	PONTE SERRADA VARGEAO PASSOS MAIA
	INICIAL	SAO DOMINGOS	SAO DOMINGOS GALVAO IPUACU CORONEL MARTINS ENTRE RIOS
34a.	INICIAL	MONDAI	MONDAI IPORA DO OESTE RIQUEZA
	INICIAL	PALMITOS (SEDE)	PALMITOS CAIBI
	INICIAL	SAO CARLOS	SAO CARLOS AGUAS DE CHAPECO CUNHATAI
35a.	INICIAL	CAMPO ERE	CAMPO ERE SALTINHO SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO SAO BERNARDINO
	INICIAL	QUILOMBO	QUILOMBO FORMOSA DO SUL IRATI SANTIAGO DO SUL
	INICIAL	SAO LOURENCO DO OESTE (SEDE)	SAO LOURENCO DO OESTE NOVO HORIZONTE JUPIA
36a.	FINAL	MARAVILHA (SEDE)	MARAVILHA IRACEMINHA SAO MIGUEL DA BOA VISTA FLOR DO SERTAO TIGRINHOS
	INICIAL	CUNHA PORÁ	CUNHA PORÁ
	INICIAL	MODELO	MODELO SERRA ALTA SUL BRASIL BOM JESUS DO OESTE
	INICIAL	PINHALZINHO	PINHALZINHO NOVA ERECHIM SAUDADES

37a.	INICIAL	ANCHIETA	ANCHIETA ROMELANDIA
	INICIAL	DIONISIO CERQUEIRA (SEDE)	DIONISIO CERQUEIRA PALMA SOLA
	INICIAL	SAO JOSE DO CEDRO	SAO JOSE DO CEDRO GUARUJA DO SUL PRINCESA
38a.	FINAL	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS VARGEM ZORTEA BRUNOPOLIS (ANTIGA PALMARES)
	FINAL	CAPINZAL	CAPINZAL IPIRA LACERDOPOLIS OURO PIRATUBA
	FINAL	JOACABA (SEDE)	JOACABA AGUA DOCE IBICARE TREZE TILIAS LUZERNA
	INICIAL	CATANDUVAS	CATANDUVAS JABORA VARGEM BONITA
	INICIAL	HERVAL D'OESTE	HERVAL D'OESTE ERVAL VELHO
39a.	FINAL	FRAIBURGO	FRAIBURGO MONTE CARLO
	FINAL	VIDEIRA (SEDE)	VIDEIRA ARROIO TRINTA SALTO VELOSO IOMERE
	INICIAL	TANGARA	TANGARA PINHEIRO PRETO IBIAM
40a.	FINAL	CACADOR (SEDE)	CACADOR RIO DAS ANTAS CALMON MACIEIRA
	INICIAL	LEBON REGIS	LEBON REGIS

TABELA 2 – Planilha com as comarcas e/ou varas especializadas do PJSC que possuem competência fazendária: acervo inicial e final de processos, sentenças de mérito e decisões interlocutórias de julgamento antecipado parcial de mérito – recorte temporal de julho de 2020 a 31/12/2021

Dentre os códigos utilizados pelo NUMOPEDE (Corregedoria Geral de Justiça do TJSC) para captação dos dados da planilha, foi utilizado o movimento/código 12185, que precisamente identifica/capta as decisões interlocutórias de julgamento antecipado parcial de mérito com fulcro no artigo 356 do CPC/2015.

Comarca	Vara	Acervo Início Período	Acervo Final Período	Entrada Distribuição	Quantidade Decisões	Quantidade Decisões Interlocutórias de Mérito (art. 356 do CPC)	Total de Sentenças	Quantidade Sentenças de Mérito	Quantidade Sentença Sem Mérito (Terminativas)
Araquari	2ª Vara da Comarca de Araquari	839	518	200	691	229	466	400	66
Joinville	3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Joinville	5842	4612	1338	1883	226	2711	2329	382
Capital	Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha	19393	21068	20185	7870	209	20627	18239	2388
Bom Retiro	Vara Única da Comarca de Bom Retiro	390	305	233	389	134	306	231	75
Camboriú	2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú	2590	2654	1.750	575	128	2.009	1863	146
Lages	Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages	3521	3323	2.898	5504	106	3.726	3476	250
Chapecó	2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó	2022	1937	912	1650	62	975	799	176
Braço do Norte	1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte	2227	1959	814	1577	57	1.203	926	277
Ituporanga	2ª Vara da Comarca de Ituporanga	601	733	869	862	51	794	737	57
Capital	2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis	3108	2285	1.577	2491	46	1.959	1576	383
Balneário Camboriú	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú	7133	6885	1.395	2072	45	1.865	1532	333
São João Batista	2ª Vara da Comarca de São João Batista	1043	850	330	607	41	532	424	108

Imaruí	Vara Única da Comarca de Imaruí	463	381	194	241	37	310	266	44
Trombudo Central	2ª Vara da Comarca de Trombudo Central	483	539	499	942	31	502	454	48
Tubarão	Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão	2103	1874	1.396	5008	30	1.883	1415	468
Lauro Müller	Vara Única da Comarca de Lauro Müller	384	269	153	287	28	264	223	41
Gaspar	2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar	2075	2503	745	399	27	500	439	61
Santa Rosa do Sul	Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Sul	600	515	241	470	24	313	220	93
Timbó	2ª Vara Cível da Comarca de Timbó	1645	1446	269	526	24	370	188	182
Capital	3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis	5378	5648	6.830	4152	23	2.676	1680	996
Rio do Campo	Vara Única da Comarca de Rio do Campo	239	270	106	160	23	64	50	14
Garopaba	Vara Única da Comarca de Garopaba	903	823	148	321	22	296	215	81
Jaguaruna	1ª Vara da Comarca de Jaguaruna	537	440	141	105	21	252	238	14
Papanduva	Vara Única da Comarca de Papanduva	544	430	154	180	21	362	303	59
Xanxerê	2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê	1154	1067	365	746	20	556	447	109
Ibirama	2ª Vara da Comarca de Ibirama	448	609	125	315	19	252	212	40
São Francisco do Sul	2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul	1330	1301	506	779	19	681	569	112
São Miguel do Oeste	2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste	1197	998	637	925	19	846	720	126
Navegantes	2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes	2876	2948	694	748	17	878	715	163
Seara	Vara Única da Comarca de Seara	403	206	91	135	17	311	269	42
Taió	Vara Única da Comarca de Taió	249	349	275	242	17	210	181	29
Brusque	Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da Comarca de Brusque	5275	4822	840	1285	16	1.154	898	256
Canoinhas	2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas	1324	1799	1.443	1619	15	1.185	1100	85
Dionísio Cerqueira	Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira	399	405	145	370	15	179	137	42
Guaramirim	2ª Vara da Comarca de Guaramirim	1420	1066	329	386	15	442	355	87
Armazém	Vara Única da Comarca de Armazém	729	650	191	433	14	377	337	40
Herval d'Oeste	Vara Única da Comarca de Herval d Oeste	590	479	114	255	14	226	164	62
Ascurra	Vara Única da Comarca de Ascurra	845	695	142	326	12	255	172	83

Pomerode	2ª Vara da Comarca de Pomerode	574	576	180	400	12	310	267	43
Presidente Getúlio	Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio	389	319	132	260	12	205	160	45
São Bento do Sul	3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul	2082	2235	337	444	12	308	234	74
Campos Novos	2ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos	431	403	197	430	10	252	172	80
Chapecó	1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó	2918	1990	956	1073	10	1.452	1316	136
Ipumirim	Vara Única da Comarca de Ipumirim	267	184	90	246	10	194	130	64
Joaçaba	1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba	485	406	184	259	10	258	201	57
Curitibanos	2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos	697	848	318	1180	9	378	328	50
Itaiópolis	Vara Única da Comarca de Itaiópolis	315	247	126	84	9	202	89	113
Jaraguá do Sul	Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul	1496	1200	1.036	1876	9	1.241	1074	167
São Carlos	Vara Única da Comarca de São Carlos	496	516	105	516	9	173	138	35
Coronel Freitas	Vara Única da Comarca de Coronel Freitas	423	324	108	303	8	202	165	37
Quilombo	Vara Única da Comarca de Quilombo	403	334	182	428	8	303	278	25
Capital	Vara de Direito Militar da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz	1279	695	517	961	7	1.207	1143	64
Joinville	4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville	19756	16871	4.231	9973	7	8.003	6748	1255
Otacílio Costa	Vara Única da Comarca de Otacílio Costa	230	159	175	236	7	278	251	27
Barra Velha	2ª Vara da Comarca de Barra Velha	1293	1353	317	275	6	323	252	71
Blumenau	1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Blumenau	14332	16160	7.842	8668	6	6.313	5342	971
Itapoá	2ª Vara da Comarca de Itapoá	1138	940	269	254	6	381	282	99
Ponte Serrada	Vara Única da Comarca de Ponte Serrada	206	187	94	104	6	124	105	19
Sombrio	2ª Vara da Comarca de Sombrio	1035	1422	383	329	6	306	212	94
Araranguá	1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá	1072	1185	234	855	5	380	298	82
Joinville	1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville	1046	1058	631	1226	5	473	380	93

São Joaquim	2ª Vara da Comarca de São Joaquim	746	1056	145	299	5	190	128	62
Campo Belo do Sul	Vara Única da Comarca de Campo Belo do Sul	191	243	149	284	4	158	142	16
Capital	Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis	282	138	173	125	4	48	34	14
Criciúma	1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma	989	914	414	312	4	601	486	115
Jaguaruna	2ª Vara da Comarca de Jaguaruna	2398	2287	1.057	917	4	983	911	72
Meleiro	Vara Única da Comarca de Meleiro	255	259	115	363	4	91	65	26
Pinhalzinho	Vara Única da Comarca de Pinhalzinho	641	728	185	286	4	225	187	38
Rio do Sul	Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul	911	1100	999	1055	4	978	851	127
São Domingos	Vara Única da Comarca de São Domingos	492	442	177	188	4	202	171	31
Videira	2ª Vara Cível da Comarca de Videira	1096	1051	328	276	4	454	379	75
Caçador	2ª Vara Cível da Comarca de Caçador	1108	1180	370	413	3	206	161	45
Capital	Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis	25	27	116	22	3	1	1	0
Itá	Vara Única da Comarca de Itá	156	123	82	233	3	94	82	12
Itajaí	Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí	9023	8499	1.670	3121	3	1.813	1440	373
Itapema	2ª Vara Cível da Comarca de Itapema	1722	1475	300	487	3	561	422	139
Palhoça	Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Palhoça	3421	2955	1.244	2622	3	1.616	1355	261
Palmitos	Vara Única da Comarca de Palmitos	457	390	209	360	3	347	299	48
Rio do Oeste	Vara Única da Comarca de Rio do Oeste	122	215	202	278	3	126	109	17
Santo Amaro da Imperatriz	2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz	1374	1140	217	1281	3	455	414	41
São José	Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José	5141	4285	1.717	1881	3	2.894	2629	265
Tijucas	2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas	760	616	307	284	3	336	287	49
Araranguá	2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá	753	685	345	1835	2	495	398	97

Blumenau	2ª Vara da Fazenda Púb. e Vara Reg. de Execuções Fis. Est. da Comarca de Blumenau	2849	3036	657	1161	2	982	919	63
Capital	1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis	1733	2267	1.063	2008	2	1.104	835	269
Capital	Vara de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis	3	6	103	101	2	3	3	0
Cunha Porã	Vara Única da Comarca de Cunha Porã	121	106	70	159	2	113	103	10
Fraiburgo	2ª Vara da Comarca de Fraiburgo	1405	919	164	343	2	478	441	37
Joaçaba	2ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba	514	544	163	351	2	168	119	49
Joinville	2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville	2631	2489	674	6490	2	854	621	233
São Bento do Sul	1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul	113	87	17	67	2	42	23	19
São Lourenço do Oeste	Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste	272	324	268	287	2	255	237	18
Urubici	Vara Única da Comarca de Urubici	417	334	105	376	2	206	164	42
Urussanga	2ª Vara da Comarca de Urussanga	1177	1246	469	494	2	515	413	102
Xaxim	2ª Vara da Comarca de Xaxim	1672	1192	263	509	2	677	579	98
Abelardo Luz	Vara Única da Comarca de Abelardo Luz	1467	1170	142	1090	1	646	582	64
Araranguá	3ª Vara Cível da Comarca de Araranguá	1	1		2	1	1	1	0
Biguaçu	2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu	2334	1986	640	1372	1	897	788	109
Campo Erê	Vara Única da Comarca de Campo Erê	236	268	107	126	1	96	71	25
Capinzal	2ª Vara da Comarca de Capinzal	438	389	166	234	1	334	257	77
Capital	Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca de Florianópolis	17648	24904	4.426	436	1	2.928	2626	302
Capital	Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz	4077	3847	223	262	1	455	65	390
Capivari de Baixo	Vara Única da Comarca de Capivari de Baixo	749	590	165	255	1	304	229	75
Concórdia	2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia	1513	1454	370	721	1	554	408	146
Criciúma	2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma	3677	3817	3.889	7240	1	3.292	3066	226
Descanso	Vara Única da Comarca de Descanso	244	208	133	477	1	166	157	9

Imbituba	2ª Vara da Comarca de Imbituba	4241	3668	588	1486	1	1.081	697	384
Indaial	2ª Vara Cível da Comarca de Indaial	1531	1837	639	565	1	649	539	110
Itá	Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá	924	926	56	134	1	121	104	17
Laguna	2ª Vara Cível da Comarca de Laguna	1206	917	520	1040	1	829	640	189
Lebon Régis	Vara Única da Comarca de Lebon Regis	138	100	48	147	1	96	72	24
Mafra	2ª Vara Cível da Comarca de Mafra	1344	1223	742	632	1	712	622	90
Maravilha	2ª Vara da Comarca de Maravilha	1128	731	255	356	1	518	376	142
Mondaí	Vara Única da Comarca de Mondaí	663	582	243	324	1	338	318	20
Porto Belo	2ª Vara da Comarca de Porto Belo	1079	951	411	407	1	513	424	89
Porto União	2ª Vara Cível da Comarca de Porto União	387	461	256	346	1	207	148	59
São João Batista	1ª Vara da Comarca de São João Batista		1	6	3	1	6	6	0
Tangará	Vara Única da Comarca de Tangará	264	233	94	60	1	122	103	19
Xaxim	1ª Vara da Comarca de Xaxim		4	4	5	1	1	1	0
Anchieta	Vara Única da Comarca de Anchieta	141	138	119	178		143	128	15
Anita Garibaldi	Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi	219	204	331	762		415	378	37
Araquari	1ª Vara da Comarca de Araquari	3	1	1	1				
Balneário Camboriú	1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú	6	5	1	1		2	2	0
Balneário Camboriú	1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú			1					
Balneário Camboriú	2ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú	4	5	1	6				
Balneário Camboriú	3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú	525	377	7	158		61	54	7
Balneário Camboriú	4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú	1	1						
Balneário Camboriú	Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú			3			4	4	0
Balneário Camboriú	Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Balneário Camboriú	3							
Balneário Piçarras	2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras	2417	1995	498	552		651	512	139
Barra Velha	1ª Vara da Comarca de Barra Velha	2	1				2	2	0
Biguaçu	1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu	1	1	3	3		2	2	0

Blumenau	2ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau			2				
Blumenau	2º Juizado Especial Cível da Comarca de Blumenau	1	1					
Blumenau	4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau	1						
Blumenau	5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau			1	1			
Blumenau	Unidade Judiciária da FURB da Comarca de Blumenau			1		1		1
Blumenau	Vara da Infância e Juventude da Comarca de Blumenau	1	5	2		1		1
Blumenau	Vara de Direito Bancário da Comarca de Blumenau			1				
Braço do Norte	2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte	3	5	7	2	9	8	1
Brusque	Vara Cível da Comarca de Brusque	8	5		2			
Brusque	Vara da Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Brusque			1	2			
Caçador	1ª Vara Cível da Comarca de Caçador	2	3					
Camboriú	1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú	5		1	4	2	2	0
Campos Novos	1ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos	2	2					
Canoinhas	1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas	3	1		1			
Canoinhas	Vara Criminal da Comarca de Canoinhas			3	1			
Capinzal	1ª Vara da Comarca de Capinzal	5						
Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis	1	1					
Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis	1	1					
Capital	3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis	1	4	2				
Capital	4ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis		1					
Capital	4ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis			1				
Capital	5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis	1	1					
Capital	5ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis (Capital) - Continente	3						
Capital	6ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis	14	15	2				

Capital	7ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis	4	4					
Capital	8ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis		1		1			
Capital	Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de Santa Catarina		1	2				
Capital	Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz					1		1
Catanduvas	Vara Única da Comarca de Catanduvas	151	146	86	211	111	96	15
Chapecó	1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó	3	4					
Chapecó	1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó	1	3	2	3	1		1
Chapecó	2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó		1	1				
Chapecó	2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó	59	26	1	9	21	15	6
Chapecó	2º Juizado Especial Cível da Comarca de Chapecó	1						
Chapecó	3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó	8	5		1			
Chapecó	Vara da Infância e Juventude da Comarca de Chapecó			1	1	1		1
Concórdia	1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia		1	1		1	1	0
Concórdia	Vara Criminal da Comarca de Concórdia			1	1			
Concórdia	Vara da Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Concórdia					1		1
Correia Pinto	Vara Única da Comarca de Correia Pinto	561	600	139	116	78	47	31
Criciúma	1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma	4	7					
Criciúma	2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma	13	11			2		2
Criciúma	3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma	13	13	1	1			
Criciúma	Unidade Judiciária de Cooperação da Comarca de Criciúma	1						
Criciúma	Vara da Família da Comarca de Criciúma	5						
Criciúma	Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Criciúma			1	1	1	1	0
Curitibanos	1ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos	1	4	1				

Curitibanos	Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Curitibanos	3	2	6	11	9	7	2
Estadual Bancária	Unidade Estadual de Direito Bancário		1					
Forquilha	Vara Única da Comarca de Forquilha	164	194	125	200	106	91	15
Fraiburgo	1ª Vara da Comarca de Fraiburgo	1						
Garuva	Vara Única da Comarca de Garuva	280	228	74	362	123	81	42
Gaspar	Vara Criminal da Comarca de Gaspar			2				
Gaspar	Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Gaspar	4	4	2	3	2	2	0
Guaramirim	1ª Vara da Comarca de Guaramirim		2	2	2	1		1
Içara	1ª Vara da Comarca de Içara			4	4			
Içara	2ª Vara da Comarca de Içara	1476	1585	250	283	284	205	79
Imbituba	1ª Vara da Comarca de Imbituba	7	13	17	2	7	3	4
Itajaí	1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí	4	5					
Itajaí	2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí	15	18		2			
Itajaí	3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí	3	3					
Itajaí	Juizado Especial Cível da Comarca de Itajaí	1						
Itajaí	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Itajaí			1				
Itajaí	Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Itajaí		6	2	5	3	3	0
Itapiranga	Vara Única da Comarca de Itapiranga	204	200	146	219	186	167	19
Itapoá	1ª Vara da Comarca de Itapoá	3	3	1	1			
Ituporanga	1ª Vara da Comarca de Ituporanga	1	1					
Jaraguá do Sul	1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul	1	1		2			
Jaraguá do Sul	2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul	1	1		2	1	1	0
Jaraguá do Sul	Vara da Família, Inf., Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Jaraguá do Sul	6	4	1				

Jaraguá do Sul	Vara Regional de Direito Bancário da Comarca de Jaraguá do Sul	1				1		1
Joaçaba	Vara Criminal da Comarca de Joaçaba	1						
Joinville	1ª Vara Cível da Comarca de Joinville	1	1					
Joinville	2ª Vara Cível da Comarca de Joinville	4	4					
Joinville	2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville					1		
Joinville	2ª Vara da Família da Comarca de Joinville			1	1			
Joinville	3ª Vara Cível da Comarca de Joinville	2	3					
Joinville	4ª Vara Cível da Comarca de Joinville	3	1	1	2			
Joinville	5ª Vara Cível da Comarca de Joinville							
Joinville	6ª Vara Cível da Comarca de Joinville	1	2	1				
Joinville	Vara da Infância e Juventude da Comarca de Joinville		1	7	15	6	5	1
Joinville	Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville			1				
Lages	2ª Vara Cível da Comarca de Lages	1	1	2				
Lages	3ª Vara Cível da Comarca de Lages							
Lages	3ª Vara Criminal da Comarca de Lages	1						
Lages	Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Lages	10	28	27	36	15	14	1
Lages	Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Lages	4	1	1	3	2	2	0
Laguna	1ª Vara Cível da Comarca de Laguna			2	2	1	1	0
Laguna	Vara Criminal da Comarca de Laguna	7						
Mafra	1ª Vara Cível da Comarca de Mafra	2	3	1				
Maravilha	1ª Vara da Comarca de Maravilha	2	1		1	2		2
Modelo	Vara Única da Comarca de Modelo	119	126	115	11	130	120	10
Navegantes	1ª Vara Cível da Comarca de Navegantes	1	2	1		1	1	0
Orleans	1ª Vara da Comarca de Orleans	2	3	4	3	3	2	1
Orleans	2ª Vara da Comarca de Orleans	689	564	225	302	337	273	64
Palhoça	1ª Vara Cível da Comarca de Palhoça	2	1					

Palhoça	2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça	1						
Palhoça	Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palhoça	2	3	3				
Pomerode	1ª Vara da Comarca de Pomerode	4			2	1	1	0
Porto Belo	1ª Vara da Comarca de Porto Belo	7	7	1	1	1	1	0
Porto União	1ª Vara Cível da Comarca de Porto União	1	2					
Porto União	Vara Criminal da Comarca de Porto União			1	1			
Rio do Sul	1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul	2	3					
Rio do Sul	2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul	6	3					
Rio do Sul	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio do Sul		1	5				
Rio Negrinho	2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho	481	541	149	85	127	101	26
Santa Cecília	Vara Única da Comarca de Santa Cecília	563	533	105	145	135	106	29
Santo Amaro da Imperatriz	1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz	2		3	2	1	1	0
São Bento do Sul	2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul	66	34	3	45	27	25	2
São Francisco do Sul	Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Sul		1	2				
São Joaquim	1ª Vara da Comarca de São Joaquim	2	2	2	2			
São José	1ª Vara Cível da Comarca de São José	13	10		7	3	2	1
São José	1ª Vara Criminal da Comarca de São José			1				
São José	2ª Vara Cível da Comarca de São José	19	18	1	2			
São José	3ª Vara Cível da Comarca de São José	1	1					
São José	Juizado Especial Cível da Comarca de São José		1	3		2		2
São José	Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de São José		3	8	1	2	2	0
São José do Cedro	Vara Única da Comarca de São José do Cedro	414	359	188	112	253	235	18
São Miguel do Oeste	1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste	3	1	1				
São Miguel do Oeste	Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste			1				
Sombrio	1ª Vara da Comarca de Sombrio	3	4	2	5			

Tijucas	1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas	2	1						
Timbó	1ª Vara Cível da Comarca de Timbó	1	2	1	5				
Trombudo Central	1ª Vara da Comarca de Trombudo Central	6	3						
Tubarão	2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão	2							
Tubarão	2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão				1				
Tubarão	3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão	1							
Tubarão	Juizado Especial Cível da Comarca de Tubarão				1				
Tubarão	Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude da Comarca de Tubarão	1		1		1	1	0	
Turvo	Vara Única da Comarca de Turvo	446	473	223	228	212	166	46	
Urussanga	1ª Vara da Comarca de Urussanga	2		1					
Videira	1ª Vara Cível da Comarca de Videira		1	1		1		1	
Xanxerê	Vara Criminal da Comarca de Xanxerê		1						
Xanxerê	Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Xanxerê	9	7	5	7	12	7	5	
Total		234207	230527	99539	129041	2187	112429	94650	17779

TABELA 3 – Planilha com as comarcas e/ou varas especializadas do PJSC que possuem competência fazendária: acervo inicial de processos, sentenças de mérito e decisões interlocutórias de julgamento antecipado parcial de mérito - cálculo do percentual que representam, no recorte temporal de julho de 2020 a 31/12/2021

Comarca	Acervo Início Período	Quantidade Decisões Interlocutórias de Mérito	% de Decisões Interlocutórias de Mérito (art. 356 do CPC)	Quantidade Sentenças Mérito	% de Sentenças de Mérito
Capital	52951	298	0,56%	26202	49,48%
Joinville	29286	240	0,82%	10083	34,43%
Araquari	842	229	27,20%	400	47,51%
Bom Retiro	390	134	34,36%	231	59,23%
Camboriú	2595	128	4,93%	1865	71,87%
Lages	3537	106	3,00%	3492	98,73%
Chapecó	5012	72	1,44%	2130	42,50%
Braço do Norte	2230	57	2,56%	934	41,88%
Ituporanga	602	51	8,47%	737	122,43%
Balneário Camboriú	7672	45	0,59%	1592	20,75%
São João Batista	1043	42	4,03%	430	41,23%
Imaruí	463	37	7,99%	266	57,45%
Trombudo Central	489	31	6,34%	454	92,84%
Tubarão	2107	30	1,42%	1416	67,20%
Lauro Müller	384	28	7,29%	223	58,07%
Gaspar	2079	27	1,30%	441	21,21%
Jaguaruna	2935	25	0,85%	1149	39,15%
Santa Rosa do Sul	600	24	4,00%	220	36,67%
Timbó	1646	24	1,46%	188	11,42%
Rio do Campo	239	23	9,62%	50	20,92%
Garopaba	903	22	2,44%	215	23,81%
Papanduva	544	21	3,86%	303	55,70%
Xanxerê	1163	20	1,72%	454	39,04%
Ibirama	448	19	4,24%	212	47,32%
São Francisco do Sul	1330	19	1,43%	569	42,78%
São Miguel do Oeste	1200	19	1,58%	720	60,00%
Navegantes	2877	17	0,59%	716	24,89%
Seara	403	17	4,22%	269	66,75%
Taió	249	17	6,83%	181	72,69%

Brusque	5283	16	0,30%	898	17,00%
Canoinhas	1327	15	1,13%	1100	82,89%
Dionísio Cerqueira	399	15	3,76%	137	34,34%
Guaramirim	1420	15	1,06%	355	25,00%
Armazém	729	14	1,92%	337	46,23%
Herval d'Oeste	590	14	2,37%	164	27,80%
São Bento do Sul	2261	14	0,62%	282	12,47%
Ascurra	845	12	1,42%	172	20,36%
Joaçaba	1000	12	1,20%	320	32,00%
Pomerode	578	12	2,08%	268	46,37%
Presidente Getúlio	389	12	3,08%	160	41,13%
Campos Novos	433	10	2,31%	172	39,72%
Ipumirim	267	10	3,75%	130	48,69%
Curitibanos	701	9	1,28%	335	47,79%
Itaiópolis	315	9	2,86%	89	28,25%
Jaraguá do Sul	1505	9	0,60%	1075	71,43%
São Carlos	496	9	1,81%	138	27,82%
Araranguá	1826	8	0,44%	697	38,17%
Blumenau	17184	8	0,05%	6261	36,44%
Coronel Freitas	423	8	1,89%	165	39,01%
Quilombo	403	8	1,99%	278	68,98%
Otacílio Costa	230	7	3,04%	251	109,13%
Barra Velha	1295	6	0,46%	254	19,61%
Itapoá	1141	6	0,53%	282	24,72%
Ponte Serrada	206	6	2,91%	105	50,97%
Sombrio	1038	6	0,58%	212	20,42%
Criciúma	4702	5	0,11%	3553	75,56%
São Joaquim	748	5	0,67%	128	17,11%
Campo Belo do Sul	191	4	2,09%	142	74,35%
Itá	1080	4	0,37%	186	17,22%
Meleiro	255	4	1,57%	65	25,49%
Pinhalzinho	641	4	0,62%	187	29,17%
Rio do Sul	919	4	0,44%	851	92,60%
São Domingos	492	4	0,81%	171	34,76%
Videira	1096	4	0,36%	379	34,58%
Caçador	1110	3	0,27%	161	14,50%
Itajaí	9046	3	0,03%	1443	15,95%
Itapema	1722	3	0,17%	422	24,51%
Palhoça	3423	3	0,09%	1355	39,59%
Palmitos	457	3	0,66%	299	65,43%
Rio do Oeste	122	3	2,46%	109	89,34%
Santo Amaro da Imperatriz	1376	3	0,22%	415	30,16%
São José	5174	3	0,06%	2633	50,89%
Tijucas	762	3	0,39%	287	37,66%
Xaxim	1672	3	0,18%	580	34,69%

Cunha Porã	121	2	1,65%	103	85,12%
Fraiburgo	1406	2	0,14%	441	31,37%
São Lourenço do Oeste	272	2	0,74%	237	87,13%
Urubici	417	2	0,48%	164	39,33%
Urussanga	1179	2	0,17%	413	35,03%
Abelardo Luz	1467	1	0,07%	582	39,67%
Biguaçu	2335	1	0,04%	790	33,83%
Campo Erê	236	1	0,42%	71	30,08%
Capinzal	443	1	0,23%	257	58,01%
Capivari de Baixo	749	1	0,13%	229	30,57%
Concórdia	1513	1	0,07%	409	27,03%
Descanso	244	1	0,41%	157	64,34%
Imbituba	4248	1	0,02%	700	16,48%
Indaial	1531	1	0,07%	539	35,21%
Laguna	1213	1	0,08%	641	52,84%
Lebon Régis	138	1	0,72%	72	52,17%
Mafra	1346	1	0,07%	622	46,21%
Maravilha	1130	1	0,09%	376	33,27%
Mondaí	663	1	0,15%	318	47,96%
Porto Belo	1086	1	0,09%	425	39,13%
Porto União	388	1	0,26%	148	38,14%
Tangará	264	1	0,38%	103	39,02%
Anchieta	141		0,00%	128	90,78%
Anita Garibaldi	219		0,00%	378	172,60%
Balneário Piçarras	2417		0,00%	512	21,18%
Catanduvas	151		0,00%	96	63,58%
Correia Pinto	561		0,00%	47	8,38%
Forquilha	164		0,00%	91	55,49%
Garuva	280		0,00%	81	28,93%
Içara	1476		0,00%	205	13,89%
Itapiranga	204		0,00%	167	81,86%
Modelo	119		0,00%	120	100,84%
Orleans	691		0,00%	275	39,80%
Rio Negrinho	481		0,00%	101	21,00%
Santa Cecília	563		0,00%	106	18,83%
São José do Cedro	414		0,00%	235	56,76%
Turvo	446		0,00%	166	37,22%
Total Geral	234207	2187	-	94650	-